



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 392ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2026

1 - Verificação de Quórum

2 - Leitura, Discussão e Aprovação da Súmula

2.1 Súmula da 391 Reunião Ordinária da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica - CEEEM realizada em 7 de maio de 2026

3 - Leitura de Extrato de Correspondências Recebidas e Enviadas

3.1

Decisão Plenária PL-2515/2025

Assunto: Para conhecimento da DECISÃO PLENÁRIA Nº PL-2515/2025, do Confea, que Aprova o relatório circunstanciado da Comissão Temática de Aquecimento, Ventilação e Ar Condicionado e Refrigeração - CTAVAC-R referente ao exercício de 2025 (SEI - 1389097), e dá outras providências, e da **Nota técnica nº03/2021 - DIVS/SUV/SES/SC**, Assunto: NOTA TÉCNICA ORIENTATIVA CONJUNTA DIVS/SUV/SES-CREA/SC.

4 - Comunicados

5 - Ordem do Dia

5.1 Pedido de Vista

5.2 Aprovados Ad Referendum pelo Coordenador

5.2.1 Aprovados por ad referendum

5.2.1.1 Deferido(s)

5.2.1.1.1 Alteração Contratual



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 392ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2026

5.2.1.1.1.1 J2026/008641-4 AFRY BRASIL LTDA

A Empresa interessada (Afray Brasil Ltda – Filial, CNPJ n. 50.648.468/0031-80), requer alteração do seu registro de pessoa jurídica neste Conselho, por que, houve a 88ª Alteração e Consolidação do Contrato Social, realizada em 28 de janeiro de 2026.

Analisando o presente processo, verificamos que a Filial da Empresa Afray Brasil Ltda, inscrita sob o CNPJ n. 50.648.468/0031-80, encontra-se com a sua situação cadastral BAIXADA no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Receita Federal do Brasil, conforme consulta realizada na data de 13/03/2026, motivo pelo qual não é possível atender o pleito da supracitada empresa.

Diante do exposto, este processo foi submetido à apreciação da CEECA-Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Crea-MS, que através da Decisão CEECA/MS n. 1794/2026 de 28 de abril de 2026, DECIDIU pelo INDEFERIMENTO do pedido de alteração contratual da Filial da Empresa Afray Brasil Ltda, perante este Conselho, por que, o seu CNPJ n. 50.648.468/0031-80 encontra-se com situação cadastral BAIXADA no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Receita Federal do Brasil.

5.2.1.1.1.2 J2026/020713-0 D P FERNANDES LTDA

A empresa D P FERNANDES LTDA. apresenta alteração de contrato social nos termos a seguir:

Fica alterado o endereço da segunda filial para Avenida Domingos Ferreira de Medeiros, n.º 500, casa 65, Residencial Parque dos Girassóis, em Presidente Prudente - SP, CEP: 19.062-336.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos favoráveis às alterações contratuais efetuadas.

5.2.1.1.1.3 J2026/022248-2 EBS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO LTDA

A empresa EBS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO LTDA apresenta alteração de contrato social, nos termos a seguir:

• Aprovação do “Protocolo e Justificação de Cisão Parcial” da sociedade EBS Empresa Brasileira de Saneamento Ltda., envolvendo as empresas FECS Incorporação de Empreendimentos Imobiliários Ltda., EBC Empreendimentos Imobiliários Ltda. e EBC Empresa Brasileira de Concreto Ltda.;

• Realização de cisão parcial da sociedade EBS Empresa Brasileira de Saneamento Ltda., com versão de parcela do patrimônio da



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 392ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2026

empresa para as sociedades FECS, EBC Empreendimentos e EBC Concreto;

• Aprovação de laudo de avaliação elaborado pela empresa Olímpio Teixeira Auditores Independentes S/S, referente ao acervo líquido cindido;

• Avaliação do acervo cindido no montante de R\$ 7.536.542,00 (sete milhões, quinhentos e trinta e seis mil, quinhentos e quarenta e dois reais);

• Redução do capital social da EBS Empresa Brasileira de Saneamento Ltda. de R\$ 17.000.000,00 para R\$ 9.463.458,00, em razão da cisão parcial aprovada;

• Alteração da cláusula quarta do contrato social da EBS, passando o capital social a ser distribuído da seguinte forma:

- Fabio Escobar Jamil Georges: 9.257.155 quotas, correspondentes a 98%;
- Cristiane Schneider Wetters Georges: 206.303 quotas, correspondentes a 2%.

• Consolidação do contrato social da empresa, permanecendo a denominação social “EBS Empresa Brasileira de Saneamento Ltda.”;

• Manutenção da sede da empresa em Campo Grande/MS, na Avenida Ovando Aranha, nº 1.428, Jardim Monumento;

• Manutenção das filiais registradas nos municípios de Maceió/AL e Ponta Porã/MS;

• Consolidação e manutenção do objeto social relacionado à prestação de serviços de engenharia, saneamento, perfuração de poços tubulares profundos, levantamentos geológicos, topografia, obras de infraestrutura, pavimentação, drenagem, terraplenagem, construção civil, gerenciamento e execução de obras e serviços correlatos;

• Manutenção da administração da sociedade pelos sócios Fabio Escobar Jamil Georges e Cristiane Schneider Wetters Georges;

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos favoráveis às alterações contratuais efetuadas.

5.2.1.1.1.4 J2026/022883-9 HITACHI ENERGY BRASIL LTDA.

A empresa HITACHI ENERGY BRASIL LTDA., CNPJ nº 61.074.829/0001-23, apresenta sua 84ª Alteração Contratual nos termos a seguir:



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 392ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2026

• Destituição da Sra. Juliana Shérica Martins Zanon do cargo de Diretora da Sociedade.

• Concessão de ampla, plena, geral, rasa, irrevogável e irretratável quitação entre a administradora destituída, a sociedade e a sócia única, relativamente aos atos praticados durante o exercício da administração.

• Eleição e posse do Sr. Raphael de Mello Losacco para o cargo de Diretor da Sociedade, sem designação específica, com mandato por prazo indeterminado.

• Atualização da Cláusula 26 do Contrato Social, passando a Diretoria da Sociedade a possuir a seguinte composição:

- Presidente: Glauco de Freitas;
- Vice-Presidente: Alexandre Luís Kondo;
- Diretor: Raphael de Mello Losacco;
- Diretor: Fábio Farias Nugnezi.

• Encerramento da filial localizada na cidade de Sorocaba/SP, inscrita no CNPJ nº 61.074.829/0087-01 e NIRE nº 35.904.018.481.

• Ratificação da abertura da filial localizada na cidade de Pindamonhangaba/SP, inscrita no CNPJ nº 61.074.829/0105-10 e NIRE nº 35.906.887.606.

• Alteração do endereço da filial localizada na cidade de Santa Rita do Sapucaí/MG, inscrita no CNPJ nº 61.074.829/0104-39 e NIRE nº 31.920.091.615.

• Atualização da Cláusula 27 do Contrato Social para consolidação da relação atualizada das filiais da Sociedade, compreendendo as unidades de Blumenau/SC, Guarulhos/SP, Pindamonhangaba/SP e Santa Rita do Sapucaí/MG.

• Consolidação integral do Contrato Social da Sociedade.

• Ratificação da sede administrativa da sociedade na cidade de Guarulhos/SP.

• Consolidação e atualização do objeto social da empresa.

• Consolidação das disposições relativas à administração societária, representação legal, poderes da diretoria e constituição de procuradores.

• Manutenção da sociedade na condição de limitada unipessoal, tendo como única sócia a HITACHI ENERGY LTDA., sociedade estrangeira constituída na Suíça.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 392ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2026

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos favoráveis às alterações contratuais efetuadas, para que a empresa atue nos limites das atribuições de seus responsáveis técnicos, devendo da certidão conter restrição das atividades inerentes à Engenharia Civil e Engenharia Mecânica.

5.2.1.1.1.5 J2026/023759-5 AR PAVIMENTAÇÃO E SINALIZAÇÃO

A empresa AR PAVIMENTAÇÃO E SINALIZAÇÃO LTDA apresenta 4ª Alteração de Contrato Social, registrada perante a JUCEMS sob nº 55692182, envolvendo reorganização societária mediante incorporação da empresa RMW EMPREENDIMENTOS LTDA, nos termos a seguir:

• Aprovação da operação de incorporação da empresa RMW EMPREENDIMENTOS LTDA pela empresa AR PAVIMENTAÇÃO E SINALIZAÇÃO LTDA, nos termos dos artigos 1.116 a 1.118 da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil), artigos 223 a 227 da Lei nº 6.404/1976 e artigos 69 a 73 da Instrução Normativa DREI nº 81/2020;

• Aprovação do “Protocolo e Justificação de Incorporação” firmado entre as sociedades envolvidas;

• Aprovação da absorção integral do patrimônio líquido da empresa incorporada pela incorporadora, com sucessão universal em direitos e obrigações;

• Aprovação da sucessão integral de contratos, licenças, relações trabalhistas, direitos, obrigações e acervo operacional vinculados à sociedade incorporada;

• Nomeação da empresa SISTECON CONTÁBIL LTDA para elaboração do Laudo de Avaliação Contábil do patrimônio líquido da empresa incorporada;

• Aprovação do Laudo de Avaliação Contábil do patrimônio líquido da incorporada;

• Aprovação da incorporação do patrimônio líquido da empresa RMW EMPREENDIMENTOS LTDA no montante de R\$ 5.377.939,92 (cinco milhões, trezentos e setenta e sete mil, novecentos e trinta e nove reais e noventa e dois centavos);

• Alteração do capital social da incorporadora, passando para R\$ 6.778.000,00 (seis milhões, setecentos e setenta e oito mil reais), dividido em 6.778.000 quotas sociais;

• Integralização do aumento do capital social mediante versão patrimonial decorrente da incorporação;

• Permanência da empresa FR PARTICIPAÇÕES S.A. como única sócia da sociedade unipessoal;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 392ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2026

-
- Manutenção da administração da sociedade sob responsabilidade do administrador EDMILSON ROSA;
 - Extinção da sociedade RMW EMPREENDIMENTOS LTDA em decorrência da incorporação integral de seu patrimônio;
 - Consolidação integral do contrato social da empresa AR PAVIMENTAÇÃO E SINALIZAÇÃO LTDA;
 - Manutenção da sede empresarial na Avenida Marechal Deodoro, nº 4.856, Quadra 03 Lote 02, Conjunto Aero Rancho, em Campo Grande/MS;
 - Consolidação e manutenção do objeto social relacionado às atividades de construção de rodovias e ferrovias, pavimentação, reciclagem e fresagem de pavimentos, recuperação e manutenção de rodovias, obras de urbanização, terraplanagem, drenagem, saneamento, topografia, obras de infraestrutura, construção civil, fundações, pontes, viadutos, túneis, instalações hidráulicas e elétricas, sinalização viária, gerenciamento e fiscalização de obras, transporte de cargas, locação de máquinas e demais atividades correlatas;
 - Previsão expressa de sucessão do acervo operacional e dos atestados técnicos operacionais vinculados à empresa incorporada, inclusive aqueles relacionados ao Acervo Operacional nº 139721 do CREA-MS;
 - Relação expressa, no instrumento societário, dos atestados técnicos operacionais vinculados ao Acervo Operacional nº 139721, compreendendo obras de pavimentação, drenagem, restauração asfáltica, manutenção rodoviária, infraestrutura urbana e recuperação de estradas vicinais executadas perante municípios e AGESUL;
- No tocante à sucessão dos atestados técnicos operacionais e da capacidade técnico-operacional decorrente da incorporação societária, verifica-se que a requerente fundamenta o pedido nos artigos 1.116 da Lei nº 10.406/2002, artigo 227 da Lei nº 6.404/1976, bem como nos Acórdãos nº 1.108/2003, nº 2.071/2006, nº 1.233/2013 e nº 2.444/2012 do Tribunal de Contas da União - TCU, sustentando que a incorporadora sucede a incorporada em seus direitos, obrigações e acervo operacional.
- Sob a ótica jurídico-administrativa, a Procuradoria Jurídica deste Regional possui entendimento no sentido de que os atos de reorganização societária regularmente registrados perante a Junta Comercial possuem presunção de legitimidade e validade jurídica, produzindo efeitos perante terceiros e perante a Administração Pública, nos termos da legislação civil e empresarial aplicável.
- Nos termos do artigo 1.116 da Lei nº 10.406/2002, a incorporação importa na absorção de uma sociedade por outra, que lhe sucede em todos os direitos e obrigações. De igual forma, o artigo 227 da Lei nº 6.404/1976 estabelece que a sociedade incorporadora sucede a incorporada em todos os direitos e obrigações, caracterizando hipótese de sucessão universal patrimonial e operacional.
- A Procuradoria Jurídica deste Regional também possui entendimento de que o CREA, no exercício de sua competência legal prevista na Lei nº 5.194/66, limita-se à análise da regularidade cadastral, da compatibilidade do objeto social e da habilitação legal para o exercício das atividades fiscalizadas, não lhe competindo afastar os efeitos jurídicos decorrentes de reorganizações societárias regularmente registradas perante a Junta Comercial, salvo em hipóteses de manifesta ilegalidade, fraude, simulação ou afronta direta às normas do Sistema



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 392ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2026

Confea/Crea, circunstâncias não verificadas nos presentes autos.

Ademais, à luz dos princípios da legalidade, segurança jurídica, continuidade empresarial, livre iniciativa e preservação da empresa, previstos na Constituição Federal e na legislação empresarial brasileira, a reorganização societária regularmente formalizada deve produzir seus efeitos perante os órgãos da Administração Pública.

Verifica-se, ainda, que os documentos constantes dos autos demonstram:

- regular registro da incorporação perante a JUCEMS;
- apresentação do protocolo e justificação de incorporação;
- apresentação do laudo de avaliação contábil;
- consolidação contratual;
- manutenção de objeto social compatível com atividades fiscalizadas pelo CREA;
- demonstração da continuidade operacional da incorporadora;
- e cláusula expressa prevendo a sucessão do acervo operacional.

Por derradeiro, destacamos que a inclusão do acervo correspondente deve se dar após certificada, pelo setor competente, a regularidade dos Atestados Técnicos de Execução de Obras e Serviços vinculados ao Acervo Operacional nº 139721 descritos na tabela constante às fls. 5-6 do instrumento societário, ante a configuração da incorporação, com cláusula expressa prevendo a transferência do acervo operacional, devidamente comprovada nos autos e registrada perante a Junta Comercial.

Assim, considerando:

- a regularidade formal da documentação apresentada;
- os efeitos jurídicos da incorporação empresarial regularmente registrada;
- a sucessão patrimonial e operacional dela decorrente;
- a compatibilidade do objeto social com as atividades fiscalizadas pelo CREA;
- o entendimento jurídico aplicável às reorganizações societárias;
- e a documentação comprobatória constante dos autos;

manifestamo-nos favoráveis ao deferimento das alterações contratuais efetuadas pela empresa AR PAVIMENTAÇÃO E SINALIZAÇÃO LTDA.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 392ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2026

5.2.1.1.1.6 J2026/024697-7 DB SOLUÇÕES EM ENGENHARIA

A empresa D.T. BERGAMO ENGENHARIA LTDA. apresenta alteração de contrato social nos termos a seguir:

CLAUSULA PRIMEIRA: O objeto social fica alterado para: PRESTACAO DE SERVICOS DE PROJETOS ELETRICOS, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS DE GERAÇÃO DE ENERGIA SOLAR, ASSESSORIA E CONSULTORIA EM ENGENHARIA DE SEGURANCA DO TRABALHO, PERICIA E INSPECAO DE ENGENHARIA, ESCRITORIO DE PROJETISTA, FISCALIZACAO DE OBRAS, GERENCIAMENTO E ELABORACAO DE PROJETOS DE ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E FISCALIZACAO DE OBRAS, DESENHOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA, PERICIA TECNICA EM ENGENHARIA DE SEGURANCA DO TRABALHO, ELABORACAO DE PROJETOS DE SEGURANCA DO TRABALHO, , CURSOS DE APERFEICOAMENTO PROFISSIONAL, APOIO ADMINISTRATIVO A TERCEIROS, PREPARACAO DE DOCUMENTOS E SERVICOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO, PROJETOS PARA TELECOMUNICACOES, INSTALACAO E MANUTENCAO ELETRICA, INSTALACOES HIDRAULICAS DE SISTEMAS DE VENTILACAO E REFRIGERACAO, CONSTRUCAO DE INSTALACOES DE SISTEMAS DE PREVENCAO CONTRA INCENDIO, INSTALACOES HIDRAULICAS, SANITARIAS E DE GAS, INSTALACAO E MANUTENCAO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILACAOE REFRIGERACAO, INSTALACAO DE SISTEMA DE PREVENCAO CONTRA INCENDIO, SERVICOS DE PROMOCAO DE VENDAS EM PONTOS DE VENDAS DIVERSOS.

CLAUSULA SEGUNDA: A razão social fica alterada para: D.T. BERGAMO ENGENHARIA LTDA e utilizará o nome fantasia DB SOLUÇÕES EM ENGENHARIA.

Em análise ao presente processo, manifestamo-nos pelo deferimento das alterações contratuais efetuadas, devendo da certidão constar as seguintes restrições:

INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS, INSTALACOES HIDRAULICAS DE SISTEMAS DE VENTILACAO E REFRIGERACAO, INSTALACAO E MANUTENCAO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO.

5.2.1.1.1.7 J2026/024725-6 IDEALNET

A empresa IDEALNET PRODUTOS ELETRONICOS E TELEINFORMATICA LTDA. apresenta alteração de contrato social nos termos a seguir:

CLAUSULA PRIMEIRA - TRANSFERÊNCIA DAS QUOTAS O sócio JOSÉ NEIDI VIEIRA, vende e transfere 645.000 (seiscentas e quarenta e cinco mil) quotas de capital, bem como seus créditos e demais haveres na sociedade para o sócio VINICIUS ALMEIDA DAL PONTE VIEIRA, pelo valor de R\$ 645.000,00 (seiscentos e quarenta e cinco mil reais) em moeda corrente do



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 392ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2026

país, sendo o valor de R\$ 345.000,00 (trezentos e quarenta e cinco mil reais), a ser pago até 31 de dezembro de 2026 e o restante de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a pagar até 31 de dezembro de 2027, pelo que dá plena, rasa irrevogável quitação, nada mais tendo a receber ou a reclamar a qualquer título.

Com as alterações acima a Cláusula Quinta, passará a ter a seguinte redação: CLÁUSULA QUINTA DO CAPITAL SOCIAL: O capital social é de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), dividido em 1.500.000 (um milhão e quinhentas mil) quotas de capital de R\$ 1,00 (um real) cada uma, subscritas e totalmente integralizadas em moeda corrente do país, pelos sócios:

JOSÉ NEIDI VIEIRA	750.000 quotas	R\$ 750.000,00
VINICIUS ALMEIDA DAL PONTE VIEIRA	750.000 quotas	R\$ 750.000,00
TOTAL	1.500.000 quotas	R\$ 1.500.000,00

CLAUSULA SEGUNDA - DA ADMINISTRAÇÃO Alterar a administração da sociedade para os sócios JOSÉ NEIDI VIEIRA e VINICIUS ALMEIDA DAL PONTE VIEIRA, com poderes e atribuições de administradores para assinar todos os papéis e documentos da sociedade em conjunto ou isoladamente, com amplos e gerais poderes para o uso da denominação social, administrar os negócios sociais, cabendo-lhe representar a sociedade ativa e passivamente, em juízo ou foradele, podendo abrir e movimentar contas bancárias, admitir e demitir empregados, receber citações judiciais e extrajudiciais, enfim praticar todos os atos referentes ao objeto social.

§ PRIMEIRO: Fica expressamente proibido o uso da firma em operações estranhas aos interesses sociais, assim como avais, fianças ou abonos, sob pena de nulidade absoluta de tais atos.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento das alterações contratuais efetuadas.

5.2.1.1.1.8 J2026/027494-6 COTESA

A empresa COTESA ENGENHARIA LTDA. apresenta alteração de contrato social nos termos a seguir:

1. ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE CARGO DA DIRETORIA.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 392ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2026

1.1 A sócia única, TRIANA DO BRASIL PROJETOS E SERVIÇOS LTDA., resolve alterar a denominação do cargo de Diretor Presidente para Diretor Geral.

1.2. Em razão da deliberação no item 1.1 acima, a cláusula Décima Quinta e o item (a) da Cláusula Décima Sexta do Contrato Social da Sociedade passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula décima quinta - A Diretoria será composta por até 5 (cinco) Diretores, sócios ou não, eleitos por decisão da Reunião de Sócios, com mandato de 3 (três) anos, admitida a reeleição, sendo 1 (um) Diretor Geral, 1 (um) Diretor Administrativo Financeiro, 1 (um) Diretor Operacional, 1 (um) Diretor Comercial, e 1 (um) Diretor de Controle e Gestão, cabendo também à Reunião de Sócios a escolha do Diretor Geral.

Cláusula décima sexta - São atribuições de cada Diretor, além de outras que lhe conferem a legislação e o Contrato Social, sempre visando à consecução do objeto social: (constante do item a).

2. DA EXTINÇÃO DE CARGO DO DIRETOR DE CONTROLE E GESTÃO

2.1 A sócia única, TRIANA DO BRASIL PROJETOS E SERVIÇOS LTDA., resolve extinguir o cargo de Diretor de Controle e Gestão, sendo encerradas todas as atribuições anteriormente a ele vinculadas. A Sociedade declara que não haverá substituição ou criação de cargo correlato para assumir suas funções, que serão redistribuídas internamente conforme decisão da administração.

2.2. Em razão da deliberação no item 2.1 acima, se extingue o item (e) da Cláusula Décima Sexta do Contrato Social e a cláusula Décima Quinta do Contrato Social da Sociedade passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula décima quinta - A Diretoria será composta por até 4 (quatro) Diretores, sócios ou não, eleitos por decisão da Reunião de Sócios, com mandato de 3 (três) anos, admitida a reeleição, sendo 1 (um) Diretor Geral, 1 (um) Diretor Administrativo Financeiro, 1 (um) Diretor Operacional, e 1 (um) Diretor Comercial, cabendo também à Reunião de Sócios a escolha do Diretor Geral.

3. RATIFICAÇÃO DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES

3.1. Permanecem inalteradas e em pleno vigor e efeito todas as demais cláusulas do Contrato Social não modificadas pelas deliberações acima.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos favoráveis às alterações contratuais



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 392ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2026

efetuadas.

5.2.1.1.1.9 J2026/028620-0 MOBIT

A Empresa interessada(MOBIT - MOBILIDADE, ILUMINAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA-CNPJ n. 16.383.848/0001-87-Matriz), requer alteração do seu registro de pessoa jurídica neste Conselho, por que, houve a 25ª Alteração e Consolidação do Contrato Social, realizada em 16 de abril de 2026.

Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as alterações, conforme consta nas cláusulas abaixo relacionadas:

- a)Cláusula 1ª – Razão social: MOBIT - MOBILIDADE, ILUMINAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA;
- b)Cláusula 2ª – Objetivo social: conforme a descrição constante na Cláusula 2ª da 25ª Alteração e Consolidação do Contrato Social, realizada em 16 de abril de 2026(cópia anexa).
- c)Cláusula 3ª - Rua Doutor Eduardo de Souza Aranha, nº 387, Conjunto 101, Bairro Vila Nova Conceição em São Paulo - SP, CEP: 04.543-121;
- d)Cláusula 5ª – O capital social da Sociedade é de R\$ 71.563.406,00 (setenta e um milhões, quinhentos e sessenta e três mil, quatrocentos e seis reais);
- e)Cláusula 8ª – A Sociedade será administrada por um Conselho de Administração e 1 (um) Diretor Executivo, residente e domiciliado no país, Sócio ou não, que agirá na representação da Sociedade e desempenhará as suas funções de acordo com a Lei e o presente Contrato Social, de acordo com a relação abaixo:

Cláusula Nona, Parágrafo Primeiro:

- Conselheira Sra. JÚLIA RANGEL ROLA ALBUQUERQUE,
- Conselheiro Sr. MARCUS PINTO ROLA FILHO,
- Conselheiro Sr. PAULO HENRIQUE SANTANA.

Clausula Décima Primeira:

- Diretora Executiva Sra. CRISTIANE JOSINO PINHEIRO.

Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável ao deferimento do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades nas áreas de Engenharia Elétrica e Engenharia Eletrônica, com restrição nas área de Engenharia Civil(Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em serie e sob encomenda; Demolição de edifícios e outras estruturas; Preparação de canteiro e limpeza de terreno; Obras de terraplenagem; Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; Construção de Edifícios: Construção de rodovias e ferrovias; Construção de obras de arte especiais; Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente) e Engenharia Mecânica



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 392ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2026

(Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios; Fabricação de bicicletas e triciclos não motorizados, peças e acessórios).

5.2.1.1.1.10 J2026/029703-2 INVIO LÁVEL

A Empresa Interessada(INVIO LÁVEL.MONITORAMENTO LTDA ME - CNPJ n. 10.539.024/0001-77), requer alteração do seu registro de pessoa jurídica neste Conselho, por que, houve a 9ª Alteração e Consolidação do Contrato Social, realizada em 03 de Abril de 2025.

Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as alterações, conforme consta nas cláusulas abaixo relacionadas:

1. Cláusula 1ª – Razão social: INVIO LÁVEL MONITORAMENTO LTDA - ME;
2. Cláusula 2ª – Endereço da Sede: Avenida Dr. Eloy Chaves, nº 1685, Centro, CEP: 79.602-001 em Três Lagoas-MS;
3. Cláusula 3ª-Objetivo social: A Sociedade terá por objeto social atividades de serviços de monitoramento de sistemas de segurança eletrônicos, instalação e manutenção de sistemas de segurança eletrônicos, comércio varejista de equipamentos de monitoramento e segurança eletrônicos, de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos, de material elétrico, de equipamentos e suprimentos de informática, de equipamentos de áudio e vídeo, locação de equipamentos de segurança eletrônicos, serviço de portaria eletrônica para edifícios, comércio atacadista de cabos de fibra ótica e conectores e equipamentos de informática.
4. Cláusula 5ª: O capital da Sociedade Limitada é de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais);
5. Cláusula 8ª – A administração da Sociedade Limitada será exercida em conjunto ou isoladamente pelos sócios FLAVIO JOSE BIANCHINI e/ou EDWIN LUISI SANDIM BARRETO.

Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável ao deferimento do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de Engenharia de Controle e Automação.

5.2.1.1.1.11 J2026/030485-3 LC SOLAR

A empresa LUCAS V. NOGUEIRA & LUIS P. DE C. VARGAS LTDA encaminha alteração contratual para análise e manifestação. CLÁUSULA 3ª – O Capital Social é elevado no valor R\$ 250.000,00 (Duzentos e cinquenta mil Reais) divididos em 250.000 (Duzentos e cinquenta Mil) quotas cujo o valor nominal, é de R\$ 1,00 (um real) cada quota, sendo R\$ 150.000,00 integralizado anteriormente e R\$ 100.000,00 integralizadas neste ato em moeda corrente nacional pelos sócios, fica assim distribuído entre os sócios: LUCAS VARGAS NOGUEIRA R\$ 125.000,00; LUIS PEDRO DE CARVALHO VARGAS R\$ 125.000,00 TOTAL R\$ 250.000,00.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável as alterações contratuais apresentadas.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 392ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2026

5.2.1.1.1.12 J2026/030359-8 ENCLIMAR

A empresa ENCLIMAR ENGENHARIA DE CLIMATIZAÇÃO LTDA encaminha alteração contratual para análise e manifestação. CLÁUSULA PRIMEIRA - DA ALTERAÇÃO DO VALOR NOMINAL DAS COTAS SOCIAIS E DO AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL Os sócios resolvem, por unanimidade, alterar o valor nominal das cotas representativas do capital social da sociedade, passando cada cota do valor de R\$ 0,01 (um centavo) para R\$ 1,00 (um real) cada uma. O capital social no valor de R\$ 5.658.599,71 (cinco milhões, seiscentos e cinquenta oito mil, quinhentos e noventa e nove reais e setenta um centavo), divididos em 565.859.971 (quinhentos e sessenta e cinco milhões, oitocentos e cinquenta nove mil, e novecentos e setenta e uma) cotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente legal do país, fica neste ato elevado para R\$ 12.000.000,00 (Doze Milhões de reais), cujo aumento no valor de R\$ 6.341.400,30 (Seis milhões, trezentos e quarenta e um mil, quatrocentos reais e trinta centavos), é feito pelos sócios com o aproveitamento do saldo existente na conta Adiantamento para Futuro Aumento de Capital (AFAC), registrado em balanço patrimonial da sociedade, conforme ingresso dos recursos contabilizados em 06/06/2025, mantendo a mesma proporção das suas cotas sócias: Walter Rodrigues Junior R\$ 10.993.200,00. Mauricio José Engel R\$ 1.006.800,00 - Total R\$ 12.000.000,00.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável as alterações contratuais apresentadas.

5.2.1.1.1.13 J2026/030631-7 CLEMAR ENGENHARIA LTDA

A empresa CLEMAR ENGENHARIA LTDA encaminha alteração contratual para análise e manifestação. O sócio Carlos Martignago Neto entregou, de forma onerosa, a totalidade de suas quotas no capital da sociedade, correspondente a 1.086 (mil e oitenta e seis) quotas sociais, na integralização ao capital social da empresa BELLAGUARDA PARTICIPAÇÕES LTDA. Outrossim, fica aprovado o ingresso da empresa BELLAGUARDA PARTICIPAÇÕES LTDA na sociedade, sendo detentora de 1.086 (mil e oitenta e seis) quotas sociais, no valor total de R\$1.086.000,00 (um milhão e oitenta e seis mil reais).

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável as alterações contratuais apresentadas.

5.2.1.1.1.14 J2026/030921-9 IVRNET

A empresa IVR INFORMÁTICA LTDA encaminha alteração contratual para análise e manifestação. CLÁUSULA PRIMEIRA. É admitido na sociedade como administrador não sócio, HENRIQUE ALESSANDRO DE OLIVEIRA DUTRA. CLÁUSULA SEGUNDA. A sociedade é administrada pelos administradores não sócios ADEMILSON DUTRA, e HENRIQUE ALESSANDRO DE OLIVEIRA DUTRA, isoladamente ou em conjunto, com poderes e atribuições de representar a firma junto aos poderes Municipal, Estadual e Federal, junto a bancos e instituições financeiras, clientes, fornecedores e funcionários, aceitar, discordar, contratar, prestar declarações, assinar e apresentar quaisquer documentos que se fizerem necessários, rescindir, enfim, praticar todos os demais atos que forem necessários a administração da empresa, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do sócio.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável as alterações contratuais apresentadas.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 392ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2026

5.2.1.1.1.15 J2026/030951-0 CDZ REFRIGERAÇÃO

A empresa FONSECA & CARDOSO LTDA encaminha alteração contratual para análise e manifestação. CLÁUSULA PRIMEIRA - Retira-se da sociedade o sócio DARCILEI AYALA DA FONSECA já qualificado no preâmbulo deste documento, detentor de 5.000 (cinco mil) quotas de capital no valor de R\$ 1,00 (um real) cada, equivalentes a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) se retira da sociedade, declara haver recebido, neste ato e em moeda corrente, as quotas de sua titularidade e os lucros apurados no período em que participou da sociedade, e declara, outrossim, sanados todos os seus direitos e haveres perante a sociedade, nada mais tendo a reclamar, seja a que título for, da sociedade, dando-lhe plena, geral e irrevogável quitação, neste ato transfere: a) 5.000 (cinco mil) quotas, no valor de R\$1,00 (um real) cada, para o sr. JOSÉ CARDOZO MARQUES, declarando haver recebido, neste ato, em moeda corrente do país, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como declara ter recebido todos seus direitos e haveres. CLÁUSULA SEGUNDA - O acervo da empresária ora transformado, era no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em moeda corrente do País, passa a constituir o capital da nova sociedade, e fica assim distribuído: PARÁGRAFO PRIMEIRO: O sócio JOSÉ CARDOZO MARQUES que possuía R\$ 5.000 (cinco mil) de capital, aumenta em mais R\$ 40.000 (quarenta mil) reais integralizados neste ato em moeda corrente nacional, totalizando R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) divididos em 45 mil (quarenta e cinco mil) cotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada sócio(s). R\$ JOSÉ CARDOZO MARQUES - R\$50.000,00. Total - R\$50.000,00.

CLÁUSULA TERCEIRA - Devido a alteração a sociedade passa a girar com o nome empresarial JOSÉ CARDOZO MARQUES LTDA.

CLÁUSULA QUARTA - A sociedade terá como nome fantasia CDZ REFRIGERAÇÃO.

CLÁUSULA QUINTA - A sociedade passa a ter o seguinte objetivo de exploração: INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO, COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE ELETRODOMÉSTICOS E EQUIPAMENTOS DE AUDIO E VÍDEO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO E VENTILAÇÃO PARA USO INDUSTRIAL E COMERCIAL, REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRÔNICOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Cofea, somos de parecer favorável as alterações contratuais apresentadas.

5.2.1.1.1.16 J2026/030974-0 AR

A empresa ARAKCY BELALIAN FIGUEIRO ME encaminha alteração contratual para análise e manifestação. Cláusula Primeira - Alterar o endereço da sede, que passa a localizar-se na RUA QUATORZE DE JULHO, número 966, bairro CENTRO, LOJA 02, município CAMPO GRANDE - MS, CEP: 79.004-393. Cláusula Segunda - O empresário individual passa a ter por objeto: INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO; REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRÔNICOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO, COMÉRCIO VAREJISTA DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO DE USO DOMESTICO E EMPRESARIAL.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Cofea, somos de parecer favorável as alterações contratuais apresentadas.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 392ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2026

5.2.1.1.1.17 J2026/031003-9 ARTCIDADE DECORAÇÕES TEMÁTICAS

A Empresa Interessada(ARTCIDADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DECORAÇÕES TEMÁTICAS LTDA- CNPJ n. 15.138.763/0001-70), requer alteração do seu registro de pessoa jurídica neste Conselho, por que, houve a 5ª Alteração e Consolidação do Contrato Social, realizada em 04 de maio de 2026.

Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as alterações, conforme consta nas cláusulas abaixo relacionadas:

1. Cláusula 1ª – Razão social: ARTCIDADE INDUSTRIA E COMERCIO DE DECORACOES TEMATICAS LTDA;
2. Cláusula 2ª – Endereço da Sede: Rua Manoel Amancio, nº 434, Sertão de Santa Luzia, Porto Belo/SC, CEP: 88.213-130;
3. Cláusula 3ª- A sociedade tem como objeto social: Locação de painéis, esculturas decorativas e enfeites natalinos e sazonais comercio varejista e atacadista de paineis, esculturas, decorativas e enfeites natalinos e sazonais reparo e manutenção de paineis e esculturas decorativas comercio varejista e atacadista de mangueiras luminosas e lâmpadas decorativas fabricação de paineis, letreiros e placas de qualquer material fabricação de paineis e letreiros luminosos completos fabricação de artefatos de fibra de vidro montagem de cenários e espetáculos, fabricação de brinquedos e jogos recreativos e instalação e manutenção elétrica e transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças,
4. Cláusula 6ª – O capital social é de R\$ 500.000,00 (Quinhentos Mil Reais);
5. Cláusula 7ª – A administração da sociedade será isoladamente exercida pela sócia Priscila Hermes.

Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável ao deferimento do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Elétrica, com restrição as atividades de Fabricação de Painéis e Fabricação de Artefatos de Fibra de Vidro.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 392ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2026

5.2.1.1.1.18 J2026/031366-6 OBJETIVA PROJETOS

A Empresa Interessada(OBJETIVA PROJETOS E SERVICOS LTDA-CNPJ n. 19.231.266/0001-73), requer alteração do seu registro de pessoa jurídica neste Conselho, por que, houve a 10ª Alteração e Consolidação do Contrato Social, realizada em 04 de março de 2026.

Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as alterações, conforme consta nas cláusulas abaixo relacionadas:

- a)Cláusula 1ª – Razão social: Objetiva Projetos e Serviços Ltda, e nome de fantasia de OBJETIVA PROJETOS;
- b)Cláusula 2ª – A sociedade empresária tem por objeto social, as atividades conforme a descrição constante na Cláusula 2ª da 10ª Alteração e Consolidação do Contrato Social, realizada em 04 de março de 2026;
- c)Cláusula 3ª: Endereço da Sede: Avenida Barão Homem de Melo, nº 3280, Bairro Estoril, Belo Horizonte MG, CEP: 30.494-080;
- d)Cláusula 5ª – O capital social é de R\$. 9.000.000,00 (nove milhões de reais);
- e)Cláusula 8ª – A administração da sociedade, bem como o uso da denominação será exercida por prazo indeterminado pelos sócios RAPHAEL EDUARDO DE MELO E SILVA e JULIANA GONÇALVES OLIVEIRA.

Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável ao deferimento do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades nas área de Engenharia Elétrica, Engenharia Eletrônica e Engenharia Mecânica, com restrição as atividades de Projetos em Paisagismo, Serviços de capina Química, Projeto para licenciamento ambiental, EIA, RIMA, RCA, PCA.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 392ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2026

5.2.1.1.1.19 J2026/032162-6 BUREAU PRÓXIMO SOLUÇÕES ELÉTRICAS

A Empresa interessada (Thiago Amorim Coelho com nome fantasia Bureau Próximo Painéis Elétricos e Engenharia - CNPJ n. 27.806.847/0001-14 - Matriz), requer alteração do seu registro de pessoa jurídica neste Conselho, por que, houve a 7ª Alteração e Consolidação do Contrato Social, realizada em 15 de Abril de 2025.

Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as alterações, conforme consta nas cláusulas abaixo relacionadas:

1. Cláusula 1ª e Parágrafo Primeiro – Razão social: Bureau Próximo Soluções Elétricas Ltda-EPP, com nome fantasia Bureau Próximo Soluções Elétricas;
2. Cláusula 2ª – Endereço da Sede: Avenida Advogado Rosário Congro, 2503, Jardim Primavera, Três Lagoas-MS, CEP: 79.603-110;
3. Cláusula 4ª-Objetivo social: Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos, instalação de máquinas e equipamentos industriais, instalação e manutenção elétrica, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração, instalações de sistema de prevenção contra incêndio, instalação de painéis publicitários, montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos, serviços de engenharia, atividades paisagísticas, serviços combinados de escritório e apoio administrativo, instalação de equipamentos, manutenção de redes de distribuição de energia elétrica, montagem de estruturas metálicas, montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias, aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais, sem operador, serviços de desenho técnico relacionados a arquitetura e engenharia, atividades técnicas relacionadas a engenharia e arquitetura, treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial, construção de edifícios;
4. Cláusula 5ª – O Capital social é de R\$ 170.000,00 (Cento e Setenta Mil Reais);
5. Cláusula 6ª - A administração da sociedade será exercida pelo sócio THIAGO AMORIM COELHO.

Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável ao deferimento do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades nas áreas de Engenharia Elétrica e Engenharia Eletrônica, com restrição das atividades de Manutenção e reparação de máquinas, instalação de máquinas e equipamentos industriais, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração, atividades paisagísticas, montagem de estruturas metálicas, montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias, serviços de desenho técnico relacionados a arquitetura e engenharia, atividades técnicas relacionadas a engenharia e arquitetura, treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial, construção de edifícios.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 392ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2026

5.2.1.1.1.20 J2026/032316-5 SELTA ENGENHARIA E AUTOMAÇÃO

A empresa interessada SELTA ENGENHARIA E AUTOMACAO LTDA, inscrita no CNPJ nº 59.052.318/0001-69, requer alteração do seu registro de pessoa jurídica neste Conselho, tendo em vista a Alteração Contratual com Consolidação do Contrato Social, registrada perante a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul – JUCEMS, em 19 de maio de 2026.

Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as alterações, conforme consta nas cláusulas abaixo relacionadas:

- a) Cláusula 1ª – Razão social: SELTA ENGENHARIA E AUTOMACAO LTDA;
- b) Cláusula 3ª – Endereço da sede: Rua Agostinho Bacha, nº 820, Casa 02, Bairro Jardim Monumento, Campo Grande/MS, CEP 79.071-250;
- c) Cláusula 4ª – Objetivo social: conforme descrição no contrato social anexado aos autos;
- d) Cláusula 8ª – Capital social: o capital social é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).
- e) Cláusula 11ª – Administração da sociedade: a administração da sociedade será exercida pelo Sr. FELIPE PARDINHO BARROS.

Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável ao deferimento do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades nas áreas observadas as atribuições de seus responsáveis técnicos regularmente registrados perante o Sistema Confea/Crea, com restrição em engenharia mecânica.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 392ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2026

5.2.1.1.1.21 J2026/032485-4 GRID SOLUTIONS TRANSMISSÃO DE ENERGIA LTDA

A empresa interessada GRID SOLUTIONS TRANSMISSÃO DE ENERGIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 05.356.949/0001-42, requer alteração do seu registro de pessoa jurídica neste Conselho, tendo em vista a 74ª Alteração do Contrato Social, registrada perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, em 02 de março de 2026.

Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as alterações, conforme consta nas cláusulas abaixo relacionadas:

- a) Cláusula 1ª – Razão social: GRID SOLUTIONS TRANSMISSÃO DE ENERGIA LTDA;
- b) Cláusula 1ª – Endereço da sede: Avenida Embaixador Macedo Soares, nº 10.001, prédio 19, espaço 5, 1º pavimento, sala 1B02, Vila Anastácio, São Paulo/SP, CEP 05.095-035;
- c) Cláusula 2ª – Objetivo social: conforme descrição no contrato social anexado aos autos;
- d) Cláusula 4ª – Capital social: o capital social é de R\$ 2.064.885.342,00 (dois bilhões, sessenta e quatro milhões, oitocentos e oitenta e cinco mil, trezentos e quarenta e dois reais).
- e) Cláusula 5ª – Administração da sociedade: a sociedade será administrada por, no mínimo, 02 (duas) e, no máximo, 07 (sete) pessoas físicas, não sócias, residentes no Brasil, ficando ratificada a nomeação dos administradores ALEXANDRE DE CASTRO FERRARI, GILMAR STUCCHI, SERGIO MERKER BINDA e FABIANO DA SILVA PONTES.

Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável ao deferimento do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades nas áreas observadas as atribuições de seus responsáveis técnicos regularmente registrados perante o Sistema Confea/Crea, com restrição nas áreas de Engenharia Civil e Engenharia Mecânica.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 392ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2026

5.2.1.1.1.22 J2026/032762-4 GONÇALVES E CORREIA

A empresa interessada ZION PRIME OBRAS E PAVIMENTACAO LTDA, inscrita no CNPJ nº 16.907.526/0001-90, nome fantasia GONCALVES E CORREIA, requer alteração do seu registro de pessoa jurídica neste Conselho, tendo em vista a Quarta Alteração Contratual, registrada perante a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul – JUCEMS, em 20 de maio de 2026.

Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as alterações, conforme consta nas cláusulas abaixo relacionadas:

- a) Cláusula 1ª – Razão social: ZION PRIME OBRAS E PAVIMENTACAO LTDA;
- b) Cláusula 2ª – Endereço da sede: Avenida Marechal Deodoro, nº 4856, Bairro Vila São Jorge da Lagoa, Quadra 03, Lote 03, Campo Grande/MS, CEP 79.095-000;
- c) Cláusula 4ª – Objetivo social: conforme descrição no contrato social anexado aos autos;
- d) Cláusula 5ª – Capital social: o capital social é de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais).
- e) Cláusula 6ª – Administração da sociedade: a administração da empresa caberá ao sócio único CLEITON NONATO CORREIA.

Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável ao deferimento do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades nas áreas de Engenharia Civil, Obras de Terraplanagem, Pavimentação Asfáltica, Recuperação de Asfalto, Redes de Esgoto, Drenagem de Águas Pluviais, Sinalização Viária, Administração de Obras e atividades correlatas, observadas as atribuições de seus responsáveis técnicos regularmente registrados perante o Sistema Confea/Crea.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 392ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2026

5.2.1.1.1.23 J2026/032880-9 AXIA ENERGIA SUL MANUT. CAMPO GRANDE

A empresa interessada AXIA ENERGIA SUL S.A., anteriormente denominada COMPANHIA DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL – Eletrobras CGT Eletrosul, inscrita no CNPJ nº 02.016.507/0038-50 perante este Conselho, requer alteração do seu registro de pessoa jurídica, tendo em vista a ata da Sexagésima Quarta Assembleia Geral Extraordinária, registrada perante a Junta Comercial do Estado de Santa Catarina – JUCESC, em 13 de março de 2026.

Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as alterações, conforme consta nos itens e artigos abaixo relacionados:

- a) Item 7.1 – Razão social: AXIA ENERGIA SUL S.A.;
- b) Art. 2º – Endereço da sede: Florianópolis/SC;
- c) Art. 4º – Objetivo social: conforme descrição no estatuto social anexado aos autos;
- d) Art. 7º – Capital social: o capital social é de R\$ 7.067.586.256,05 (sete bilhões, sessenta e sete milhões, quinhentos e oitenta e seis mil, duzentos e cinquenta e seis reais e cinco centavos).
- e) Art. 11 e Art. 24 – Administração da companhia: a companhia será administrada por um Conselho de Administração e por uma Diretoria Executiva, composta por, no mínimo, 02 (dois) e, no máximo, 04 (quatro) membros, observadas as disposições do estatuto social.

Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável ao deferimento do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades nas áreas de Engenharia Elétrica, Geração de Energia, Transmissão de Energia, Distribuição de Energia, Telecomunicações, Operação e Manutenção de Sistemas Elétricos, observadas as atribuições de seus responsáveis técnicos regularmente registrados perante o Sistema Confea/Crea, com restrições em engenharia civil e engenharia mecânica.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 392ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2026

5.2.1.1.1.24 J2026/033148-6 COSAMPA CONSTRUÇÕES

A empresa interessada COSAMPA CONSTRUÇOES LTDA, inscrita no CNPJ nº 03.006.548/0001-37, requer alteração do seu registro de pessoa jurídica neste Conselho, tendo em vista a 47ª Alteração do Contrato Social, registrada perante a Junta Comercial do Estado do Ceará – JUCEC, em 21 de maio de 2026.

Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as alterações, conforme consta nas cláusulas abaixo relacionadas:

- a) Cláusula Primeira – Razão social: COSAMPA CONSTRUÇOES LTDA;
- b) Cláusula Primeira – Endereço da sede: Avenida Senador Virgílio Tavora, nº 1500, Bairro Distrito Industrial I, Galpão 1, Área 1, Maracanaú/CE, CEP 61.939-160;
- c) Cláusula Quarta – Objetivo social: conforme descrição no contrato social anexado aos autos;
- d) Cláusula Quinta – Capital social: o capital social é de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).
- e) Cláusula Sexta – Administração da sociedade: a administração da sociedade caberá ao sócio único JANIO KEILTHON TEIXEIRA COSTA, isoladamente.

Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável ao deferimento do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades nas áreas observadas as atribuições de seus responsáveis técnicos regularmente registrados perante o Sistema Confea/Crea, com restrições em engenharia mecânica, geologia, serviços de cartografia e geodésia.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 392ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2026

5.2.1.1.1.25 J2026/033376-4 FREE WAY

A empresa FREE WAY TECNOLOGIA LTDA. apresenta alteração de contrato social nos termos a seguir:

O objetivo da sociedade passa a ser de: provedor de acesso as redes de comunicações, serviços de comunicação multimídia, portais provedores de conteúdo e serviços de informação na internet, provedor de voz sobre protocolo internet- voip, suporte técnico, manutenção e serviços em tecnologia da informação, atividades de monitoramento de sistemas de segurança, reparação e manutenção de equipamentos de comunicação, desenvolvimento de programas de computador sob encomenda, desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não customizáveis; serviços de telefonia fixa comutada - STFC, atividades de operação de centrais de comutação e meios de comunicação para promover a transmissão de voz e de outros sinais, destinadas à comunicação entre pontos fixos determinados.

Em análise ao presente processo, manifestamo-nos favoráveis às alterações contratuais efetuadas.

5.2.1.1.1.26 J2026/033379-9 EASY NET

A empresa EASY NET TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. apresenta alteração de contrato social nos termos a seguir:

- ? Entrada da empresa **3PLPAR LTDA** como sócia da sociedade;
- ? Retirada do sócio **PAULO HENRIQUE SAMPAIO BALDOW** da composição societária, mediante cessão da totalidade de suas quotas;
- ? Transferência de 1.200.000 quotas sociais, no valor total de R\$ 1.200.000,00, para a empresa ingressante;
- ? Transformação da sociedade em sociedade limitada unipessoal, passando a possuir como sócia única a empresa **3PLPAR LTDA**;
- ? Nomeação de **PAULO HENRIQUE SAMPAIO BALDOW** como administrador não sócio da empresa, com poderes de administração e gerência.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos favoráveis às alterações contratuais efetuadas.

5.2.1.1.2 Baixa de ART



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 392ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2026

5.2.1.1.2.1 F2026/021706-3 Ricardo Miranda Gurgel

O Profissional interessado, Engenheiro Eletricista RICARDO MIRANDA GURGEL, requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320250068050.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do artigos 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº 1320250068050, em nome do profissional RICARDO MIRANDA GURGEL, perante os arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.2 F2026/022558-9 ITAMAR SILVA TELES

O Profissional interessado, Tecnólogo em Telecomunicações, Engenheiro Eletricista e Engenheiro Agrimensor ITAMAR SILVA TELES, requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320260011877.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do artigos 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº 1320260011877, em nome do profissional ITAMAR SILVA TELES, perante os arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.3 F2026/032639-3 FÁBIO SANTOS MARCHEZINI

O profissional Engenheiro Mecânico Fábio Santos Marchezini, requer a este Conselho a baixa da ART nº: 1320260059850. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14º e 15º da Resolução nº 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº: 1320260059850, em nome do profissional Engenheiro Mecânico Fábio Santos Marchezini.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 392ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2026

5.2.1.1.2.4 F2026/011799-9 BRUNO ALVES BENANTE

Profissional BRUNO ALVES BENANTE, requer a baixa da ART':1320260018729.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320260018729.

5.2.1.1.2.5 F2026/014699-9 JOÃO MACIEL DA LUZ

Profissional JOÃO MACIEL DA LUZ, requer a baixa da ART': 1320250104481.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320250104481.

5.2.1.1.2.6 F2026/016192-0 GILTON CESAR MASSAKI

Profissional GILTON CESAR MASSAKI, requer a baixa da ART': 11677298.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 11677298.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 392ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2026

5.2.1.1.2.7 F2026/016532-2 Lucas Vasconcelos Sales

O Profissional LUCAS VASCONCELOS SALES requer a baixa das ARTs: 1320240125263, 1320240129893 e 1320240129894.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ARTs: 1320240125263, 1320240129893 e 1320240129894.

5.2.1.1.2.8 F2026/017380-5 DIEGO BERTINO APARECIDO SILVEIRA DE MELO

A Profissional DIEGO BERTINO APARECIDO SILVEIRA DE MELO, requer a baixa das ARTs: 1320210038690, 1320200071754, 1320190089024, 1320190074317, 1320190047291, 1320200096861, 1320200009275 e 1320250026358.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ARTs: 1320210038690, 1320200071754, 1320190089024, 1320190074317, 1320190047291, 1320200096861, 1320200009275 e 1320250026358..



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 392ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2026

5.2.1.1.2.9 F2026/016772-4 Luana Cristina Almeida Feitosa

A Profissional LUANA CRISTINA ALMEIDA FEITOSA, requer a baixa das ARTs:

1320230135821, 1320230143196, 1320230146551, 1320230158025, 1320240002016, 1320240006943 e 1320240013959.

Analizando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ARTs:

1320230135821, 1320230143196, 1320230146551, 1320230158025, 1320240002016, 1320240006943 e 1320240013959.

5.2.1.1.2.10 F2026/020206-6 LUCAS CAETANO DE OLIVEIRA

Profissional LUCAS CAETANO DE OLIVEIRA, requer a baixa das ARTs: 1320260003704 e 1320260039870.

Analizando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Considerando que o profissional tem ART :1320260039664 de Cargo e função pela Prefeitura Municipal de Inocencia/MS.

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das referidas ART's ART': 1320250085620.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 392ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2026

5.2.1.1.2.11 F2026/022370-5 Luana Cristina Almeida Feitosa

A Profissional LUANA CRISTINA ALMEIDA FEITOSA, requer a baixa das ARTs: 1320250115784, 1320250130515, 1320250142909, 1320250152878, 1320250154951, 1320250163520, 1320260014805, 1320260019168, 1320260019351 e 1320260027450.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ARTs: 1320250115784, 1320250130515, 1320250142909, 1320250152878, 1320250154951, 1320250163520, 1320260014805, 1320260019168, 1320260019351 e 1320260027450..

5.2.1.1.2.12 F2026/022561-9 ITAMAR SILVA TELES

O profissional interessado, Tecnólogo em Telecomunicações, Engenheiro Eletricista e Engenheiro Agrimensor ITAMAR SILVA TELES, requer a este Conselho a baixa da(s) ART nº 1320260008516.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do artigos 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da(s) ART nº 1320260008516, em nome do profissional ITAMAR SILVA TELES, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 392ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2026

5.2.1.1.2.13 F2026/022563-5 ITAMAR SILVA TELES

O Profissional interessado, Tecnólogo em Telecomunicações, Engenheiro Eletricista e Engenheiro Agrimensor ITAMAR SILVA TELES, requer a este Conselho a baixa da(s) ART nº 1320250139615.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do artigos 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da(s) ART nº 1320250139615, em nome do profissional ITAMAR SILVA TELES, perante os arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.14 F2026/023068-0 EDUARDO FRAGA VIEIRA FILHO

Profissional EDUARDO FRAGA VIEIRA FILHO, requer a baixa da ART':1320250161391.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320250161391.

5.2.1.1.2.15 F2026/023071-0 EDUARDO FRAGA VIEIRA FILHO

Profissional EDUARDO FRAGA VIEIRA FILHO, requer a baixa da ART':1320260000087

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320260000087



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 392ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2026

5.2.1.1.2.16 F2026/023793-5 BRUNO ALVES BENANTE

Profissional BRUNO ALVES BENANTE, requer a baixa da ART':1320260039114..

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320260039114.

5.2.1.1.2.17 F2026/024603-9 ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA

Profissional ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA, requer a baixa da ART': 1320240140624

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320240140624.

5.2.1.1.2.18 F2026/024617-9 ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA

Profissional ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA, requer a baixa da ART': 1320260023574

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320260023574.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 392ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2026

5.2.1.1.2.19 F2026/028268-0 Roberto Yasuoka Bradaschia

O profissional Engenheiro Mecânico Roberto Yasuoka Bradaschia, requer a este Conselho a baixa da ART nº: 1320250056371. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14º e 15º da Resolução nº 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº: 1320250056371, em nome do profissional Engenheiro Mecânico Roberto Yasuoka Bradaschia.

5.2.1.1.2.20 F2026/030265-6 Matheus Oliveira Gallego

O profissional Engenheiro de Controle e Automação Matheus Oliveira Gallego, requer a este Conselho a baixa da ART nº: 1320260039456. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14º e 15º da Resolução nº 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº: 1320260039456, em nome do profissional Engenheiro de Controle e Automação Matheus Oliveira Gallego.

5.2.1.1.2.21 F2026/030289-3 ALYNE ROMEIRO

A profissional Engenheira Eletricista Alyne Romeiro, requer a este Conselho a baixa das ART's nºs: 1320250039561 e 1320250134196. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14º e 15º da Resolução nº 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's nºs: 1320250039561 e 1320250134196, em nome da profissional Engenheira Eletricista Alyne Romeiro.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 392ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2026

5.2.1.1.2.22 F2026/030968-5 BRUNO ALVES BENANTE

O profissional Engenheiro de Controle e Automação Bruno Alves Benante, requer a este Conselho a baixa da ART nº: 1320250032455. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14º e 15º da Resolução nº 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº: 1320250032455, em nome do profissional Engenheiro de Controle e Automação Bruno Alves Benante.

5.2.1.1.2.23 F2026/031288-0 ALEXANDRE POLTRONIERI

O profissional Engenheiro Eletricista Alexandre Poltronieri, requer a este Conselho a baixa das ART's nºs: 11671221 e 11722958. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14º e 15º da Resolução nº 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's nºs: 11671221 e 11722958, em nome do profissional Engenheiro Eletricista Alexandre Poltronieri.

5.2.1.1.2.24 F2026/031890-0 Mateus Batista Pinto

O profissional Engenheiro Eletricista Mateus Batista Pinto, requer a este Conselho a baixa da ART nº: 1320260039760. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14º e 15º da Resolução nº 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº: 1320260039760, em nome do profissional Engenheiro Eletricista Mateus Batista Pinto.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 392ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2026

5.2.1.1.2.25 F2026/033787-5 RICARDO SANDIM DE MENESES

O profissional Tecnólogo em Redes de Computadores RICARDO SANDIM DE MENESES requer as baixas das ARTs n. 11255317; 11600350; 11600563; 11644799; 11675734; 11677466 e 1320160055988.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável as baixas das ARTs n. 11255317; 11600350; 11600563; 11644799; 11675734; 11677466 e 1320160055988.

5.2.1.1.2.26 F2026/033824-3 CLOVIS FLORENTINO DE ALBUQUERQUE FILHO

O profissional Engenheiro Eletricista Clóvis Florentino de Albuquerque Filho, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 04853201000001, 931161. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14° e 15° da Resolução n° 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 04853201000001, 931161, em nome do profissional Engenheiro Eletricista Clóvis Florentino de Albuquerque Filho.

5.2.1.1.2.27 F2026/033960-6 DEUZIM DA SILVA MACHADO JUNIOR

O profissional Engenheiro Eletricista Deuzim da Silva Machado Junior, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320240165778 e 1320260028461. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14° e 15° da Resolução n° 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 1320240165778 e 1320260028461, em nome do profissional Engenheiro Eletricista Deuzim da Silva Machado Junior.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 392ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2026

5.2.1.1.2.28 F2026/034047-7 ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA

O profissional Engenheiro Eletricista Odair Guilhermino de Oliveira, requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320260055807. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14º e 15º da Resolução nº 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº 1320260055807, em nome do profissional Engenheiro Eletricista Odair Guilhermino de Oliveira.

5.2.1.1.2.29 F2026/034231-3 BRUNO ALVES BENANTE

O profissional Engenheiro de Controle e Automação Bruno Alves Benante, requer a este Conselho a baixa das ART's nºs: 1320260053414, 1320260057611 e 1320260061061. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14º e 15º da Resolução nº 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's nºs: 1320260053414, 1320260057611 e 1320260061061, em nome do profissional Engenheiro de Controle e Automação Bruno Alves Benante.

5.2.1.1.3 Baixa de ART com Registro de Atestado



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 392ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2026

5.2.1.1.3.1 F2026/006497-6 JEFERSON ARAUJO FLORENCIO

Requer o ENGENHEIRO MECÂNICO - ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO JEFERSON ARAUJO FLORENCIO, baixa de ART e registro de atestado referente aos serviços de elaboração de projeto executivo de ar condicionado com área climatizada de 345,79 m² utilizando equipamentos de ar condicionado do tipo VRF/VRV. Instalação de 23,88 TR / 30 HP de equipamentos de ar condicionado do tipo VRF/VRV. Instalação dos equipamentos de ar condicionado através de rede frigorífica em cano de cobre com isolamento térmico e cabo de comunicação entre os equipamentos e o controle central. Desinstalação, manutenção preventiva, higienização e reinstalação de 193,14 TR de equipamentos de ar condicionado split inverter.

Os serviços foram executados pela METAL TUBO SERVICOS E COMERCIO LTDA., empresa pela qual o profissional responde tecnicamente desde 12/05/2015, para CONSTRUTORA MAKSOUD RAHE LTDA., conforme contrato firmado entre as partes no período de 02/12/2024 a 23/01/2026.

Para o serviço em questão, o profissional registrou em 20/01/2026 a ART nº 1320260009718.

Em análise ao presente processo e, considerando que a documentação apresentada atende ao estabelecido na Resolução nº 1137/2023 do Confea, manifestamo-nos pela baixa da supracitada ART, bem como pelo registro do atestado.

5.2.1.1.3.2 F2026/014154-7 SERGIO GOMES DA SILVA

O profissional interessado, SERGIO GOMES DA SILVA, Engenheiro Eletricista e Tecnólogo em Automação Industrial, requer a Baixa da ART nº 1320260044598 (vinculada à ART principal nº 1320260030151) e o Registro de Atestado de Capacidade Técnica correlato ao Contrato nº 198/2025, celebrado com o Município de Três Lagoas/MS, no âmbito do Processo nº F2026/014154-7.

Consta dos autos a ART nº 1320260030151 (principal), vinculada ao Contrato nº 198/2025, com previsão contratual até 01/07/2038, abrangendo atividades de execução de instalação e manutenção de equipamento em sistemas de iluminação pública, lançadas com quantitativo total de 156 meses, correspondentes à duração do contrato.

Consta, ainda, a ART nº 1320260044598, registrada como ART de período parcial, vinculada à ART principal, contendo no campo "Dados Obra/Serviço" a indicação de "ART Período Parcial do Atestado 01/07/25 a 25/03/26: Iluminação Pública Três Lagoas-MS – Modernização", bem como a indicação de vínculo formal com a ART nº 1320260030151.

Verifica-se a juntada de Atestado Parcial de Capacidade Técnica (atividade em andamento), emitido pela Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS (Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Trânsito), referenciando o Contrato nº 198/2025 e delimitando quantitativos executados até 25/03/2026, com extensa planilha de materiais/insumos e descrição de serviços pertinentes à modernização, operação e manutenção da rede municipal de iluminação pública.

Considerando que o processo foi objeto de diligência interna (15/04/2026), devidamente respondida (27/04/2026), para saneamento de inconformidades relacionadas à individualização de responsabilidades, à correlação entre ART principal e ART de recorte, à delimitação temporal da atuação do requerente, à



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 392ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2026

comprovação de vínculo técnico e à comprovação material/financeira da execução no período atestado;

Considerando que, para fins de registro de atestado e emissão de CAT, deve haver coerência e rastreabilidade entre ART, atestado e documentos comprobatórios, em observância aos requisitos mínimos de conteúdo e identificação, nos termos da Resolução Confea nº 1.137/2023 (especialmente quanto ao atendimento ao Anexo IV – dados mínimos do atestado), de modo a garantir segurança jurídica e consistência do acervo técnico-profissional declarado;

Considerando que, em resposta à diligência, houve saneamento do ponto relativo aos múltiplos responsáveis inicialmente apontados no atestado, mediante apresentação de atestado retificado, ajustando a composição/participação dos responsáveis técnicos de modo compatível com a documentação correlata juntada aos autos (inclusive com a ART do profissional indicado no documento retificado), viabilizando a conferência da responsabilidade técnica e afastando a necessidade de ARTs de terceiros não mais constantes do atestado a ser registrado;

Considerando que restou evidenciada a correlação técnica e documental entre a ART principal do contrato (1320260030151) e a ART emitida para o recorte temporal de acervo, uma vez que ambas se referem ao mesmo contrato, contratante, objeto e natureza das atividades, com vínculo explícito entre si no campo próprio de “Vinculado à ART”, atendendo à exigência de compatibilidade e encadeamento de responsabilidade técnica;

Considerando que a inconsistência temporal inicialmente apontada (período atestado abrangendo fase anterior ao registro de cargo/função) foi sanada mediante retificação do período de participação do requerente no próprio atestado, adequando-o ao ingresso/lotação técnica formalizada, além de apresentação de documentação complementar de vínculo anterior, de modo a não subsistir dúvida quanto ao período efetivamente atribuível ao requerente;

Considerando que, quanto à comprovação material/financeira da execução, foram juntadas notas fiscais/documentos fiscais compatíveis com o período parcial atestado, aptas a constituir início de prova material da execução contratual e a subsidiar a conferência do recorte temporal efetivamente executado;

Considerando, ainda, que houve adequação da ART quanto ao quantitativo temporal para compatibilização com o recorte parcial efetivamente comprovado, mediante apresentação de ART ajustada/substitutiva para o período correspondente, assegurando a harmonia entre o que se pretende registrar no atestado e a extensão de responsabilidade técnica declarada na ART de período;

Considerando, por fim, que o requerente possui atribuições profissionais compatíveis com as atividades técnicas relacionadas à iluminação pública, conforme informações obtidas no sistema e-Crea (Engenheiro Eletricista – arts. 8º e 9º da Resolução Confea nº 218/1973; Tecnólogo em Automação Industrial – Resolução Confea nº 313/1986), inexistindo óbice quanto à habilitação profissional para o objeto.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo DEFERIMENTO do pedido de Baixa da ART nº 1320260044598 (vinculada à ART nº 1320260030151) e do Registro do Atestado Parcial de Capacidade Técnica, emitido pela Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS, no âmbito do Contrato nº 198/2025, em favor do Engenheiro Eletricista e Tecnólogo em Automação Industrial SERGIO GOMES DA SILVA, perante este Conselho Regional.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 392ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2026

5.2.1.1.3.3 F2026/014896-7 Lailson de Moura Fé

O profissional Engenheiro Eletricista Lailson de Moura Fé, requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320250097881, com posterior registro do atestado técnico operacional, fornecido pela pessoa jurídica Gabi Veículos e Peças Ltda. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: - Deverá o profissional interessado anexar ao processo digital de solicitação cópia do contrato referente aos serviços/obra executados descritos no atestado e ART nº 1320250097881 apresentados. - Em tempo deverá apresentar documento hábil e legal fornecido por órgão/empresa concessionária ligado à área de energia elétrica, ratificando o término dos serviços/obra descritos no atestado apresentado. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução nº 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº 1320250097881, com posterior registro do atestado técnico operacional, em nome do profissional Engenheiro Eletricista Lailson de Moura Fé.

5.2.1.1.3.4 F2026/017507-7 GEOVANE HENRIQUE NOVELLI

O Profissional interessado (Engenheiro Civil e Engenheiro Mecânico GEOVANE HENRIQUE NOVELLI), requer a baixa da ART nº: 1320260043983 e o registro do Atestado de Capacidade Técnica, emitido em 07/04/2026 pela Empresa Contratante EUCAPINUS MUDAS FLORESTAIS LTDA, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada ANDREATI & ZARAMELLO LTDA, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que o profissional interessado cumpriu a diligência, apresentando os documentos solicitados, sendo verificado que o mesmo descreveu na ART supra, o valor de R\$ 2.500,00 referente aos seus honorários para a execução da instalação dos equipamentos de climatização.

Desta forma, considerando que no campo valor da ART, deve ser informado o valor do contrato ou dos honorários profissionais estipulado para o desenvolvimento da atividade técnica. (1)(4), de acordo com a instruções previstas no subitem 1.2 do item 1 – Dados da ART do Anexo I da Resolução n. 1137/2023 do Confea(Alterada pela Resolução nº 1.160, de 11 de dezembro de 2025 do Confea);

Considerando que, o Profissional interessado é Responsável Técnico pela Empresa Contratada, desde a data de 18/11/2022, possibilitando a sua participação efetiva na execução das obras e/ou serviços que foram objeto do Atestado em comento, realizadas no período de 01/04/2026 a 02/04/2026;

Considerando que, o Profissional Interessado, possui a Formação de Engenheiro Civil e Engenheiro Mecânico, sendo detentor das atribuições provisórias do artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução n. 218/1973, artigo 28 do Decreto nº 23.569/1933 e do artigo 7º da Lei n. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas no artigo 12 da resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea: processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização de calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos, que o habilita ao desempenho das



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 392ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2026

atividades que foram objeto do Atestado em epígrafe, somente no âmbito de suas atribuições profissionais específicas, sem restrições.

Considerando que foi apresentada uma cópia da DECLARAÇÃO, devidamente assinada pelo Profissional interessado, para atendimento ao que dispõe o § 1º do Art. 59 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que reza:

§ 1º No caso em que o contratante não possua em seu quadro técnico um profissional habilitado, o atestado deverá ser acompanhado de declaração do profissional apresentado por ele e pertencente às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, corroborando a veracidade dos dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado.

Considerando que, o Sr. FRANCISCO SEIDL JUNIOR é sócio proprietário da Empresa EUCAPINUS MUDAS FLORESTAIS LTDA, estando habilitado para emitir e assinar o supracitado Atestado.

Considerando que, de acordo com o Art. 58 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, é facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Considerando que, de acordo com o que dispõe o Parágrafo único do Art. 58 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, o atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do pedido de baixa da ART nº: 1320260043983 e pelo deferimento do registro do Atestado de Capacidade Técnica, emitido em 07/04/2026 pela Empresa Contratante EUCAPINUS MUDAS FLORESTAIS LTDA, em favor do Engenheiro Civil e Engenheiro Mecânico GEOVANE HENRIQUE NOVELLI e da Empresa Contratada ANDREATI & ZARAMELLO LTDA, perante este Conselho.

5.2.1.1.3.5 F2026/022251-2 ALAN CASTRILLON ALEIXES

O Profissional interessado(Engenheiro Eletricista ALAN CASTRILLON ALEIXES), requer a baixa da ART nº: 1320260047266(Parcial) e o registro do Atestado de Capacidade Técnica - Parcial, emitido em 30/03/2026 pela Empresa Contratante SEFAZ - Secretaria de Estado de Fazenda, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada PRO-INFO Energia Ininterrupta e Informática Ltda, perante este Conselho.

Analisando o presente processo e, considerando que trata de pedido de baixa de ART Parcial com registro de Atestado Parcial, sendo apresentada uma cópia do Contrato n. 048/2022 de 19/07/2022, Termos Aditivos (1º, 2º, 3º e 4º) ao Contrato n. 048/2022, ART Principal n. 1320220087053 e ART n. 1320260047174 (2º Termo Aditivo) com informações condizentes com o teor do Atestado supra;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 392ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2026

Considerando que o Profissional interessado é Responsável Técnico pela Empresa Contratada, desde a data de 22/01/2007, possibilitando a sua participação efetiva na execução das obras e/ou serviços que foram objeto do Atestado em comento, realizadas no período parcial de 21/07/2022 à 21/02/2026(43 meses).

Considerando que, o Profissional interessado possui a Formação de Engenheiro Eletricista, sendo detentor das atribuições do artigo 8º da Resolução nº 218/73 do Confea e por determinação da câmara especializada de engenharia elétrica geologia e industrial em sua reunião do dia 24/11/99^ o profissional passou a ter também as atribuições do artigo 9º da resolução nº 218/73 do Confea. Anotação realizada pelo Crea-MT, que o habilita ao desempenho das atividades que foram objeto do Atestado em epígrafe, somente no âmbito de suas atribuições profissionais específicas, com restrição as atividades dos seguintes itens e subitens:

- Área de Arquitetura e Eng. Civil – Subitens: 2.2.4 (Instalação das bases de apoio para as condensadoras de sistema de climatização de precisão);
- 4.3.3 (Instalação das bases de apoio para os grupos geradores);
- 7. Infraestrutura Civil e Sala Segura: Subitens - 7.1 ao 7.10;
- Área de Engenharia Mecânica: Item-2-Sistema de Climatização de Precisão-Subitens: 2.1 – 2.2.2;

Considerando que, o supracitado atestado foi emitido e assinado pelo Sr. Gustavo Nantes Gualberto, que é o Superintendente de Tecnologia da Informação da Secretaria Executiva de Transformação Digital/SETDIG/SEGOV- Matrícula n.: 467284021;

Considerando que, o atestado foi acompanhado de uma DECLARAÇÃO emitida e assinada pelo profissional interessado, corroborando a veracidade dos dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado, para cumprimento do que dispõe o § 1º do Art. 59 da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do CONFEA que reza:

§ 1º No caso em que o contratante não possua em seu quadro técnico um profissional habilitado, o atestado deverá ser acompanhado de declaração do profissional apresentado por ele e pertencente às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, corroborando a veracidade dos dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado.

Considerando que, de acordo com o Art. 58 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, é facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Considerando que, de acordo com o que dispõe o Parágrafo único do Art. 58 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, o atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea (alterada pela Resolução nº 1.160, de 11 de dezembro de 2025), que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 392ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2026

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do pedido de baixa da ART nº: 1320260047266(Parcial) e pelo deferimento do registro do Atestado de Capacidade Técnica - Parcial, emitido em 30/03/2026 pela Empresa Contratante SEFAZ - Secretaria de Estado de Fazenda, em favor do Engenheiro Eletricista ALAN CASTRILLON ALEIXES e da Empresa Contratada PRO-INFO Energia Ininterrupta e Informática Ltda, perante este Conselho, com restrição das atividades abaixo relacionadas:

- Área de Arquitetura e Eng. Civil – Subitens: 2.2.4 (Instalação das bases de apoio para as condensadoras de sistema de climatização de precisão);
- 4.3.3 (Instalação das bases de apoio para os grupos geradores);
- 7. Infraestrutura Civil e Sala Segura: Subitens - 7.1 ao 7.10;
- Área de Engenharia Mecânica: Item-2-Sistema de Climatização de Precisão-Subitens: 2.1 – 2.2.2.

Manifestamos também, por NÃO notificar a Pessoa Jurídica responsável pela execução da obra e/ou serviço, por que, houve a participação dos Profissionais Responsáveis Técnicos pelas atividades restritas(Arquiteta e Urbanista Eliana Candida Nogueira e Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Cristiano Insfran-ART n. 1320220087109 e ART n. 1320260047688);

5.2.1.1.3.6 F2026/022291-1 CRISTIANO INSFRAN

O Profissional interessado (Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Cristiano Insfran), requer a baixa da ART nº: 1320260047697 (Parcial) e o registro do Atestado de Capacidade Técnica - Parcial, emitido em 30/03/2026 pela Empresa Contratante SEFAZ - Secretaria de Estado de Fazenda, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada PRO-INFO Energia Ininterrupta e Informática Ltda, perante este Conselho.

Analisando o presente processo e, considerando que trata de pedido de baixa de ART Parcial com registro de Atestado Parcial, sendo apresentada uma cópia do Contrato n. 048/2022 de 19/07/2022, Termos Aditivos (1º, 2º, 3º e 4º) ao Contrato n. 048/2022, ART Principal n. 1320220087109 e ART n. 1320260047688 (2º Termo Aditivo) com informações condizentes com o teor do Atestado supra;

Considerando que o Profissional interessado é Responsável Técnico pela Empresa Contratada, desde a data de 17/11/2021, possibilitando a sua participação efetiva na execução das obras e/ou serviços que foram objeto do Atestado em comento, realizadas no período parcial de 21/07/2022 à 21/02/2026 (43 meses).

Considerando que, o Profissional interessado possui a Formação de Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho, sendo detentor das atribuições do Artigo 12 da Resolução n. 218/73 do Confea e do Art. 4º (atividades de 01 a 18) da Resolução n. 359/91 do Confea, que o habilita ao desempenho das atividades que foram objeto do Atestado em epígrafe, somente no âmbito de suas atribuições profissionais específicas, com restrição as atividades dos seguintes itens e subitens:

- Área de Arquitetura e Eng. Civil – Subitens: 2.2.4 - 4.3.3 – 7.1 ao 7.10;
- Área de Engenharia Elétrica – Subitens: 2.2.1 - 2.2.3 - 3.2.1 - 3.2.2 - 3.2.3 - 3.2.4 - 4.3.1 - 4.3.2 - 5.1 - 5.2 - 6.2 - 8.1 ao 8.8 - 9.1 ao 9.6 - 10.1 ao 10.8;

Considerando que, o supracitado atestado foi emitido e assinado pelo Sr. Gustavo Nantes Gualberto, que é o Superintendente de Tecnologia da Informação



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 392ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2026

da Secretaria Executiva de Transformação Digital/SETDIG/SEGOV- Matrícula n.: 467284021;

Considerando que, o atestado foi acompanhado de uma DECLARAÇÃO emitida e assinada pelo profissional interessado, corroborando a veracidade dos dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado, para cumprimento do que dispõe o § 1º do Art. 59 da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do CONFEA que reza:

§ 1º No caso em que o contratante não possua em seu quadro técnico um profissional habilitado, o atestado deverá ser acompanhado de declaração do profissional apresentado por ele e pertencente às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, corroborando a veracidade dos dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado.

Considerando que, de acordo com o Art. 58 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, é facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Considerando que, de acordo com o que dispõe o Parágrafo único do Art. 58 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, o atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea (alterada pela Resolução nº 1.160, de 11 de dezembro de 2025), que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do pedido de baixa da ART nº: 1320260047697(Parcial) e pelo deferimento do registro do Atestado de Capacidade Técnica - Parcial, emitido em 30/03/2026 pela SEFAZ - Secretaria de Estado de Fazenda, em favor do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Cristiano Insfran e da Empresa Contratada PRO-INFO Energia Ininterrupta e Informática Ltda, perante este Conselho, com restrição, das atividades abaixo relacionadas:

- Área de Arquitetura e Eng. Civil – Subitens: 2.2.4 - 4.3.3 – 7.1 ao 7.10;

- Área de Engenharia Elétrica – Subitens: 2.2.1 - 2.2.3 - 3.2.1 - 3.2.2 - 3.2.3 - 3.2.4 - 4.3.1 - 4.3.2 - 5.1 - 5.2 - 6.2 - 8.1 ao 8.8 - 9.1 ao 9.6 - 10.1 ao 10.8;

Manifestamos também, por NÃO notificar a Pessoa Jurídica, responsável pela execução da obra e/ou serviço, por que, houve a participação dos Profissionais Responsáveis Técnicos pelas atividades restritas(Arquiteta e Urbanista Eliana Candida Nogueira e Engenheiro Eletricista Alan Castrillon Aleixes – ART n. 1320220087053 e 1320260047174).



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 392ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2026

5.2.1.1.3.7 F2026/024538-5 FABRICIO PEREIRA MOTA

O profissional Engenheiro Eletricista Fabricio Pereira Mota, requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320260051516, com posterior registro do atestado de qualificação técnica, fornecido pela pessoa jurídica Industria Farmacêutica IFA Ltda. Em análise a documentação do processo, verificamos o que se segue: - Na ART nº 1320260051516, o período de execução dos serviços/obra descrito é de 10/03/2025 a 16/04/2026, sendo ainda citado na mesma o Contrato nº 2107, celebrado em 10/03/2025. - No atestado de qualificação técnica apresentado, está citado em seu rodapé o CNPJ 36.976.781/0001-00 Rua Joaquim Honostorio de Rezende S/N Estrada Vicinal Km 0,2 Rodovia BR-262 CEP 79.190-000. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: - Deverá ser apresentado pelo profissional interessado, cópia do contrato nº 2107, celebrado em 10/03/2025. - Em tempo manifestamos pro informar ao profissional interessado que no atestado de qualificação técnica apresentado, está citado erroneamente em seu rodapé o CNPJ 36.976.781/0001-00 Rua Joaquim Honostorio de Rezende S/N Estrada Vicinal Km 0,2 Rodovia BR-262 CEP 79.190-000. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução nº 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº ° 1320260051516, com posterior registro do atestado de qualificação técnica, em nome do profissional Engenheiro Eletricista Fabricio Pereira Mota.

5.2.1.1.3.8 F2026/025831-2 JÔNATAS DOURADO CARVALHO DE SOUZA

O profissional Eng. Eletricista JÔNATAS DOURADO CARVALHO DE SOUZA requer as baixas das ARTs n. 1320220136421 e 1320240013464 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Rio Brilhante-MS, referente ao contrato n. 023/2022 realizado com a empresa LASER ILUMINAÇÃO EIRELI.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável as baixas das ARTs n. 1320220136421 e 1320240013464 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Rio Brilhante-MS, composto de 8 (oito) folhas.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 392ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2026

5.2.1.1.3.9 F2026/027327-3 RODINEI SCHMITT

O profissional Eng. Mecânico RODINEI SCHMITT requer as baixas das ART n. 1320240107080 e 1320250020434 com registro de Atestado de Prestação de Serviços emitido pela SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA ESTRUTURA - SEINFRA, referente ao contrato n. 288/2022 realizado com a empresa CLIMA TECK ENGENHARIA LTDA.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável as baixas das ARTS n. 1320240107080 e 1320250020434 com registro de Atestado de Prestação de Serviços emitido pela SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA ESTRUTURA - SEINFRA, composto de 7 (sete) folhas. Com restrição para tratamento de água. Estando apto apenas para serviços de manutenção preventiva e corretiva do sistema de suporte.

5.2.1.1.3.10 F2026/027332-0 RODINEI SCHMITT

O profissional Eng. Mecânico RODINEI SCHMITT requer as baixas das ART n. 1320240145876 e 1320250020433 com registro de Atestado de Prestação de Serviços emitido pela SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA ESTRUTURA - SEINFRA, referente ao contrato n. 111/2022 realizado com a empresa CLIMA TECK ENGENHARIA LTDA.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável as baixas das ARTS n. 1320240145876 e 1320250020433 com registro de Atestado de Prestação de Serviços emitido pela SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA ESTRUTURA - SEINFRA, composto de 3 (três) folhas.

5.2.1.1.3.11 F2026/030368-7 MAURICIO FIGUEIREDO BELTRAMELO

O Profissional Interessado (Engenheiro Eletricista e Tecnólogo em Eletrotécnica Industrial Mauricio Figueiredo Beltrameiro), requer a baixa da ART nº: 1320250102598 e o Registro do Atestado de Capacidade Técnica emitido em 11/05/2026, pela Empresa Contratante Centro de Formação São Vicente Pallotti-CEF/SVP, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada Beltramelos Engenharia e Serviços Ltda, perante este Conselho.

Analisando o presente processo e considerando que o Profissional interessado é Responsável Técnico pela Empresa Contratada desde a data de 13/10/2022, possibilitando a sua participação efetiva na execução das obras e/ou serviços que foram objeto do Atestado em comento, realizadas no período de 13/08/2025 à 24/11/2025.

Considerando que o Profissional Interessado, possui a Formação de Engenheiro Eletricista e Tecnólogo em Eletrotécnica Industrial, sendo detentor das atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução n. 218/73 do Confea e artigos 3º e 4º da Resolução n. 313/86 do Confea, no âmbito de sua formação, que o habilita ao desempenho das atividades que foram objeto do Atestado em epígrafe no âmbito de suas atribuições profissionais específicas.

Considerando que o Profissional interessado, apresentou os documentos exigidos no site do Crea-MS no endereço eletrônico < <https://creams.org.br/baixa-de-art-com-registro-de-atestado/> >;

Considerando que, o Sr. Douglas Giuliani Durigon, está habilitado para emitir e assinar o supracitado Atestado, por que, é o vice-presidente do Centro de Formação São Vicente Pallotti - CEF/SVP (segundo consta do Atestado supra, assinado digitalmente);

Considerando que, o atestado foi acompanhado de uma DECLARAÇÃO emitida e assinada pelo profissional interessado, corroborando a veracidade dos



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 392ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2026

dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado, para cumprimento do que dispõe o § 1º do Art. 59 da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do CONFEA que reza:

§ 1º No caso em que o contratante não possua em seu quadro técnico um profissional habilitado, o atestado deverá ser acompanhado de declaração do profissional apresentado por ele e pertencente às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, corroborando a veracidade dos dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado.

Considerando que, de acordo com o Art. 58 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, é facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Considerando que, de acordo com o que dispõe o Parágrafo único do Art. 58 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, o atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada.

Considerando o que dispõe o Art. 64 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA que reza:

Art. 64. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea (Alterada pela Resolução nº 1.160, de 11 de dezembro de 2025 do Confea), que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do pedido de baixa da ART nº: 1320250102598 e pelo deferimento do Registro do Atestado de Capacidade Técnica emitido em 11/05/2026, pela Empresa Contratante Centro de Formação São Vicente Pallotti-CEF/SVP, em favor do Eng. Eletricista e Tecnólogo em Eletrotécnica Industrial Mauricio Figueiredo Beltrameiro e da Empresa Contratada Beltrameiros Engenharia e Serviços Ltda, perante este Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 392ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2026

5.2.1.1.3.12 F2026/030876-0 ALVARO ZEFERINO JUNIOR

O profissional Eng. Eletricista e Eng. de Seg. do Trabalho ALVARO ZEFERINO JUNIOR requer a baixa da ART n. 1320260061872 e o registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, referente ao contrato n. 078/2024 realizado com a empresa JM COMÉRCIO CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA - EPP, período de execução: 02/12/2024 a 13/05/2026.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320260061872 e o registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, composto de 7 (sete) folhas.

5.2.1.1.3.13 F2026/031318-6 WELLINGTON DE SOUZA ALMEIDA

O profissional Engenheiro Eletricista - Eletrotécnica Wellington de Souza Almeida, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320250115324 e 1320260053855, com posterior registro de atestado de responsabilidade técnica profissional, fornecido pela pessoa jurídica Município de Jardim. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 1320250115324 e 1320260053855, com posterior registro do atestado de responsabilidade técnica profissional, em nome do profissional Engenheiro Eletricista - Eletrotécnica Civil Wellington de Souza Almeida.

5.2.1.1.4 Cancelamento de ART com ressarcimento do valor pago

5.2.1.1.4.1 F2026/028632-4 CRISTIANO ROMUALDO NOZZELLA

Requer o ENGENHEIRO ELETRICISTA - ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO CRISTIANO ROMUALDO NOZZELLA, o cancelamento de sua ART n° 1320250126523, referente aos serviços de projeto de instalações elétrica. Apresenta como documentação comprobatória da não execução dos serviços citados na supracitada ART, distrato entre as partes.

Diante do exposto e, considerando que a documentação apresentada atende aos preceitos da Resolução n° 1137/2023 do Confea, manifestamo-nos pelo cancelamento da ART em tela, bem como pelo ressarcimento da taxa recolhida.

5.2.1.1.5 Cancelamento de Registro de Pessoa Jurídica



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 392ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2026

5.2.1.1.5.1 J2026/024871-6 ALTAIR RZATKI EIRELI

A empresa ALTAIR RZATKI EIRELI requer cancelamento de registro de pessoa jurídica.

Considerando o parágrafo único do art. 30 e o art. 31 da Resolução 1.121/19 do Confea, que versam:

Art. 30. O cancelamento de registro de pessoa jurídica será homologado pelas Câmaras Especializadas.

Parágrafo único. O cancelamento previsto no caput implicará:

I - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs referentes a obras ou serviços executados ou em execução registradas nos Creas onde a pessoa jurídica requereu ou visou seu registro;

II - a baixa dos vistos da pessoa jurídica nos Creas de outras circunscrições; e

III - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs de cargo ou função dos responsáveis técnicos e dos integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.

Art. 31. O cancelamento de registro, a pedido, será concedido à pessoa jurídica mesmo nos casos em que haja pendência financeira da requerente junto ao Crea.

Parágrafo único. Em caso de deferimento do cancelamento de registro, os débitos da pessoa jurídica serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelos Creas ou cobrança judicial, conforme o caso.

Diante do exposto, somos favoráveis ao DEFERIMENTO do cancelamento de registro de pessoa jurídica da empresa interessada.

É facultado à pessoa jurídica que tiver o seu registro cancelado requerer novo registro desde que esteja em dia com suas obrigações perante o Sistema Confea/Crea, conforme determina o art. 33 da Resolução 1.121/19 do Confea.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 392ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2026

5.2.1.1.5.2 J2026/025298-5 ANDREZA KHEZIA BARTIE ALVES ME

A empresa ANDREZA KHEZIA BARTIE ALVES ME requer cancelamento de registro de pessoa jurídica.

Considerando o parágrafo único do art. 30 e o art. 31 da Resolução 1.121/19 do Confea, que versam:

Art. 30. O cancelamento de registro de pessoa jurídica será homologado pelas Câmaras Especializadas.

Parágrafo único. O cancelamento previsto no caput implicará:

I - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs referentes a obras ou serviços executados ou em execução registradas nos Creas onde a pessoa jurídica requereu ou visou seu registro;

II - a baixa dos vistos da pessoa jurídica nos Creas de outras circunscrições; e

III - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs de cargo ou função dos responsáveis técnicos e dos integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.

Art. 31. O cancelamento de registro, a pedido, será concedido à pessoa jurídica mesmo nos casos em que haja pendência financeira da requerente junto ao Crea.

Parágrafo único. Em caso de deferimento do cancelamento de registro, os débitos da pessoa jurídica serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelos Creas ou cobrança judicial, conforme o caso.

Diante do exposto, somos favoráveis ao DEFERIMENTO do cancelamento de registro de pessoa jurídica da empresa interessada.

É facultado à pessoa jurídica que tiver o seu registro cancelado requerer novo registro desde que esteja em dia com suas obrigações perante o Sistema Confea/Crea, conforme determina o art. 33 da Resolução 1.121/19 do Confea.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 392ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2026

5.2.1.1.5.3 J2026/025761-8 INFORMATICI TECNOLOGIAS INTELIGENTES

A empresa INFORMATICI TECNOLOGIAS INTELIGENTES requer cancelamento de registro de pessoa jurídica.

Considerando o parágrafo único do art. 30 e o art. 31 da Resolução 1.121/19 do Confea, que versam:

Art. 30. O cancelamento de registro de pessoa jurídica será homologado pelas Câmaras Especializadas.

Parágrafo único. O cancelamento previsto no caput implicará:

I - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs referentes a obras ou serviços executados ou em execução registradas nos Creas onde a pessoa jurídica requereu ou visou seu registro;

II - a baixa dos vistos da pessoa jurídica nos Creas de outras circunscrições; e

III - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs de cargo ou função dos responsáveis técnicos e dos integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.

Art. 31. O cancelamento de registro, a pedido, será concedido à pessoa jurídica mesmo nos casos em que haja pendência financeira da requerente junto ao Crea.

Parágrafo único. Em caso de deferimento do cancelamento de registro, os débitos da pessoa jurídica serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelos Creas ou cobrança judicial, conforme o caso.

Diante do exposto, somos favoráveis ao DEFERIMENTO do cancelamento de registro de pessoa jurídica da empresa interessada.

É facultado à pessoa jurídica que tiver o seu registro cancelado requerer novo registro desde que esteja em dia com suas obrigações perante o Sistema Confea/Crea, conforme determina o art. 33 da Resolução 1.121/19 do Confea.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 392ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2026

5.2.1.1.5.4 J2026/028608-1 DOURATEL

A Empresa Interessada (ROSIMEIRE PEREIRA SOUZA GOMES – ME com nome fantasia Douratel), requer o cancelamento do seu Registro de Pessoa Jurídica, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o art. 29, 30 e 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, sou de parecer favorável ao cancelamento do registro de pessoa jurídica da empresa em epígrafe, perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes, amparado pelo que dispõe o Parágrafo único do art. 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao DFI, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 392ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2026

5.2.1.1.5.5 J2026/026815-6 FLOWSERVE DO BRASIL LTDA.

A empresa FLOWSERVE DO BRASIL LTDA. requer cancelamento de registro de pessoa jurídica.

Considerando o parágrafo único do art. 30 e o art. 31 da Resolução 1.121/19 do Confea, que versam:

Art. 30. O cancelamento de registro de pessoa jurídica será homologado pelas Câmaras Especializadas.

Parágrafo único. O cancelamento previsto no caput implicará:

I - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs referentes a obras ou serviços executados ou em execução registradas nos Creas onde a pessoa jurídica requereu ou visou seu registro;

II - a baixa dos vistos da pessoa jurídica nos Creas de outras circunscrições; e

III - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs de cargo ou função dos responsáveis técnicos e dos integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.

Art. 31. O cancelamento de registro, a pedido, será concedido à pessoa jurídica mesmo nos casos em que haja pendência financeira da requerente junto ao Crea.

Parágrafo único. Em caso de deferimento do cancelamento de registro, os débitos da pessoa jurídica serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelos Creas ou cobrança judicial, conforme o caso.

Diante do exposto, somos favoráveis ao DEFERIMENTO do cancelamento de registro de pessoa jurídica da empresa interessada.

É facultado à pessoa jurídica que tiver o seu registro cancelado requerer novo registro desde que esteja em dia com suas obrigações perante o Sistema Confea/Crea, conforme determina o art. 33 da Resolução 1.121/19 do Confea.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 392ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2026

5.2.1.1.5.6 J2026/028898-0 MF ENGENHARIA & SERVIÇOS

A Empresa Interessada (MF ENGENHARIA & SERVIÇOS LTDA), requer o cancelamento do seu Registro de Pessoa Jurídica, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o art. 29, 30 e 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, sou de parecer favorável ao cancelamento do registro de pessoa jurídica da empresa em epígrafe, perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes, amparado pelo que dispõe o Parágrafo único do art. 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao DFI, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.

5.2.1.1.5.7 J2026/030180-3 CONSTRUTORA ARTEC S/A

A Empresa Interessada (CONSTRUTORA ARTEC S/A), requer o cancelamento do seu Registro de Pessoa Jurídica, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o art. 29, 30 e 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, sou de parecer favorável ao cancelamento do registro de pessoa jurídica da empresa em epígrafe, perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes, amparado pelo que dispõe o Parágrafo único do art. 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao DFI, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 392ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2026

5.2.1.1.5.8 J2026/030234-6 DSG ENGENHARIA CIVIL

A Empresa Interessada (DARIANE SALINAS GOBO ENGENHARIA LTDA com nome fantasia DSG ENGENHARIA CIVIL), requer o cancelamento do seu Registro de Pessoa Jurídica, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o art. 29, 30 e 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, sou de parecer favorável ao cancelamento do registro de pessoa jurídica da empresa em epígrafe, perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes, amparado pelo que dispõe o Parágrafo único do art. 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao DFI, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.

5.2.1.1.5.9 J2026/030695-3 RB ENGENHARIA

A Empresa Interessada (RB ENGENHARIA LTDA), requer o cancelamento do seu Registro de Pessoa Jurídica, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o art. 29, 30 e 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, sou de parecer favorável ao cancelamento do registro de pessoa jurídica da empresa em epígrafe, perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes, amparado pelo que dispõe o Parágrafo único do art. 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao DFI, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.

5.2.1.1.6 Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 392ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2026

5.2.1.1.6.1 F2026/022092-7 André Ribeiro Campos

O interessado Engenheiro Eletricista André Ribeiro Campos requer a conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo.

O interessado requer o Registro Definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta a documentação exigida pelo artigo 4º da Resolução n. 1.152/2025 do Confea. Diplomado pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTÁCIO DE SANTA CATARINA, em 03/02/2026, na cidade de São José/SC, pelo curso EAD de Engenharia Elétrica. Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 7º da Lei 5.194/66, artigo 5º da Resolução n. 1.073/16 do Confea e artigos 8º e 9º da Resolução n. 218/73 do Confea. Terá o título de Engenheiro Eletricista.

5.2.1.1.6.2 F2026/023568-1 Joao Bruno Silva de Oliveira

O interessado, João Bruno Silva de Oliveira, requer a conversão do registro provisório, para registro definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução n.º 1152 de 24 de julho de 2025 do CONFEA..

Diplomou-se em 06 de junho de 2025. pela FACISAMG - Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas de Minas Gerais, por haver concluído o curso de Engenharia de Produção, modalidade presencial.

Considerando que, consoante os artigos 12 e 13 da Resolução 1007/03 do Confea, foram realizadas as devidas diligências junto à instituição de ensino, visando confirmar a autenticidade do diploma, e junto ao Crea da jurisdição da instituição de ensino, visando obter informações sobre as atribuições e restrições estabelecidas e sobre as características dos profissionais diplomados.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, somos favoráveis ao DEFERIMENTO do registro definitivo do interessado, que terá o título de “Engenheiro de Produção” e as seguintes atribuições, conforme informações do Crea-MG: Atribuição inicial de atividades: art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no § 1º do art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016. Atribuição inicial de campo de atuação: artigo 1º da Resolução nº 235/75, do Confea.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 392ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2026

5.2.1.1.6.3 F2026/026467-3 Marcos Augusto Martins de Lima

O Profissional Interessado (Marcos Augusto Martins de Lima), requer a conversão do seu Registro Provisório em Registro Definitivo, nos termos do que dispõe o artigo 55 da Lei n.º 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do CONFEA.

Diplomado, em 31 de março de 2026, pelo Centro Universitário de Caratinga – UNEC da cidade de Caratinga-MG, tendo em vista, a conclusão do curso de Engenharia Elétrica (Bacharelado), modalidade EAD.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 7º da Lei nº 5.194/1966, combinado com as atividades 1 a 18 do §1º do artigo 5º da Resolução nº 1.073/2016, com campo de atuação conforme artigo 8º da Resolução nº 218/1973 do CONFEA, conforme instrução do Crea-MG.

Terá o Título de Engenheiro Eletricista.

5.2.1.1.6.4 F2026/028598-0 PAULO MARQUES ROSSI

O interessado requer registro definitivo, nos termos do artigo 55 da Lei nº 5.194/66, apresentando para tanto a documentação exigida pela Resolução nº 1152/2025 do Confea.

Diplomado em 22/04/2025 pela Universidade Cesumar - UniCesumar pelo curso de Engenharia Elétrica, na modalidade Ead.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento do registro definitivo ao interessado, concedendo-lhe as seguintes atribuições estabelecidas pelo Crea-PR: Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 8º, Resolução do Confea N.º 1.073/2016 - Art. 5º, Lei Federal N.º 5.194/1966 - Art. 7º, Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 9º.

Terá o título de Engenheiro Eletricista.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 392ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2026

5.2.1.1.6.5 F2026/030112-9 Ediel Souza Nascimento

O interessado requer registro definitivo, nos termos do artigo 55 da Lei nº 5194/66, apresentando para tanto, a documentação exigida pela Resolução nº 1152/2025 do Confea.

Diplomado pela Universidade Anhanguera - Uniderp em 27/03/2021 pelo Curso de Engenharia Elétrica.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento do registro definitivo do interessado, concedendo-lhe as seguintes atribuições: Resolução 218/73 do CONFEA, acrescidas as atribuições do artigo 8º da Resolução 218/73, EXCETO transmissão e distribuição de energia em alta tensão correspondente aos níveis de tensão entre fases cujo valor eficaz é igual ou superior a 69 kV, e seus serviços afins e correlatos, e acrescidas as atribuições do artigo 9º da Resolução 218/73 na sua totalidade.

Terá o título de Engenheiro Eletricista.

5.2.1.1.6.6 F2026/030278-8 Juliano Cardoso Andrade

O profissional interessado Juliano Cardoso Andrade, requer a conversão do seu Registro Provisório, em Registro Definitivo, nos termos do que dispõe o artigo 55º da Lei nº 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do Confea. Diplomado em 24/03/2023, pelo Centro Universitário da Grande Dourados, pela conclusão do curso de Engenharia de Produção.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 1º da Resolução n. 235/75 do Confea, com restrições às atividades 2 - (Estudo, planejamento, projeto e especificação) e 6 - (Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico) da Resolução 218/73 do Confea. Terá o título de Engenheiro de Produção.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 392ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2026

5.2.1.1.6.7 F2026/030771-2 Marco Antônio Pina Kabad

O profissional interessado Marco Antônio Kabad, requer a conversão do seu Registro Provisório, em Registro Definitivo, nos termos do que dispõe o artigo 55º da Lei nº 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do Confea. Diplomado, em 1903/2026, pela Universidade Católica Dom Bosco - UCDB, pela conclusão do Curso de Engenharia Mecânica.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Artigo 12º da Resolução nº 218/73 do Confea. Terá o título de Engenheiro Mecânico.

5.2.1.1.6.8 F2026/031309-7 PATRICK GALANT PITOL

O interessado requer registro definitivo nos termos do artigo 55 da Lei nº 5194/66, apresentando para tanto, a documentação exigida pela Resolução nº 1152/2025 do Confea.

Diplomado pela Unijuí - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul em 11/04/2024 pelo Curso de Engenharia Mecânica.

Em análise ao presente processo e, considerando a regularidade da documentação apresentada, manifestamo-nos pela concessão do registro definitivo ao interessado, concedendo-lhe as seguintes atribuições estabelecidas pelo Crea-RS: Artigo 12 da Resolução nº 218/73.

Terá o título de Engenheiro Mecânico.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 392ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2026

5.2.1.1.6.9 F2026/034257-7 FABIAN YUITIRO OHARA

O interessado requer registro definitivo, nos termos do artigo 55 da Lei nº 5194/66, apresentando para tanto a documentação exigida pela Resolução nº 1152/2025 do Confea.

Diplomado pela Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD em 29 de julho de 2024 pelo Curso de Engenharia de Energia.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento do registro definitivo do interessado, concedendo-lhe as seguintes atribuições: Atividades 1 a 18 do artigo 5º, parágrafo 1º, da Resolução n. 1.073/16 do Confea, referente a geração e converso de energia, equipamentos, dispostos e componentes para geração e converso de energia, gesto em recursos energéticos, eficiência energética e desenvolvimento e aplicação de tecnologia relativa aos processos de transformação, de converso e de armazenamento de energia. Deve ser acrescida as atribuições referentes a sistemas de refrigeração e de ar condicionado em instalações residenciais, industriais ou comerciais, do artigo 12 da Resolução n. 218/73 do Confea.

Terá o título de Engenheiro de Energia.

5.2.1.1.7 Exclusão de Responsabilidade Técnica

5.2.1.1.7.1 F2026/028320-1 THIAGO AUGUSTO DE TOLEDO

O profissional Eng. Eletricista THIAGO AUGUSTO DE TOLEDO requer a exclusão de responsabilidade técnica na empresa A S N ENGENHARIA LTDA.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável a exclusão de responsabilidade técnica do Eng. Eletricista THIAGO AUGUSTO DE TOLEDO na empresa A S N ENGENHARIA LTDA. e, a baixa da ART n. 1320190016322 de cargo e função.

5.2.1.1.7.2 F2026/021173-1 Ronaldo dos Santos Barbosa

Requer o Eng. Eletric. RONALDO DOS SANTOS BARBOSA exclusão de sua responsabilidade técnica pela empresa ENGELUGA ENGENHARIA EIRELI, apresentando para tanto rescisão contratual e ART de cargo e função nº 1320230022905, assinados pelas partes.

Em análise ao presente processo e, considerando a regularidade da documentação apresentada, manifestamo-nos pela exclusão do Eng. Eletric. RONALDO DOS SANTOS BARBOSA como responsável técnico pela ENGELUGA ENGENHARIA EIRELI.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 392ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2026

5.2.1.1.7.3 F2026/023573-8 Lucas Vasconcelos Sales

O Profissional interessado LUCAS VASCONCELOS SALES, requer a baixa da ART n. 1320240126612 de desempenho de cargo e/ou função técnica pela Empresa Contratante L.A. MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA, perante este Conselho.

Analizando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do **Art. 13 da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do Confea;**

Considerando que, no caso de cessar o vínculo do profissional com a pessoa jurídica, a baixa poderá ser realizada mediante a solicitação de qualquer uma das partes, ou ainda de ofício pelo Crea, caso possua informações documentais idôneas acerca do cancelamento do vínculo entre as partes, nos termos do **§ 2º do Art. 21 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea;**

Considerando que as informações do profissional, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Considerando que, a pessoa jurídica deve, no prazo de 10 (dez) dias após a data em que tomar conhecimento de notificação expedida pelo correio com Aviso de Recebimento-AR ou por outro meio legalmente admitido, promover a substituição do profissional do quadro técnico responsável único pelas atividades constantes de parte ou da integralidade do objetivo social, nos termos do **§ 5º do Art. 21 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea;**

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo deferimento da baixa da ART n. 1320240126612 de desempenho de cargo e/ou função técnica e pela **exclusão** do Profissional interessado LUCAS VASCONCELOS SALES do quadro de responsável técnico da Empresa Contratante em epígrafe.

O CRC devera notificar a empresa, que a mesma tem 10 (dez) dias para apresentar novo responsavel tecnico com as mesmas atribuições do objeto da empresa sob pena de cancelamento de registro.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 392ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2026

5.2.1.1.7.4 F2026/024983-6 Raphael Ademar Kuhn

O profissional interessado Engenheiro Eletricista Raphael Ademar kuhn, requer a baixa da ART n° 1320240148044 de desempenho de cargo e/ou função técnica pela empresa ER Projetos Elétricos Eireli. Analisando o presente processo e, considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13º da Resolução n° 1.137 de 31 de março de 2023 do Confea; Considerando que, no caso de cessar o vínculo do profissional com a pessoa jurídica, a baixa poderá ser realizada mediante a solicitação de qualquer uma das partes, ou ainda de ofício pelo Crea, caso possua informações documentais idôneas acerca do cancelamento do vínculo entre as partes, nos termos do § 2º do Art. 21º da Resolução n° 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea; Considerando que as informações do profissional, atende as exigências legais, previstas na Resolução n° 1.121/2019 do Confea; Considerando que, a pessoa jurídica deve, no prazo de 10 (dez) dias após a data em que tomar conhecimento de notificação expedida pelo correio com Aviso de Recebimento-AR ou por outro meio legalmente admitido, promover a substituição do profissional do quadro técnico responsável único pelas atividades constantes de parte ou da integralidade do objetivo social, nos termos do § 5º do Art. 21º da Resolução n° 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos pelo deferimento da baixa da ART n° 1320240148044 de desempenho de cargo e/ou função técnica e pela exclusão do profissional interessado Engenheiro Eletricista Raphael Ademar kuhn do quadro de responsável técnico da empresa ER Projetos Elétricos Eireli.

5.2.1.1.7.5 F2026/027753-8 ARILSON LIMA DE FARIA

O profissional Engenheiro de Produção - Materiais ARILSON LIMA DE FARIA encaminha e solicita a exclusão de responsabilidade técnica na empresa CERVONE ASSESSORIA EM MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável a exclusão de responsabilidade técnica do Engenheiro de Produção - Materiais ARILSON LIMA DE FARIA na empresa CERVONE ASSESSORIA EM MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA. e, a baixa da ART n. 1320250112890 de cargo e função. Comunicar a empresa que deverá apresentar novo profissional habilitado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento do registro no Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 392ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2026

5.2.1.1.7.6 F2026/028242-6 RENAN NATALI SUMAN

O profissional Eng. Eletricista RENAN NATALI SUMAN requer a sua exclusão de responsabilidade técnica pela empresa SELTA ENGENHARIA E AUTOMAÇÃO LTDA.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável a exclusão de responsabilidade técnica do Eng. Eletricista RENAN NATALI SUMAN pela empresa SELTA ENGENHARIA E AUTOMAÇÃO LTDA. e, a baixa da ART n. 1320250044858 de cargo e função. Comunicar a empresa SELTA ENGENHARIA E AUTOMAÇÃO LTDA que deverá apresentar novo responsável técnico habilitado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento do registro no Conselho.

5.2.1.1.7.7 F2026/028633-2 HERACLITO OLIVEIRA DE JESUS JUNIOR

O profissional interessado Engenheiro Eletricista Heráclito Oliveira de Jesus Júnior, requer a baixa da ART nº 1320230055059 de desempenho de cargo e/ou função técnica pela empresa Núcleo Engenharia Consultiva S/A. Analisando o presente processo e, considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13º da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do Confea. Considerando que, no caso de cessar o vínculo do profissional com a pessoa jurídica, a baixa poderá ser realizada mediante a solicitação de qualquer uma das partes, ou ainda de ofício pelo Crea, caso possua informações documentais idôneas acerca do cancelamento do vínculo entre as partes, nos termos do § 2º do Art. 21º da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Considerando que as informações do profissional, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº 1.121/2019 do Confea. Considerando que, a pessoa jurídica deve, no prazo de 10 (dez) dias após a data em que tomar conhecimento de notificação expedida pelo correio com Aviso de Recebimento-AR ou por outro meio legalmente admitido, promover a substituição do profissional do quadro técnico responsável único pelas atividades constantes de parte ou da integralidade do objetivo social, nos termos do § 5º do Art. 21º da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos pelo deferimento da baixa da ART nº 1320230085059 de desempenho de cargo e/ou função técnica e pela exclusão do profissional interessado Engenheiro Eletricista Heráclito Oliveira de Jesus Júnior do quadro de responsável técnico da empresa Núcleo Engenharia Consultiva S/A.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 392ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2026

5.2.1.1.7.8 F2026/032503-6 DIEGO BERTINO APARECIDO SILVEIRA DE MELO

O profissional Eng. Eletricista DIEGO BERTINO APARECIDO SILVEIRA DE MELO requer a exclusão de responsabilidade técnica da empresa CARAMURÚ CONSTRUÇÕES LTDA.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável a exclusão de responsabilidade técnica Eng. Eletricista DIEGO BERTINO APARECIDO SILVEIRA DE MELO pela empresa CARAMURÚ CONSTRUÇÕES LTDA. e, a baixa da ART n. 1320190039511 de cargo e função.

5.2.1.1.7.9 F2026/033614-3 AMANDA CHIMINACIO DA SILVA

Requer a Eng. Eletric. AMANDA CHIMINACIO DA SILVA baixa das seguintes ARTs de cargo e função pela empresa PARISI E CIA LTDA: 1320220017008 e 1320240045480, bem como exclusão de sua responsabilidade técnica pela empresa.

A profissional informa que solicitou formalmente à empresa contratante a assinatura do documento de exclusão de responsabilidade técnica, entretanto, até a presente data, não houve anuência/assinatura por parte da contratante, por esta razão solicita baixa unilateral da ART.

Em análise ao presente processo, manifestamo-nos favoráveis à exclusão da Eng. Eletric. AMANDA CHIMINACIO DA SILVA pela empresa PARISI E CIA LTDA., bem pela baixa das supracitadas ARTs.

Em tempo, solicitamos envio de ofício à empresa contratada para dar ciência da exclusão.

5.2.1.1.7.10 F2026/033827-8 CLOVIS FLORENTINO DE ALBUQUERQUE FILHO

Requer o Eng. Eletric. CLOVIS FLORENTINO DE ALBUQUERQUE FILHO, exclusão de sua responsabilidade técnica pela empresa AGRO ENERGIA SANTA LUZIA LTDA.

Apresenta para tanto, ART de cargo e função nº 11086347 assinada pelas partes e rescisão contratual.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos favoráveis à exclusão da responsabilidade técnica do Eng. Eletric. CLOVIS FLORENTINO DE ALBUQUERQUE FILHO pela AGRO ENERGIA SANTA LUZIA LTDA., bem como pela baixa da supracitada ART de cargo e função.

Em tempo, da certidão de registro da empresa AGRO ENERGIA SANTA LUZIA LTDA. deverá conter restrição à Engenharia Elétrica.

5.2.1.1.8 Exclusão de Responsável Técnico



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 392ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2026

5.2.1.1.8.1 J2026/030147-1 CENEGED - COMPANHIA ELETROMECAÂNICA E GERENCIAMENTO DE DADOS S.A.

A empresa interessada Cenegd - Companhia Eletromecânica e Gerenciamento de Dados S/A, requer a exclusão da responsabilidade técnica do Engenheiro Eletricista Laercio Peixoto do Amaral Junior ART nº 1320210048659 de desempenho de cargo ou função técnica, perante este Conselho. Para tanto apresenta a Certidão de Óbito do profissional. Considerando o Art. 18º da Resolução nº 1.137/2023 do Confea, que dispõe: Art. 18. Deverá ser objeto de baixa automática pelo Crea: I- a ART que indicar profissional que tenha falecido ou que teve o seu registro cancelado ou suspenso após a anotação da responsabilidade técnica; e II- a ART que indicar profissional que deixou de constar do quadro técnico da pessoa jurídica contratada. Parágrafo único. A baixa da ART por falecimento do profissional será processada administrativamente pelo Crea mediante apresentação de cópia de documento hábil ou de informações acerca do óbito. Considerando o Art. 19º da Resolução nº 1.137/2023 do Confea, que dispõe: Art. 19. Após a baixa da ART, o motivo, as atividades técnicas concluídas e a data da solicitação serão automaticamente anotadas no Módulo Cadastro Nacional de ART do Sistema de Informações Confea /Crea - SIC. § 1º No caso de rescisão contratual ou falecimento do profissional, deverá ser anotada no Módulo Cadastro Nacional de ART do Sistema de Informações Confea/Crea - SIC a data do distrato ou do óbito. § 2º No caso em que seja apresentado documento comprobatório, também será anotada no Módulo Cadastro Nacional de ART do Sistema de Informações Confea /Crea - SIC a data da conclusão da obra ou serviço. Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos pelo o que se segue: - Deferimento da exclusão do Engenheiro Eletricista Laercio Peixoto do Amaral Junior e pela baixa da ART nº 1320210048659 de cargo e função, perante os arquivos deste Conselho. - A Coordenadoria de Registro e Cadastro, para providenciar as baixas administrativamente das ART's de serviços/obra registradas pelo profissional Engenheiro Eletricista Laercio Peixoto do Amaral Junior, em atendimento ao Parágrafo único do o Art. 18º da Resolução nº 1.137/2023 do Confea. - Para que seja informada a empresa Cenegd - Companhia Eletromecânica e Gerenciamento de Dados S/A, das providências adotadas por este Regional, quanto as ART's de serviço/obra, registradas pelo profissional Engenheiro Eletricista Laercio Peixoto do Amaral Junior.

5.2.1.1.8.2 J2026/032106-5 CONSORCIO AGUAS DE SUCURIU - ETA

O CONSÓRCIO ÁGUAS DE SUCURIU - ETA requer a exclusão de responsabilidade técnica do profissional Eng. Mecânico João Vitor Bissoli Tana

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável a exclusão de responsabilidade técnica do Eng. Mecânico João Vitor Bissoli Tana no CONSÓRCIO ÁGUAS DE SUCURIU - ETA e, a baixa da ART n. 1320250021674 de cargo e função.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 392ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2026

5.2.1.1.8.3 J2026/032113-8 CONSORCIO AGUAS DE SUCURIU - ETAC

O CONSÓRCIO ÁGUAS DE SUCURIU - ETAC requer a exclusão de responsabilidade técnica do profissional Eng. Mecânico João Vitor Bissoli Tana.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável a exclusão de responsabilidade técnica do Eng. Mecânico João Vitor Bissoli Tana no CONSÓRCIO ÁGUAS DE SUCURIU - ETAC e, a baixa da ART n. 1320250021676 de cargo e função.

5.2.1.1.8.4 J2026/033948-7 PASSARELLI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA.

Requer a empresa PASSARELLI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA., a exclusão da responsabilidade técnica do Eng. Mec. JOÃO VITOR BISSOLI TANA, apresentando para tanto, ART de cargo e função nº 1320240169639 assinada pelas partes.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento da exclusão da responsabilidade técnica do Eng. Mec. JOÃO VITOR BISSOLI TANA pela empresa PASSARELLI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA.

5.2.1.1.8.5 J2026/034062-0 PASSARELLI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA.

Requer a empresa PASSARELLI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA., a exclusão da responsabilidade técnica do ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO - MECÂNICA GABRIEL MARINANGELO, apresentando para tanto a ART de cargo e função nº 1320260007446 assinada pelas partes.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento da exclusão do ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO - MECÂNICA GABRIEL MARINANGELO pela empresa PASSARELLI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA.

5.2.1.1.9 Inclusão de Novo Título



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 392ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2026

5.2.1.1.9.1 F2025/006915-0 Anderson Luiz Nunes

O interessado requer registro definitivo nos termos do artigo 55 da Lei nº 5194/66, apresentando para tanto a documentação exigida pela Resolução nº 1152/2025 do Confea.

Diplomado pela Universidade Cesumar - Unicesumar em 26 de janeiro de 2024 pelo curso de ENGENHARIA MECÂNICA na modalidade Ead.

Em análise ao presente processo e, considerando a regularidade da documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento do registro definitivo do interessado, concedendo-lhe as seguintes atribuições estabelecidas pelo Crea-PR: Lei Federal N.º 5.194/1966 - Art. 7º, Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 12º e Resolução do Confea N.º 1.073/2016 - Art. 5º.

Terá o título de Engenheiro Mecânico.

5.2.1.1.9.2 F2026/024206-8 MARCOS RENAN DE FREITAS DEVECCHI

O interessado requer registro provisório, nos termos do artigo 57 da Lei nº 5194/66, apresentando para tanto a documentação exigida pela Resolução nº 1152/2025 do Confea.

Colou grau em 25/02/2026 na Universidade Santo Amaro - Unisa, pelo curso de Engenharia Elétrica, na modalidade Ead.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento do registro provisório ao interessado, concedendo-lhe as seguintes atribuições estabelecidas pelo Crea-SP: Atribuições constantes no Artigo 8º da Resolução nº 218/73 do CONFEA.

Terá o título de Engenheiro Eletricista.

5.2.1.1.10 Inclusão de Responsável Técnico



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 392ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2026

5.2.1.1.10.1 J2025/056477-1 VEOLIA WATER TECHNOLOGIES BRASIL

A empresa interessada Veolia Water Technologies Brasil Ltda, requer a inclusão do Engenheiro Mecânico João Nunes Sousa Júnior - ART nº 1320250125013, como responsável técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela empresa interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento da inclusão do Engenheiro Mecânico João Nunes Sousa Júnior - ART nº 1320250125013, como responsável técnico pela empresa Veolia Water Technologies Brasil Ltda, para atuar na Área da Engenharia Mecânica.

5.2.1.1.10.2 J2026/023718-8 ESTEL SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

A Interessada ESTEL SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA requer a inclusão do : Engenheiro Eletricista EMILIANO DAVID MALAGUTI - ART 1320260043724, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo **Deferimento da Inclusão** do Engenheiro Eletricista EMILIANO DAVID MALAGUTI - ART 1320260043724, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área da ENGENHARIA ELETRICA, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

5.2.1.1.10.3 J2026/016983-2 MUNDIAL SERVICE GROUP

Requer a empresa MUNDIAL SERVICE GROUP, inclusão do ENGENHEIRO DE COMPUTAÇÃO - ENGENHEIRO CIVIL KELVIN ZARUR MOREIRA DE OLIVEIRA como responsável técnico, conforme ART de cargo e função nº 1320260047562.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento da inclusão do ENGENHEIRO DE COMPUTAÇÃO - ENGENHEIRO CIVIL KELVIN ZARUR MOREIRA DE OLIVEIRA como responsável técnico pela empresa MUNDIAL SERVICE GROUP.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 392ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2026

5.2.1.1.10.4 J2026/016921-2 DELTA GERACAO DE ENERGIA - INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

A empresa DELTA GERAÇÃO DE ENERGIA - INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. requer a inclusão do profissional Eng. Eletricista Nelson Araújo da Nóbrega Junior como responsável técnico.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável a inclusão do profissional Eng. Eletricista Nelson Araújo da Nóbrega Junior como responsável técnico na empresa DELTA GERAÇÃO DE ENERGIA - INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, ART n. 1320260012381.

5.2.1.1.10.5 J2026/022957-6 EBR AUTOMAÇÃO

A Empresa Interessada EBR AUTOMAÇÃO, requer a inclusão do : Engenheiro de Controle e Automação RONE AUGUSTO BENITES - ART 1320260052038, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo **Deferimento da Inclusão** do Engenheiro de Controle e Automação RONE AUGUSTO BENITES - ART 1320260052038, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área da ENGENHARIA DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO.

5.2.1.1.10.6 J2026/023122-8 CONSORCIO SOLAR PARAISO

O CONSÓRCIO SOLAR PARAISO requer a inclusão do profissional Eng. Eletricista Flaudnei Valbner Santos de Santana como responsável técnico.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável a inclusão do profissional Eng. Eletricista Flaudnei Valbner Santos de Santana como responsável técnico no CONSÓRCIO SOLAR PARAISO, ART n. 1320260046388.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 392ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2026

5.2.1.1.10.7 J2026/023310-7 RMC Construções

A Empresa Interessada RMC CONSTRUÇÕES LTDA, requer a inclusão do : Engenheiro Eletricista RODRIGO MION CORREA - ART 1320260051893, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo **Deferimento da Inclusão** do Engenheiro Eletricista RODRIGO MION CORREA - ART 1320260051893, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área da ENGENHARIA ELETRICA.

5.2.1.1.10.8 J2026/023321-2 SETA INSPEÇÃO VEICULAR

A empresa SETA INSPEÇÃO VEICULAR requer a inclusão do Engenheiro Mecânico Janderson Félix da Silva Morinigo, conforme ART de cargo e função nº 1320260064253 do profissional.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento da inclusão do Engenheiro Mecânico Janderson Félix da Silva Morinigo como responsável técnico pela empresa SETA INSPEÇÃO VEICULAR.

5.2.1.1.10.9 J2026/023335-2 CONSORCIO AGUAS DE SUCURIU - ETA

O CONSÓRCIO ÁGUAS DE SUCURIÚ - ETA Interessado requer a inclusão do : Engenheiro Mecânico ROBERTO BADRA SALLUM - ART 1320260051031, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo **Deferimento da Inclusão** do Engenheiro Mecânico ROBERTO BADRA SALLUM - ART 1320260051031, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área da ENGENHARIA MECANICA.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 392ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2026

5.2.1.1.10.10 J2026/023350-6 CONSORCIO AGUAS DE SUCURIU - ETAC

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo **Deferimento da Inclusão** do Engenheiro Mecânico ROBERTO BADRA SALLUM - ART 1320260051078, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área da ENGENHARIA MECÂNICA., como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo **Deferimento da Inclusão** do Engenheiro Mecânico ROBERTO BADRA SALLUM - ART 1320260051078, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área da ENGENHARIA MECÂNICA., como Responsável Técnico, perante este Conselho.

5.2.1.1.10.11 J2026/027510-1 PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA

Requer a empresa PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCÊNCIA/MS, inclusão do ENGENHEIRO ELETRICISTA LUCAS CAETANO DE OLIVEIRA como responsável técnico, conforme ART de cargo e função nº 1320260039664 do profissional.

Em análise ao presente processo e, considerando a regularidade da documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento da inclusão do ENGENHEIRO ELETRICISTA LUCAS CAETANO DE OLIVEIRA como responsável técnico pela PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCÊNCIA/MS.

5.2.1.1.10.12 J2026/026468-1 PERGIL MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL

A empresa PERGIL MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA requer a inclusão do profissional Eng. Mecânico Lucas Vasconcelos Sales como responsável técnico.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável a inclusão do profissional Eng. Mecânico Lucas Vasconcelos Sales como responsável técnico, ART n. 1320260058317.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 392ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2026

5.2.1.1.10.13 J2026/029568-4 MEC PRESTADORA DE SERVIÇOS

A empresa interessada MEC Prestadora de Serviços, requer a inclusão do Engenheiro Eletricista - Eletrônica Paulo Cardoso de Castro - ART nº 1320260055655, como responsável técnico, perante este Conselho. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento da seguinte exigência: - Deverá o profissional interessado substituir a ART nº 1320260055655, para correção do campo 03 - Vínculo Contratual, onde deve constar os dados da empresa contratante. Analisando a documentação apresentada, verificamos que foi atendida a diligência solicitada e cumprida as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento da inclusão do Engenheiro Eletricista - Eletrônica Paulo Cardoso de Castro - ART nº 1320260063397, como responsável técnico, pela empresa MEC Prestadora de Serviços, para atuar na Área da Engenharia Elétrica.

5.2.1.1.10.14 J2026/030981-2 ALSOL ENERGIA

A empresa interessada Alsol Energias Renováveis S/A, requer a inclusão do Engenheiro Eletricista Igor Breno Silva Faria - ART nº 1320260056777, como responsável técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela empresa interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento da inclusão do Engenheiro Eletricista Igor Breno Silva Faria - ART nº 1320260056777, como responsável técnico pela empresa Alsol Energias Renováveis S/A, para atuar na Área da Engenharia Elétrica.

5.2.1.1.10.15 J2026/028783-5 AMOREIRA CONSTRUTORA

Requer a empresa AMOREIRA CONSTRUTORA, a inclusão do ENGENHEIRO FÍSICO - ENGENHEIRO ELETRICISTA CASSIO ALEXANDRE SAWADA como responsável técnico, conforme ART de cargo e função nº 1320260058291.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos favoráveis à inclusão do ENGENHEIRO FÍSICO - ENGENHEIRO ELETRICISTA CASSIO ALEXANDRE SAWADA como responsável técnico pela AMOREIRA CONSTRUTORA.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 392ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2026

5.2.1.1.10.16 J2026/028835-1 LGL SOLUCOES INDUSTRIAIS

A empresa interessada LGL Soluções Industriais Ltda, requereu a inclusão do Engenheiro Mecânico Luiz Guilherme Sperandio da Costa - ART nº 1320260058075, como responsável técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela empresa interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento da inclusão do Engenheiro Mecânico Luiz Guilherme Sperandio da Costa - ART nº 1320260058075, como responsável técnico, pela empresa LGL Soluções Industriais Ltda, para atuar na área da Engenharia Mecânica.

5.2.1.1.10.17 J2026/029004-6 SMART CITY I EFICIENTIZAÇÃO ENERGÉTICA E VIDEOMONITORAMENTO SPE LTDA

Requer a empresa SMART CITY I EFICIENTIZACAO ENERGETICA E VIDEOMONITORAMENTO SPE LTDA. a inclusão da ENGENHEIRA ELETRICISTA ANA PAULA COELHO HALLIDAY como responsável técnica.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento da inclusão da ENGENHEIRA ELETRICISTA ANA PAULA COELHO HALLIDAY como responsável técnica pela SMART CITY I EFICIENTIZACAO ENERGETICA E VIDEOMONITORAMENTO SPE LTDA.

5.2.1.1.10.18 J2026/029872-1 COMTEC ENGENHARIA DE LABORATORIO

Requer a empresa COMTEC ENGENHARIA DE LABORATORIO, inclusão do ENGENHEIRO ELETRICISTA - ELETRÔNICA JOACIR VIEIRA BERTOLINI como responsável técnico, conforme ART de cargo e função nº 1320260061215 do profissional.

Em análise ao presente processo e, apesar de o profissional residir fora da jurisdição do Crea-MS, declara tornar efetiva sua participação das atividades da empresa no Estado, manifestamo-nos pelo deferimento da inclusão do ENGENHEIRO ELETRICISTA - ELETRÔNICA JOACIR VIEIRA BERTOLINI como responsável técnico pela COMTEC ENGENHARIA DE LABORATORIO.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 392ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2026

5.2.1.1.10.19 J2026/030789-5 CONSORCIO SOLAR PARAISO

Requer o CONSORCIO SOLAR PARAISO, a inclusão do Engenheiro Mecânico JOSE NASCIMENTO LIMA FILHO como responsável técnico, conforme ART de cargo e função nº 1320260062571 do profissional.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento da inclusão do Engenheiro Mecânico JOSE NASCIMENTO LIMA FILHO como responsável técnico pelo CONSORCIO SOLAR PARAISO.

5.2.1.1.10.20 J2026/029886-1 MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A

Requer a empresa MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A., inclusão do ENGENHEIRO MECÂNICO FRANCISCO FIRMINO NETO como responsável técnico, conforme ART de cargo e função nº 1320260055207 do profissional.

Em análise ao presente processo e, considerando que apesar do profissional residir fora da jurisdição do Crea-MS, declara tornar efetiva sua participação nas atividades da empresa no Estado, bem como considerando a regularidade da documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento da inclusão do ENGENHEIRO MECÂNICO FRANCISCO FIRMINO NETO como responsável técnico pela MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A.

5.2.1.1.10.21 J2026/030613-9 SERVICO DE SEGURANCA INTELIGENTE GLOBAL

Requer a empresa SSIG SERVIÇO DE SEGURANÇA INTELIGENTE GLOBAL LTDA., inclusão do ENGENHEIRO ELETRICISTA - ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO FABIO DA CRUZ CASTRO como responsável técnico, conforme ART de cargo e função nº 1320260063785 do profissional.

Em análise ao presente processo e, considerando a regularidade da documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento da inclusão do ENGENHEIRO ELETRICISTA - ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO FABIO DA CRUZ CASTRO como responsável técnico pela SSIG SERVIÇO DE SEGURANÇA INTELIGENTE GLOBAL LTDA.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 392ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2026

5.2.1.1.10.22 J2026/031311-9 COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - MSGÁS

A empresa interessada Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul, requer a inclusão do Engenheiro Mecânico Alexandre Borges de Oliveira Ribeiro - ART nº 1320260063374, como responsável técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela empresa interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento da inclusão do Engenheiro Mecânico Alexandre Borges de Oliveira Ribeiro - ART nº 1320260063374, como responsável técnico pela empresa Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul, para atuar na Área da Engenharia Mecânica.

5.2.1.1.10.23 J2026/030854-9 CONSORCIO SOLAR PARAISO

A empresa interessada Consórcio Solar Paraíso, requer a inclusão do Engenheiro Eletricista - Eletrotécnica Rodrigo Garão da Silva - ART nº 1320260052805, como responsável técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela empresa interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento da inclusão do Engenheiro Eletricista - Eletrotécnica Rodrigo Garão da Silva - ART nº 1320260052805, como responsável técnico pela empresa Consórcio Solar Paraíso, para atuar na Área da Engenharia Elétrica.

5.2.1.1.10.24 J2026/031038-1 ORGUEL INDUSTRIA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS S/A

A empresa ORGUEL INDÚSTRIA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS S/A requer a inclusão do profissional Eng. Mecânico Marllon de Paula Viotti como responsável técnico.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável a inclusão do profissional Eng. Mecânico Marllon de Paula Viotti como responsável técnico na empresa ORGUEL INDÚSTRIA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS S/A, ART n. 1320260065199.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 392ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2026

5.2.1.1.10.25 J2026/032146-4 ANDRITZ BRASIL LTDA

Requer a empresa ANDRITZ BRASIL LTDA., inclusão do ENGENHEIRO ELETRICISTA GUILHERME TATSCH DE SOUZA como responsável técnico, conforme ART de cargo e função nº 1320260059883 do profissional.

Em análise ao presente processo e, considerando que apesar do profissional residir fora da jurisdição do Crea-MS, declara tornar efetiva sua participação nas atividades da empresa no Estado, bem como considerando a regularidade da documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento da inclusão do ENGENHEIRO ELETRICISTA GUILHERME TATSCH DE SOUZA como responsável técnico pela ANDRITZ BRASIL LTDA.

5.2.1.1.10.26 J2026/032223-1 SELTA ENGENHARIA E AUTOMAÇÃO

Requer a empresa SELTA ELETRICA E AUTOMACAO LTDA., inclusão do ENGENHEIRO ELETRICISTA FELIPE PARDINHO BARROS como responsável técnico, conforme ART de cargo e função nº 1320260058084 do profissional.

Em análise ao presente processo e, considerando a regularidade da documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento da inclusão do ENGENHEIRO ELETRICISTA FELIPE PARDINHO BARROS como responsável técnico pela SELTA ELETRICA E AUTOMACAO LTDA.

5.2.1.1.10.27 J2026/032224-0 SELTA ENGENHARIA E AUTOMAÇÃO

Requer a empresa SELTA ELETRICA E AUTOMACAO LTDA., inclusão do ENGENHEIRO MECÂNICO EDUARDO GRICIO HOMEM como responsável técnico, conforme ART de cargo e função nº 1320260060736 do profissional.

Em análise ao presente processo e, considerando a regularidade da documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento da inclusão do ENGENHEIRO MECÂNICO EDUARDO GRICIO HOMEM como responsável técnico pela SELTA ELETRICA E AUTOMACAO LTDA.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 392ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2026

5.2.1.1.10.28 J2026/032652-0 MT ESTRUTURAS PARA EVENTOS

Requer a empresa MT ESTRUTURAS PARA EVENTOS LTDA., inclusão do ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO - ENGENHEIRO MECÂNICO - ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO LUCAS DOS SANTOS CASANO como responsável técnico, conforme ART de cargo e função nº 1320260066046 do profissional.

Em análise ao presente processo e, considerando a regularidade da documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento da inclusão do ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO - ENGENHEIRO MECÂNICO - ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO LUCAS DOS SANTOS CASANO como responsável técnico pela MT ESTRUTURAS PARA EVENTOS LTDA.

5.2.1.1.10.29 J2026/032656-3 ENERGISA SOLUÇÕES S.A.

Requer a empresa ENERGISA SOLUÇÕES SA., inclusão do ENGENHEIRO ELETRICISTA JOÃO MARCELO DE RESENDE como responsável técnico, conforme ART de cargo e função nº 1320260064031 do profissional.

Em análise ao presente processo e, considerando que apesar do profissional residir fora da jurisdição do Crea-MS, declara tornar efetiva sua participação nas atividades da empresa no Estado, bem como considerando a regularidade da documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento da inclusão do ENGENHEIRO ELETRICISTA JOÃO MARCELO DE RESENDE como responsável técnico pela ENERGISA SOLUÇÕES SA.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 392ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2026

5.2.1.1.10.30 J2026/032964-3 MT ESTRUTURAS PARA EVENTOS

Requer a empresa MT ESTRUTURAS PARA EVENTOS LTDA., inclusão do ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO - ENGENHEIRO MECÂNICO - ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO LUCAS DOS SANTOS CASANO como responsável técnico, conforme ART de cargo e função nº 1320260066046 do profissional.

Em análise ao presente processo e, considerando a regularidade da documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento da inclusão do ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO - ENGENHEIRO MECÂNICO - ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO LUCAS DOS SANTOS CASANO como responsável técnico pela MT ESTRUTURAS PARA EVENTOS LTDA.

5.2.1.1.10.31 J2026/033794-8 FLAMA ENGENHARIA SERVICOS TECNICOS E OBRAS LTDA

Requer a empresa FLAMA ENGENHARIA SERVIÇOS TECNICOS E OBRAS, a inclusão do Engenheiro Mecânico RAFAEL TORRES RIBEIRO como responsável técnico, conforme ART de cargo e função nº 1320260067006.

Em análise ao presente processo e, considerando que apesar do profissional não residir na jurisdição do Crea-MS, declara tornar efetiva sua participação nas atividades da empresa no Estado, bem como considerando a regularidade da documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento da inclusão do Engenheiro Mecânico RAFAEL TORRES RIBEIRO como responsável técnico pela empresa FLAMA ENGENHARIA SERVIÇOS TECNICOS E OBRAS.

5.2.1.1.11 Interrupção de Registro



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 392ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2026

5.2.1.1.11.1 F2025/063502-4 JOEL BORGES DA SILVA

O Profissional interessado JOEL BORGES DA SILVA, solicita a interrupção do seu **Registro Definitivo**, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o Capítulo VI da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea**.

Analisando o presente processo e, considerando que existe débito de anuidade em nome do interessado, bem como, a interrupção do registro profissional não o isenta do pagamento do referido débito.

Considerando que, o referido Profissional não figura como Responsável Técnica por Empresas perante o Crea-MS, bem como, NÃO possui ART's em aberto perante este Conselho;

Considerando que, de acordo com o § 2º do Art. 24 da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea**, a interrupção do registro será concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.

Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL pelo DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO do Profissional em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, até que o referida Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 2º do Art. 24 da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea**, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 392ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2026

5.2.1.1.11.2 F2026/022863-4 Deivid Nascimento Araujo

O Profissional interessado Deivid Nascimento Araujo, solicita a interrupção do seu **Registro Definitivo**, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o Capítulo VI da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea**.

Analisando o presente processo e, considerando que existe débito de anuidade em nome do interessado, bem como, a interrupção do registro profissional não o isenta do pagamento do referido débito.

Considerando que, o referido Profissional não figura como Responsável Técnico por Empresas perante o Crea-MS, bem como, NÃO possui ART's em aberto perante este Conselho;

Considerando que, de acordo com o § 2º do Art. 24 da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea**, a interrupção do registro será concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.

Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL pelo DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO do Profissional em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 2º do Art. 24 da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea**, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 392ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2026

5.2.1.1.11.3 F2026/022926-6 NILTON KIYOSHI SHIRADO

O Profissional interessado NILTON KIYOSHI SHIRADO, solicita a interrupção do seu **Registro Definitivo**, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o Capítulo VI da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea**.

Analisando o presente processo e, considerando que existe débito de anuidade em nome do interessado, bem como, a interrupção do registro profissional não o isenta do pagamento do referido débito.

Considerando que, o referido Profissional não figura como Responsável Técnico por Empresas perante o Crea-MS, bem como, NÃO possui ART's em aberto perante este Conselho;

Considerando que, de acordo com o § 2º do Art. 24 da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea**, a interrupção do registro será concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.

Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL pelo DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO do Profissional em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 2º do Art. 24 da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea**, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes.

Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL pelo DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO do Profissional em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 2º do Art. 24 da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea**, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 392ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2026

5.2.1.1.11.4 F2026/028384-8 Bruno Ferreira Praça

O interessado, Eng. Mec. Bruno Ferreira Praça, solicita a interrupção de seu registro nos termos da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025, do Confea.

Considerando que, conforme o art. 26 da Resolução nº 1.152, de 2025, do Confea, a interrupção do registro não impede a instauração ou o prosseguimento de ações ou procedimentos administrativos decorrentes de atos praticados quando o profissional esteve com o registro ativo ou após a interrupção, incluindo processos disciplinares por infração ao Código de Ética Profissional ou à legislação profissional, bem como eventuais sanções administrativas, civis e criminais aplicáveis.

Considerando que foram cumpridas as exigências legais.

Diante do exposto, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da interrupção do registro do interessado, por prazo indeterminado, até que seja solicitada a sua reativação, nos termos do § 2º do artigo 27 Resolução nº 1.152, de 2025, do Confea.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 392ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2026

5.2.1.1.11.5 F2026/028625-1 Bruno Carvalho De Figueiredo

O **Profissional interessado** Bruno Carvalho De Figueiredo, solicita a interrupção do seu **Registro Definitivo**, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o **Capítulo VI da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea**.

Analisando o presente processo e, considerando que **existe débito** de anuidade em **nome do interessado**, bem como, a interrupção do registro profissional não o isenta do pagamento do referido débito.

Considerando que, **a** referido Profissional não figura como Responsável **Técnico** por Empresas perante o Crea-MS, bem como, NÃO possui ART's em aberto perante este Conselho;

Considerando que, de acordo com o **§ 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea**, a interrupção do registro será concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.

Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL pelo DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO **do Profissional** em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, até que o **referido Profissional** solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o **§ 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea**, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes.

O **Profissional interessado** Bruno Carvalho De Figueiredo, solicita a interrupção do seu **Registro Definitivo**, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o **Capítulo VI da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea**.

Analisando o presente processo e, considerando que **existe débito** de anuidade em **nome do interessado**, bem como, a interrupção do registro profissional não o isenta do pagamento do referido débito.

Considerando que, **a** referido Profissional não figura como Responsável **Técnico** por Empresas perante o Crea-MS, bem como, NÃO possui ART's em aberto perante este Conselho;

Considerando que, de acordo com o **§ 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea**, a interrupção do registro será concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.

Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL pelo DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO **do Profissional** em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, até que o **referido Profissional** solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o **§ 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea**, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 392ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2026

5.2.1.1.11.6 F2026/030498-5 ROMILSON DA SILVA MENEZES

O interessado, Eng. Mec. ROMILSON DA SILVA MENEZES, solicita a interrupção de seu registro nos termos da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025, do Confea.

Considerando que, conforme o art. 26 da Resolução nº 1.152, de 2025, do Confea, a interrupção do registro não impede a instauração ou o prosseguimento de ações ou procedimentos administrativos decorrentes de atos praticados quando o profissional esteve com o registro ativo ou após a interrupção, incluindo processos disciplinares por infração ao Código de Ética Profissional ou à legislação profissional, bem como eventuais sanções administrativas, civis e criminais aplicáveis.

Considerando que foram cumpridas as exigências legais.

Diante do exposto, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da interrupção do registro do interessado, por prazo indeterminado, até que seja solicitada a sua reativação, nos termos do § 2º do artigo 27 Resolução nº 1.152, de 2025, do Confea.

5.2.1.1.11.7 F2026/034635-1 Fabricio Junior da Silva

O Profissional interessado Fabricio Junior da Silva, solicita a interrupção do seu **Registro Definitivo**, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o Capítulo VI da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea**.

Analisando o presente processo e, considerando que existe débito de anuidade em nome do interessado, bem como, a interrupção do registro profissional não o isenta do pagamento do referido débito.

Considerando que, o referido Profissional não figura como Responsável Técnica por Empresas perante o Crea-MS, bem como, NÃO possui ART's em aberto perante este Conselho;

Considerando que, de acordo com o § 2º do Art. 24 da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea**, a interrupção do registro será concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.

Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL pelo DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO do Profissional em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, até que o referida Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 2º do Art. 24 da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea**, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 392ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2026

5.2.1.1.11.8 F2026/033595-3 VINICIUS SANCHES DE OLIVEIRA

O **Profissional interessado** VINICIUS SANCHES DE OLIVEIRA, solicita a interrupção do seu **Registro Definitivo**, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o **Capítulo VI da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea**.

Analisando o presente processo e, considerando que **existe débito** de anuidade em **nome do interessado**, bem como, a interrupção do registro profissional não **o** isenta do pagamento do referido débito.

Considerando que, **o** referido Profissional não figura como Responsável **Técnica** por Empresas perante o Crea-MS, bem como, NÃO possui ART's em aberto perante este Conselho;

Considerando que, de acordo com o **§ 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea**, a interrupção do registro será concedida por prazo indeterminado até que **o** profissional solicite sua reativação.

Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL pelo DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO **do Profissional** em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, até que **o referida Profissional** solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o **§ 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea**, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 392ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2026

5.2.1.1.11.9 F2026/033596-1 VINICIUS SANCHES DE OLIVEIRA

O Profissional interessado VINICIUS SANCHES DE OLIVEIRA, solicita a interrupção do seu **Registro Definitivo**, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o Capítulo VI da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea**.

Analisando o presente processo e, considerando que existe débito de anuidade em nome do interessado, bem como, a interrupção do registro profissional não o isenta do pagamento do referido débito.

Considerando que, o referido Profissional não figura como Responsável Técnica por Empresas perante o Crea-MS, bem como, NÃO possui ART's em aberto perante este Conselho;

Considerando que, de acordo com o § 2º do Art. 24 da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea**, a interrupção do registro será concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.

Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL pelo DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO do Profissional em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, até que o referida Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 2º do Art. 24 da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea**, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes.

5.2.1.1.12 Reabilitação de Registro de Pessoa Jurídica

5.2.1.1.12.1 J2026/029854-3 TV MORENA E OU REDE MATOGROSSENSE DE TELEVISAO

A empresa TELEVISÃO MORENA LIMITADA - TV MORENA E OU REDE MATOGROSSENSE DE TELEVISÃO requer a Reabilitação de Registro de Pessoa Jurídica no CREA-MS.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável a regularização da empresa TELEVISÃO MORENA LIMITADA no CREA-MS, sob a responsabilidade técnica do Eng. Eletricista RICARDO CAMILO SOARES, ART n. 1320260060297.

5.2.1.1.13 Reabilitação do Registro Definitivo (validade)



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 392ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2026

5.2.1.1.13.1 F2026/027922-0 Laís Vicente Aragão Negrini

A profissional interessada Laís Vicente Aragão Negrini, requer a Reabilitação do seu Registro Definitivo, nos termos do art. 31º da Resolução nº 1.152/2025 do Confea e art. 55º da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no art. 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do Confea. Diplomada em 10/11/2020, pela Universidade Católica dom Bosco, pela conclusão do Curso de Engenharia de Controle e Automação.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições da Resolução n. 427/99 do Confea, acrescidas das atribuições do artigo 8º da Resolução nº 218/73 do Confea, exceto projetos de transmissão e distribuição de energia em alta tensão e seus serviços afins e correlatos e acrescidas as atribuições do artigo 9º da Resolução nº 218/73 do Confea na sua totalidade, conforme consta na Ata da Reunião Extraordinária nº 14ª da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Crea-MS, realizada em 28/04/2017. Terá o Título de Engenheira de Controle e Automação.

5.2.1.1.13.2 F2026/027355-9 BÁRBARA LANZARINI BAMBIL

A profissional interessada Bárbara Lanzarini Bambil, requer a Reabilitação do seu Registro Definitivo, nos termos do art. 31º da Resolução nº 1.152/2025 do Confea e art. 55º da Lei nº 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no art. 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do Confea. Diplomada em 01/02/2017, pela Universidade da Federal da Grande Dourados, pela conclusão do Curso de Engenharia de Energia.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições das atividades 1 a 18 do artigo 5º, parágrafo 1º da Resolução n. 1.073/16 do CONFEA, referente a geração e conversão de energia, equipamentos, dispostos e componentes para geração e conversão de energia, gestão em recursos energéticos, eficiência energética e desenvolvimento e aplicação de tecnologia relativa aos processos de transformação, de conversão e de armazenamento de energia. Acrescidas as atribuições referentes a sistemas de refrigeração e de ar condicionado em instalações residenciais, industriais ou comerciais, do artigo 12º da Resolução n. 218/73 do Confea. Terá o título de Engenheira de Energia.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 392ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2026

5.2.1.1.13.3 F2026/022924-0 EDER BENEVIDES DE FREITAS

O profissional interessado Eder Benevides de Freitas, requer a Reabilitação do seu Registro Definitivo, nos termos do art. 31º da Resolução nº 1.152/2025 do Confea e art. 55º da Lei nº 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no art. 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do Confea. Diplomado em 27/01/1998, pela Universidade Metodista de Piracicaba, pela conclusão do Curso de Engenharia de Produção Mecânica.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 12º da resolução nº 218/73 do Confea. Terá o título de Engenheiro de Produção - Mecânica.

5.2.1.1.13.4 F2026/020872-2 Leandro Da Silva Passarini

O profissional interessado Leandro da Silva Passarini, requer a Reabilitação do seu Registro Definitivo, nos termos do art. 31º da Resolução nº 1.152/2025 do Confea e art. 55º da Lei nº 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no art. 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do Confea. Diplomado em 28/08/2020, pela Universidade Anhanguera Uniderp, pela conclusão do Curso de Engenharia de Produção.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea. Terá o título de Engenheiro de Produção.

5.2.1.1.13.5 F2026/025044-3 Andréia Sandrine da Silva Santana

A Interessada, requer registro definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes da Resolução n. 1152/2025 do Confea.

Diplomada, em 03 de novembro de 2015 pelo Centro Universitário Anhanguera de Campo Grande, em Campo Grande - MS, pela conclusão do Curso de ENGENHARIA de PRODUÇÃO - Bacharelado.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições pertencentes ao Artigo 1º Resolução n. 235/75 do Confea.

Terá o Título de Engenheira de Produção.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 392ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2026

5.2.1.1.13.6 F2026/033043-9 Robert Akira Leandro Matsunaga

O profissional interessado Robert Akira Leandro Matsunaga, requer a Reabilitação do seu Registro Definitivo, nos termos do art. 31º da Resolução nº 1.152/2025 do Confea e art. 55º da Lei nº 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no art. 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do Confea. Diplomado em 18/04/2022, pela Universidade Católica Dom Bosco - UCDB, pela conclusão do Curso de Controle e Automação.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições da Resolução n. 427/99 do CONFEA, acrescidas das atribuições do artigo 8º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, exceto projetos de transmissão e distribuição de energia em alta tensão e seus serviços afins e correlatos e, acrescidas as atribuições do artigo 9º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, na sua totalidade. Terá o título de Engenheiro de Controle e Automação.

5.2.1.1.13.7 F2026/033418-3 Luiz Ricardo Toesca

O profissional Tecnólogo em Sistema de Telefonia e Eng. de Produção Luiz Ricardo Toesca requer a reabilitação do Registro Definitivo no Conselho.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.152/25 do Confea, somos de parecer favorável a reativação do registro do profissional Tecnólogo em Sistema de Telefonia e Eng. de Produção Luiz Ricardo Toesca, no CREA-MS.

5.2.1.1.13.8 F2026/033904-5 Eduarda Alves Santos

A Interessada requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, apresentando para tanto a documentação exigida pela Resolução nº 1152/2025 do Confea.

Diplomada pela CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN, em 24 de março de 2023, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de ENGENHARIA DE PRODUÇÃO.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as seguintes atribuições: Art. 1º da Resolução nº 218, de 1973, do Confea: Atividade, 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação e Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico e Resolução n. 235/75 do Confea.

Terá o título de Engenheira de Produção.

5.2.1.1.14 Registro



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 392ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2026

5.2.1.1.14.1 F2026/014642-5 Daniela Paula de Sousa

A Profissional Interessada (Daniela Paula de Sousa), requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei n.º 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do CONFEA.

Diplomada em 16 de outubro de 2024, pela UNIGRAN - Centro Universitário da Grande Dourados - Dourados/MS, da cidade de Dourados-MS, tendo em vista, a conclusão do Curso de Engenharia de Software, Bacharelado, modalidade EAD.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades 01 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes a requisitos de software, sistemas e soluções de software, evolução de software, integração local e remota de sistemas de software.

Terá o Título de Engenheira de Software, Código 121-14-00

5.2.1.1.14.2 F2026/024620-9 Joab Amaral Alves

O interessado requer registro definitivo, nos termos do artigo 55 da Lei nº 5194/66, apresentando para tanto, a documentação exigida pela Resolução nº 1152/2025 do Confea.

Diplomado pela Universidade Cesumar - Unicesumar em 23 de dezembro de 2024 pelo curso de Engenharia Elétrica, na modalidade Ead.

Em análise ao presente processo e, considerando a regularidade da documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento do registro definitivo ao interessado, concedendo-lhe as seguintes atribuições estabelecidas pelo Crea-PR: Resolução do Confea N.º 1.156/2025 - Art. 2º e 3º, Resolução do Confea N.º 1.073/2016 - Art. 5º, Lei Federal N.º 5.194/1966 - Art. 7º .

Terá o título de Engenheiro Eletricista.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 392ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2026

5.2.1.1.14.3 F2026/030884-0 Maria Fernanda Francischinelli Fuchs

A interessada Maria Fernanda Francischinelli Fuchs requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto apresenta documentos constantes no do artigo 4º da Resolução n.º 1152 de 24 de julho de 2025 do CONFEA.

Diplomou-se pela **UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD** - na cidade de **DOURADOS - MS**, em 28/04/2025, pelo curso de **ENGENHARIA DE ENERGIA**.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades 01 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes a geração e conversão de energia, equipamentos, dispositivos e componentes para geração e conversão de energia, gestão em recursos energéticos, eficiência energética e desenvolvimento e aplicação de tecnologias relativas aos processos de transformação, de conversão e de armazenamento de energia e as atribuições combinadas com as atividades 01 a 18 do art. 5º § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016 referentes a sistemas de refrigeração e de ar condicionado em instalações residenciais, industriais ou comerciais, do artigo 12 da Resolução n. 218/1973.

Terá o Título: **ENGENHEIRA DE ENERGIA**.

5.2.1.1.14.4 F2026/002056-1 Antônio Ricardo dos Reis

O interessado requer registro provisório nos termos do artigo 57 da Lei nº 5194/66, apresentando para tanto, a documentação exigida pela Resolução 1152/2025 do Confea.

Colou grau em 31/10/2025 pela Universidade Cesumar - Unicesumar, pelo curso de Engenharia Mecânica, na modalidade Ead.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos pela concessão do registro provisório ao requerente, concedendo-lhe as seguintes atribuições estabelecidas pelo Crea-PR: Lei Federal N.º 5.194/1966 - Art. 7º, Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 12º e Resolução do Confea N.º 1.073/2016 - Art. 5º.

Terá o título de Engenheiro Mecânico.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 392ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2026

5.2.1.1.14.5 F2026/005808-9 Jonas Silva Rangel dos Santos

O interessado requer registro definitivo nos termos do artigo 55 da Lei nº 5194/66, apresentando para tanto, a documentação exigida pela Resolução 1152/2025 do Confea.

Diplomado em 30/10/2023 pela Universidade Estadual de Santa Cruz, pelo curso de Engenharia Mecânica, em Ilhéus - BA.

Em análise ao presente processo e, considerando a regularidade da documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento do registro definitivo ao interessado, concedendo-lhe as seguintes atribuições estabelecidas pelo Crea-BA: "Artigo 12 da Resolução nº 218/73 do CONFEA, com exceção das atividades referentes a máquinas de elevação e transporte."

Terá o título de Engenheiro Mecânico.

5.2.1.1.14.6 F2026/019083-1 Evandro Aparecido Costa

O Profissional Interessado (Evandro Aparecido Costa), requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei n.º 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do CONFEA.

Diplomado em 19 de novembro de 2025, pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO INGÁ da cidade de Maringá-PR, tendo em vista, a conclusão do Curso de ENGENHARIA MECÂNICA, modalidade EAD.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 12 da Resolução nº: 218/1973 do CONFEA e do Art. 7º da Lei Federal n.º 5.194/1966 de acordo com as instruções do Crea-PR.

Terá o Título de Engenheiro Mecânico.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 392ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2026

5.2.1.1.14.7 F2026/012465-0 Márcio Roberto de Almeida Ávila

O interessado requer registro definitivo nos termos do artigo 55 da Lei nº 5194/66, apresentando para tanto a documentação exigida pela Resolução nº 1152/2025 do Confea.

Diplomado em 28 de novembro de 2025 pelo Centro Universitário Internacional - Uninter no curso de Engenharia de Produção na modalidade à distância.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento do registro definitivo do interessado, concedendo-lhe as seguintes atribuições estabelecidas pelo Crea-PR: Lei Federal N.º 5.194/1966 - Art. 7º, Resolução do Confea N.º 235/1975 - Art. 1º (circunscritas à área de gestão da produção industrial).

Terá o título de Engenheiro de Produção.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento do registro definitivo do interessado, concedendo-lhe as seguintes atribuições estabelecidas pelo Crea-PR: Lei Federal N.º 5.194/1966 - Art. 7º, Resolução do Confea N.º 235/1975 - Art. 1º (circunscritas à área de gestão da produção industrial).

Terá o título de Engenheiro de Produção.

5.2.1.1.14.8 F2026/023314-0 Willy Silva de Moraes

O interessado Willy Silva de Moraes requer o registro definitivo nos termos do artigo 55 da Lei n. 5.194/66, por ter concluído o curso EAD de Engenharia Elétrica pela UNIVERSIDADE CESUMAR - UNICESUMAR, na cidade de Maringá/PR.

O interessado requer o Registro Definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta a documentação exigida pelo artigo 4º da Resolução n. 1.152/2025 do Confea. Diplomado pela UNIVERSIDADE CESUMAR - UNICESUMAR, em 15/04/2026, na cidade de Maringá/PR, pelo curso EAD de ENGENHARIA ELÉTRICA. Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 7º da Lei Federal n. 5.194/1966, artigo 5º da Resolução n. 1.073/2016 do Confea e dos artigos 2º e 3º da Resolução n. 1.156/2025 do Confea. Terá o título de Engenheiro Eletricista.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 392ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2026

5.2.1.1.14.9 F2026/017489-5 Thays Montalione Ribeiro

A interessada requer registro definitivo nos termos do artigo 55 da Lei nº 5194/66, apresentando para tanto, a documentação exigida pela Resolução 1152/2025 do Confea.

Diplomada em 23 de Janeiro de 2023 pela Universidade Federal Fluminense, no curso de Engenharia Elétrica, em Niterói - RJ.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento do registro definitivo da interessada, concedendo-lhe as seguintes atribuições concedidas pelo Crea-RJ: Artigos 2º e 3º da Resolução 1.156/2025, do Confea.

Terá o título de Engenheira Eletricista.

5.2.1.1.14.10 F2026/019197-8 Alessandro Guimaraes

O interessado requer registro definitivo, nos termos do artigo 55 da Lei nº 5194/66, apresentando para tanto, a documentação exigida pela Resolução nº 1152/2025 do Confea.

Diplomado em 10 de fevereiro de 2025 pela Universidade Cesumar - Unicesumar, no curso de Engenharia Mecânica, na modalidade Ead.

Em análise ao presente processo e, considerando a regularidade da documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento do registro definitivo do interessado, concedendo-lhe as seguintes atribuições estabelecidas pelo Crea-PR: Lei Federal N.º 5.194/1966 - Art. 7º, Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 12º, Resolução do Confea N.º 1.073/2016 - Art. 5º

Terá o título de Engenheiro Mecânico.

5.2.1.1.14.11 F2026/021692-0 Guilherme Nunes Pereira de Souza

O Profissional Interessado (Guilherme Nunes Pereira de Souza), requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei n.º 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do CONFEA.

Diplomado em 03/02/2026, pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL, da cidade de Dourados-MS, tendo em vista, a conclusão do Curso de Engenharia Física.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Artigo 9º da Resolução n. 218/73 do Confea, nas seguintes



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 392ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2026

atividades: nas seguintes atividades: I – realizar pesquisas científicas e tecnológicas nos vários setores da Física ou a ela relacionados; II – aplicar princípios, conceitos e métodos da Física em atividades específicas envolvendo radiação ionizante e não ionizantes, estudos físicos ambientais, processos físicos industriais e estudos na área financeira correlatos a física; III – no âmbito da sua especialidade, projetar e desenvolver máquinas, equipamentos e sistemas em instrumentação automação científica e industrial, fontes de energia, instalações nucleares, proteção de meio ambiente, telecomunicações, integração de sistemas envolvendo as várias áreas da Física; IV – Projetar e desenvolver softwares e hardwares computacionais para aquisição, processamento, armazenamento e gestão de dados e informações, e controle automatizado de sistemas; V – elaborar documentação técnica e científica, realizando perícias, emitindo e assinando laudos técnicos e pareceres, organizando procedimentos operacionais, de segurança, de radioproteção, de análise de impacto ambiental, redigir documentação instrumental e de aplicativos no que couber sua qualificação; VI – difundir conhecimentos da sua área de atuação, orientando trabalhos técnicos e científicos, ministrando palestras, seminários e cursos, organizando eventos científicos, treinando especialistas e técnicos; VII – administrar, na sua área de atuação, atividades de pesquisas e aplicações, planejando, coordenando e executando pesquisas científicas, auxiliando o planejamento de instalações, especificando equipamentos e infra-estrutura laboratorial, em instituições públicas e privadas; VIII – realizar medidas aplicando técnicas de experimentais e de instrumentação, avaliando parâmetros em sistemas industriais e ambientais, aferindo equipamentos científicos e industriais, caracterizando materiais, realizando ensaios e testes e desenvolvendo padrões metrológicos na sua área de atuação; IX – orientar, dirigir, assessorar e prestar consultoria, no âmbito de sua especialidade; X – direção de órgãos, departamento, seções, serviços, grupos ou setores atinentes à atuação profissional do Engenheiro Físico, na Administração Pública, em entidades autárquicas, e em empresas, públicas e privadas”

Terá o Título de Engenheiro Físico.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Artigo 9º da Resolução n. 218/73 do Crea, nas seguintes atividades: nas seguintes atividades: I – realizar pesquisas científicas e tecnológicas nos vários setores da Física ou a ela relacionados; II – aplicar princípios, conceitos e métodos da Física em atividades específicas envolvendo radiação ionizante e não ionizantes, estudos físicos ambientais, processos físicos industriais e estudos na área financeira correlatos a física; III – no âmbito da sua especialidade, projetar e desenvolver máquinas, equipamentos e sistemas em instrumentação automação científica e industrial, fontes de energia, instalações nucleares, proteção de meio ambiente, telecomunicações, integração de sistemas envolvendo as várias áreas da Física; IV – Projetar e desenvolver softwares e hardwares computacionais para aquisição, processamento, armazenamento e gestão de dados e informações, e controle automatizado de sistemas; V – elaborar documentação técnica e científica, realizando perícias, emitindo e assinando laudos técnicos e pareceres, organizando procedimentos operacionais, de segurança, de radioproteção, de análise de impacto ambiental, redigir documentação instrumental e de aplicativos no que couber sua qualificação; VI – difundir conhecimentos da sua área de atuação, orientando trabalhos técnicos e científicos, ministrando palestras, seminários e cursos, organizando eventos científicos, treinando especialistas e técnicos; VII – administrar, na sua área de atuação, atividades de pesquisas e aplicações, planejando, coordenando e executando pesquisas científicas, auxiliando o planejamento de instalações, especificando equipamentos e infra-estrutura laboratorial, em instituições públicas e privadas; VIII – realizar medidas aplicando técnicas de experimentais e de instrumentação, avaliando parâmetros em sistemas industriais e ambientais, aferindo equipamentos científicos e industriais, caracterizando materiais, realizando ensaios e testes e desenvolvendo padrões metrológicos na sua área de atuação; IX – orientar, dirigir, assessorar e prestar consultoria, no âmbito de sua especialidade; X – direção de órgãos, departamento, seções, serviços, grupos ou setores atinentes à atuação profissional do Engenheiro Físico, na Administração Pública, em entidades autárquicas, e em empresas, públicas e privadas”

Terá o Título de Engenheiro Físico.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 392ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2026

5.2.1.1.14.12 F2026/020887-0 Junior Cezar de Almeida Dico

O interessado Junior Cezar de Almeida Dico requer o registro definitivo nos termos do artigo 55 da Lei n. 5.194/66, por ter concluído o curso EAD de Engenharia Elétrica pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO INGÁ - UNINGÁ, na cidade de Maringá/PR.

O interessado requer o Registro Definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta a documentação exigida pelo artigo 4º da Resolução n. 1.152/2025 do Confea. Diplomado pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO INGÁ - UNINGÁ, em 12/02/2026, na cidade de Maringá/PR, pelo curso EAD de Engenharia Elétrica. Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 7º da Lei Federal n. 5.194/1966 e dos artigos 2º e 3º da Resolução n. 1.156/2025 do Confea. Terá o título de Engenheiro Eletricista.

5.2.1.1.14.13 F2026/029186-7 Higor Manoel Barros de Carvalho

O profissional interessado Higor Manoel Barros de Carvalho, requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55º da Lei nº 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do Confea. Diplomado em 24/10/2023, pela Universidade Cesumar - Unicesumar, pela conclusão do Curso de Engenharia Mecatrônica.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições da Resolução do Confea N.º 1.156/2025 - Art. 5º, Lei Federal N.º 5.194/1966 - Art. 7º. Terá o Título de Engenheiro Mecatrônico.

5.2.1.1.14.14 F2026/022490-6 Pedro Henrique Brioli de Oliveira

O interessado Pedro Henrique Brioli de Oliveira requer o registro definitivo nos termos do artigo 55 da Lei n. 5.194/66, por ter concluído o curso de Engenharia Mecânica pela UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, na cidade de Dourados/MS.

O interessado requer o Registro Definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta a documentação exigida pelo artigo 4º da Resolução n. 1.152/2025 do Confea. Diplomado pela UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, em 11/11/2025, na cidade de Dourados/MS, pelo curso de ENGENHARIA MECÂNICA. Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 12 da Resolução n. 218/73 do Confea. Terá o título de Engenheiro Mecânico.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 392ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2026

5.2.1.1.14.15 F2026/023075-2 Douglas Lucena Vicente da Silva

O interessado Douglas Lucena Vicente da Silva requer o registro definitivo nos termos do artigo 55 da Lei n. 5.194/66, por ter concluído o curso de Engenharia de Controle e Automação pela UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO - UCDB, na cidade de Campo Grande/MS.

O interessado requer o Registro Definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta a documentação exigida pelo artigo 4º da Resolução n. 1.152/2025 do Crea. Diplomado pela UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO - UCDB, em 18/04/2022, na cidade de Campo Grande/MS, pelo curso de ENGENHARIA DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO. Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições da Resolução n. 427/99 do Crea, acrescidas as atribuições do artigo 8º da Resolução n. 218/73 Crea, exceto projetos de transmissão e distribuição de energia em alta tensão e seus serviços afins e correlatos e acrescidas as atribuições do artigo 9º da Resolução n. 218/73 Crea, na sua totalidade. Terá o título de Engenheiro de Controle e Automação.

5.2.1.1.14.16 F2026/023281-0 Lonnelly Gonçalves dos Santos

O interessado Lonnelly Gonçalves dos Santos requer o registro provisório de acordo com o artigo 57 da Lei n. 5.194/66, por ter concluído o curso de Engenharia Elétrica no CENTRO UNIVERSITÁRIO ÚNICA - UNIÚNICA, na cidade de Ipatinga/MS.

O interessado requer o Registro Provisório de acordo com o artigo 57 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta a documentação em conformidade com o artigo 4º da Resolução n. 1.152/2025 do Crea. Colou grau pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO ÚNICA - UNIÚNICA, em 07/04/2026, na cidade de Ipatinga/MS, pelo curso de ENGENHARIA ELÉTRICA. Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 7º da Lei n. 5.194/66, combinado com as atividades de 1 a 18 relacionadas no parágrafo 1º do artigo 5º, da Resolução n. 1.073/16. Atribuição inicial de campo de atuação: artigo 8º e 9º da Resolução 218/73 do Crea. Terá o título de Engenheiro Eletricista.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 392ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2026

5.2.1.1.14.17 F2026/023780-3 Lucas Gabriel Vieira de Carvalho

O profissional interessado Lucas Gabriel Vieira de Carvalho, requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55º da Lei nº 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do Confea. Diplomado em 03/02/2026, pela Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, pela conclusão do Curso de Engenharia Física.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições Artigo 9º da Resolução nº 218/73 do Confea, nas seguintes atividades: nas seguintes atividades: I - realizar pesquisas científicas e tecnológicas nos vários setores da Física ou a ela relacionados; II - aplicar princípios, conceitos e métodos da Física em atividades específicas envolvendo radiação ionizante e não ionizantes, estudos físicos ambientais, processos físicos industriais e estudos na área financeira correlatos a física; III - no âmbito da sua especialidade, projetar e desenvolver máquinas, equipamentos e sistemas em instrumentação automação científica e industrial, fontes de energia, instalações nucleares, proteção de meio ambiente, telecomunicações, integração de sistemas envolvendo as várias áreas da Física; IV - Projetar e desenvolver softwares e hardwares computacionais para aquisição, processamento, armazenamento e gestão de dados e informações, e controle automatizado de sistemas; V - elaborar documentação técnica e científica, realizando perícias, emitindo e assinando laudos técnicos e pareceres, organizando procedimentos operacionais, de segurança, de radioproteção, de análise de impacto ambiental, redigir documentação instrumental e de aplicativos no que couber sua qualificação; VI - difundir conhecimentos da sua área de atuação, orientando trabalhos técnicos e científicos, ministrando palestras, seminários e cursos, organizando eventos científicos, treinando especialistas e técnicos; VII - administrar, na sua área de atuação, atividades de pesquisas e aplicações, planejando, coordenando e executando pesquisas científicas, auxiliando o planejamento de instalações, especificando equipamentos e infraestrutura laboratorial, em instituições públicas e privadas; VIII - realizar medidas aplicando técnicas de experimentais e de instrumentação, avaliando parâmetros em sistemas industriais e ambientais, aferindo equipamentos científicos e industriais, caracterizando materiais, realizando ensaios e testes e desenvolvendo padrões metrológicos na sua área de atuação; IX - orientar, dirigir, assessorar e prestar consultoria, no âmbito de sua especialidade; X - direção de órgãos, departamento, seções, serviços, grupos ou setores atinentes à atuação profissional do Engenheiro Físico, na Administração Pública, em entidades autárquicas, e em empresas, públicas e privadas. Terá o Título de Engenheiro Físico.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 392ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2026

5.2.1.1.14.18 F2026/024974-7 Rodrigo da Silva

O interessado Rodrigo da Silva requer o registro definitivo nos termos do artigo 55 da Lei n. 5.194/66, por ter concluído o curso EAD de Engenharia Elétrica pela Universidade Cesumar - Unicesumar, na cidade de Maringá/PR

O interessado requer o Registro Definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta a documentação exigida pelo artigo 4º da Resolução n. 1.152/2025 do Confea. Diplomado pela Universidade Cesumar - Unicesumar, em 22/04/2026, na cidade de Maringá/PR, pelo curso EAD de ENGENHARIA ELÉTRICA. Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 7º da Lei Federal n. 5.194/1966, artigo 5º da Resolução n.1.073/2016 do Confea e dos artigos 2º e 3º da Resolução n. 1.156/2025 do Confea. Terá o título de Engenheiro Eletricista.

5.2.1.1.14.19 F2026/025331-0 Alexandre Alves Dias

O profissional interessado Alexandre Alves Dias, requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55º da Lei nº 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do Confea. Diplomado em 24/04/2026, pela Universidade Cesumar - Unicesumar, pela conclusão do Engenharia Mecânica.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições da Lei Federal N.º 5.194/1966 - Art. 7º, Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 12º e Resolução do Confea N.º 1.073/2016 - Art. 5º. Terá o Título de Engenheiro Mecânico.

5.2.1.1.14.20 F2026/025788-0 Hector Andres Castillo de Arruda

O profissional interessado Hector Andres Castillo de Arruda, requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55º da Lei nº 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do Confea. Diplomado em 27/03/2024, pelo Centro Universitário da Grande Dourados, pela conclusão do Curso de Engenharia de Produção.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do Art. 1º da Resolução nº 218, de 1973, do Confea: Atividade, 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação e Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico. As atribuições serão as da Resolução nº 235/75 do Confea. Terá o Título de Engenheiro de Produção.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 392ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2026

5.2.1.1.14.21 F2026/028966-8 Mauro de Almeida Nunes Junior

O profissional interessado Mauro de Almeida Nunes Junior, requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55º da Lei nº 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do Confea. Diplomado em 25/09/2019, pela Universidade Anhanguera - Uniderp, pela conclusão do Curso de Tecnologia em Redes de Computadores.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições dos Artigos 3º e 4º da Resolução n. 313/86 do Confea. Terá o Título de Tecnólogo em Redes de Computadores.

5.2.1.1.14.22 F2026/029581-1 Antonio Vamilton Lopes de França Neto

O interessado requer registro provisório nos termos do artigo 57 da Lei nº 5194/66, apresentando para tanto a documentação exigida pela Resolução nº 1152/2025 do Confea.

Colou grau em 29/04/2026 na Universidade Católica Dom Bosco - UCDB pelo curso de Engenharia Mecânica.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento do registro provisório do interessado, concedendo-lhe as seguintes atribuições: Art. 12º da Resolução n. 218/73 do Confea.

Terá o título de Engenheiro Mecânico.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 392ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2026

5.2.1.1.14.23 F2026/030987-1 Rodrigo Dresch de Oliveira

O interessado Rodrigo Dresch de Oliveira, requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução n.º 1152 de 24 de julho de 2025 do CONFEA.

Diplomou - se pela **UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB** - na cidade de **Campo Grande - MS**, em 20/03/2026, pelo curso de **ENGENHARIA MECANICA**.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 12 da Resolução n. 218/73 do CONFEA.

Terá o Título: **ENGENHEIRO MECANICO**.

5.2.1.1.14.24 F2026/030090-4 Renan de Almeida Cabanha

O interessado requer registro definitivo, nos termos do artigo 55 da Lei nº 5194/66, apresentando para tanto a documentação exigida pela Resolução nº 1152/2025 do Confea.

Diplomado em 04/05/2026 pela Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera, no curso de Engenharia Elétrica, na modalidade Ead.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento do registro definitivo do interessado, concedendo-lhe as seguintes atribuições estabelecidas pelo Crea-PR: Lei Federal N.º 5.194/1966 - Art. 7º - Resolução do Confea N.º 1.073/2016 - Art. 5º - Resolução do Confea N.º 1.156/2025 - Art. 2º e Art. 3º.

Terá o título de Engenheiro Eletricista.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 392ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2026

5.2.1.1.14.25 F2026/030039-4 Filipe Bispo de Menezes

O interessado requer registro definitivo, nos termos do artigo 55 da Lei nº 5194/66, apresentando para tanto a documentação exigida pela Resolução nº 1152/2025 do Confea.

Diplomado em 15/01/2026, pelo Centro Universitário Anhanguera Pitágoras Unopar de Campo Grande no curso de Engenharia Mecânica.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento do registro definitivo do interessado, concedendo-lhe as seguintes atribuições: Artigo 12º da Resolução n. 218/73 do Confea.

Terá o título de Engenheiro Mecânico.

5.2.1.1.14.26 F2026/030791-7 Ezequiel Elias Francisco

O interessado Ezequiel Elias Francisco, requer o Registro Definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n.º 1152 de 24 de julho de 2025 do CONFEA.

Diplomou-se pela **Universidade Anhanguera - UNIDERP**, em 12/12/2018, em Campo Grande/MS, no curso de **ENGENHARIA DA COMPUTAÇÃO**.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições

Art. 9º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, conforme disposto na Resolução n. 380/93 CONFEA.

Terá o título de **Engenheiro da Computação**



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 392ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2026

5.2.1.1.14.27 F2026/031300-3 Vinicius Vicente Ferrini

O interessado Vinicius Vicente Ferrini, requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução n.º 1152 de 24 de julho de 2025 do CONFEA.

Diplomou-se pela **FACULDADES INTEGRAIS DE TRES LAGOAS** - na cidade de **Tres Lagoas - MS**, em 23 de julho 2020, pelo curso de **ENGENHARIA DE PRODUÇÃO**.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições constantes na Resolução n. 235/75 do CONFEA, no âmbito de sua formação profissional.

Terá o Título: **ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO**

5.2.1.1.14.28 F2026/032068-9 Jean Fabian Viana Saade Junior

O interessado requer registro definitivo, nos termos do artigo 55 da Lei nº 5194/66, apresentando para tanto, a documentação exigida pela Resolução nº 1152/2025 do Confea.

Diplomado em 26 de maio de 2025 pelo Centro Universitário Internacional - Uninter pelo Curso de Engenharia de Produção.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos pela concessão do registro definitivo ao interessado, concedendo-lhe as seguintes atribuições estabelecidas pelo Crea-PR: Lei Federal N.º 5.194/1966 - Art. 7º e Resolução do Confea N.º 235/1975 - Art. 1º circunscritas à área de gestão da produção industrial.

Terá o título de Engenheiro de Produção.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 392ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2026

5.2.1.1.14.29 F2026/033086-2 Leonardo Aparecido Jeronimo Brito

O interessado requer registro definitivo, nos termos do artigo 55 da Lei nº 5194/66, apresentando para tanto, a documentação exigida pela Resolução nº 1152/2025 do Confea.

Diplomado pelo Centro Universitário da Grande Dourados - Unigran em 23/03/2026, pelo Curso de Engenharia de Produção, na modalidade Ead.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento do registro definitivo do interessado, concedendo-lhe as seguintes atribuições: Art. 1º da Resolução nº 218, de 1973, do Confea: Atividade, 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação e Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico. As atribuições serão as da Resolução n. 235/75 do Confea.

Terá o título de Engenheiro de Produção.

5.2.1.1.14.30 F2026/033589-9 Maylon Toni Ferreira Lima

O interessado requer registro definitivo, nos termos da Lei nº 5194/66, apresentando para tanto a documentação exigida pela Resolução nº 1152/2025 do Confea.

Diplomado em 27/03/2025 pela Faculdade Anhanguera de Dourados pelo Curso de Engenharia Elétrica.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento do registro definitivo do interessado, concedendo-lhe as seguintes atribuições: Art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, art. 2º e 3º da Resolução 1.156/2025, combinadas com as atividades 01 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 2016.

Terá o título de Engenheiro Eletricista.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 392ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2026

5.2.1.1.14.31 F2026/033941-0 Magdiel dos Santos da Costa

O interessado requer registro definitivo, nos termos do artigo 55 da Lei nº 5194/66, apresentando para tanto a documentação exigida pela Resolução nº 1152/2025 do Confea.

Diplomado pela Universidade Anhanguera Uniderp em 15/01/2026 pelo curso de Engenharia Elétrica.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento do registro definitivo ao interessado, concedendo-lhe as seguintes atribuições: Art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, art. 2º e 3º da Resolução 1.156/2025, combinadas com as atividades 01 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 2016.

Terá o título de Engenheiro Eletricista.

5.2.1.1.15 Registro de Pessoa Jurídica

5.2.1.1.15.1 J2025/066823-2 V2 INTEGRADORA DE SOLUÇÕES E IMPORTAÇÕES LTDA

A empresa interessada V2 Integradora de soluções e Importação Ltda, requer o registro normal de pessoa jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes no artigo 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Para tanto, indica o Engenheiro Eletricista Marcos de Mello Rodrigues - ART nº 1320250157132, como responsável técnico, perante este Conselho. A solicitação foi baixada em nova diligência para o atendimento as seguintes exigências: - Deverá a profissional interessada substituir a ART nº 1320250157132, para correção do campo 03 - Vínculo Contratual, onde deve constar os dados da empresa contratante. Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento do registro normal de pessoa jurídica a V2 Integradora de soluções e Importação Ltda, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área da Engenharia Elétrica, sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Eletricista Marcos de Mello Rodrigues - ART nº 1320260058772.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 392ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2026

5.2.1.1.15.2 J2026/010301-7 FV ENERGY SOLAR

A empresa interessada FV Energy Solar, requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Para tanto, indica o Engenheiro Eletricista Igor Tainã Ferreira - ART nº 1320260033760, como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da empresa FV Energy Solar neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Elétrica, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Eletricista Igor Tainã Ferreira - ART nº 1320260033760.

5.2.1.1.15.3 J2026/019209-5 PROTRAFO SERVICOS EM EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA

A Empresa Interessada(PROTRAFO SERVICOS EM EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA), requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica a Engenheira Eletricista PRISCILA DE MAGISTRE GIANINI-ART n. 1320260047215, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades nas áreas de Engenharia Elétrica e Engenharia Eletrônica, sob a Responsabilidade Técnica da Engenheira Eletricista PRISCILA DE MAGISTRE GIANINI-ART n. 1320260047215, com restrição na área de Engenharia Civil(execução por administração, empreita e subempreita de obras de construção ? reforma de edifício industrial, comercial, cabines e outras obras semelhantes).



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 392ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2026

5.2.1.1.15.4 J2026/011652-6 SMART CITY I EFICIENTIZAÇÃO ENERGÉTICA E VIDEOMONITORAMENTO SPE LTDA

A Empresa Interessada(SMART CITY I EFICIENTIZACAO ENERGETICA E VIDEOMONITORAMENTO SPE LTDA), requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica a Engenheira Eletricista Ana Paula Coelho Halliday-ART n. 1320260039693, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do registro normal de pessoa jurídica da empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Elétrica e Engenharia Eletrônica, sob a Responsabilidade Técnica da Engenheira Eletricista Ana Paula Coelho Halliday-ART n. 1320260039693.

5.2.1.1.15.5 J2026/031194-9 PLANIT GERENCIAMENTO DE PROJETOS

Requer a empresa PLANIT GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA., registro de pessoa jurídica, nos termos do artigo 59 da Lei nº 5194/66, indicando como responsável técnico o Eng. Mec. JOSÉ SILVIO FRANCO.

Em análise ao presente processo e, considerando que apesar do responsável técnico indicado não residir na jurisdição do Crea-MS, declara tornar efetiva sua participação nas atividades da empresa no Estado, bem como considerando que a documentação apresentada atende aos preceitos da Resolução nº 1121/2019 do Confea, manifestamo-nos pelo deferimento do registro da PLANIT GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA., sob a responsabilidade técnica do Eng. Mec. JOSÉ SILVIO FRANCO, para atuar estritamente no âmbito da Engenharia Mecânica, nos limites das atribuições de seu responsável técnico.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 392ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2026

5.2.1.1.15.6 J2026/025309-4 CROSSOVER ENGENHARIA

A empresa interessada Crossover Engenharia Ltda, requer o registro normal de pessoa jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes no artigo 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Para tanto, indica o Engenheiro Eletricista Carlos Alexandre de Souza Pantaleão - ART nº 1320260055173, como responsável técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento do registro normal de pessoa jurídica a Crossover Engenharia Ltda, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área da Engenharia Elétrica, sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Eletricista Carlos Alexandre de Souza Pantaleão - ART nº 1320260055173, com restrições as seguintes atividades: Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.

5.2.1.1.15.7 J2026/013296-3 VMI MEDICA

Requer a empresa VMI TECNOLOGIAS LTDA., registro de pessoa jurídica, nos termos do artigo 59 da Lei nº 5194/66.

Indica como responsável técnico o ENGENHEIRO DE TELECOMUNICAÇÕES - ENGENHEIRO EM ELETRÔNICA ALAN MORAES VIEGAS, conforme ART de cargo e função nº 1320260039203 do profissional, que apesar de não residir na jurisdição do Crea-MS, declara tornar efetiva sua participação nas atividades da empresa no Estado.

Em análise ao presente processo, manifestamo-nos pelo deferimento do registro da empresa VMI TECNOLOGIAS LTDA., sob a responsabilidade técnica do ENGENHEIRO DE TELECOMUNICAÇÕES - ENGENHEIRO EM ELETRÔNICA ALAN MORAES VIEGAS, para que atue nos limites das atribuições de seu responsável técnico, devendo da certidão da empresa conter restrição de atividades da Engenharia Mecânica.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 392ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2026

5.2.1.1.15.8 J2026/018064-0 MC GASES E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA

A empresa interessada MS Gases e Equipamentos Hospitalares Ltda, requer o registro normal de pessoa jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes no artigo 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Para tanto, indica o Engenheiro Mecânico Rafael Moreira dos Santos - ART nº 1320260046525, como responsável técnico, perante este Conselho. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: - Deverá o profissional interessado substituir a ART nº 1320260046525, para correção do campo 03 - Vínculo Contratual, onde deve constar os dados da empresa contratante. Atendida a diligência solicitada, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento do registro normal de pessoa jurídica a MS Gases e Equipamentos Hospitalares Ltda, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área da Engenharia Mecânica, sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Mecânico Rafael Moreira dos Santos - ART nº 1320260052041, com restrições as seguintes atividades: Atividades das áreas da Engenharia Civil e Elétrica.

5.2.1.1.15.9 J2026/020476-0 TECNOSOLDAS

A empresa TECNOSOLDAS ENGENHARIA LTDA de Campo Grande/MS requer o registro no CREA-MS para execução de atividades técnicas na área de engenharia mecânica e de controle e automação.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao registro da empresa TECNOSOLDAS ENGENHARIA LTDA no CREA-MS sob a responsabilidade técnica do Eng. de Controle e Automação e Eng. Mecânico LUCAS RODRIGUES DE FARIA, ART n. 1320260048233.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 392ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2026

5.2.1.1.15.10 J2026/023964-4 GEOMETRAL CONSTRUÇOES LTDA

A Empresa Interessada GEOMETRAL CONSTRUÇÕES LTDA., requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Mecânico BERNARDO VIRMOND LEONE BITTENCOURT -ART n. 1320260052062, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área da ENGENHARIA MECANICA sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Mecânico BERNARDO VIRMOND LEONE BITTENCOURT - ART n. 1320260052062, neste conselho.

5.2.1.1.15.11 J2026/028614-6 IHM-ENGENHARIA E SISTEMAS DE AUTOMACAO

Requer a empresa IHM ENGENHARIA E SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO LTDA., registro de pessoa jurídica, nos termos do artigo 59 da Lei nº 5194/66, indicando como responsável técnico o Eng. Eletric. JOÃO LATINI FILHO.

Em análise ao presente processo e, considerando que apesar do responsável técnico residir fora da jurisdição do Crea-MS, declara torna efetiva sua participação nas atividades da empresa no Estado, bem como considerando a regularidade da documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento do registro da empresa IHM ENGENHARIA E SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO LTDA., sob a responsabilidade técnica do Eng. Eletric. JOÃO LATINI FILHO, para que atue no âmbito da Engenharia Elétrica, nos limites das atribuições de seu responsável técnico.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 392ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2026

5.2.1.1.15.12 J2026/026721-4 WORKVOLT ELÉTRICA

A empresa interessada Workvolt Elétrica Ltda, requer o registro normal de pessoa jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes no artigo 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Para tanto, indica o Engenheiro Eletricista Maurício de Paula Garcia - ART nº 1320260055984, como responsável técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento do registro normal de pessoa jurídica a Workvolt Elétrica Ltda, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área da Engenharia Elétrica, sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Eletricista Maurício de Paula Garcia - ART nº 1320260055984, com restrições as seguintes atividades: Atividades das Áreas da Engenharia Civil, Mecânica e Agronomia.

5.2.1.1.15.13 J2026/026559-9 LEMI SOLUÇÕES INDUSTRIAIS

Requer a empresa LEMI SOLUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA., registro nos termos do artigo 59 da Lei nº 5194/66.

Indica como responsável técnico o Engenheiro Mecânico José Custódio da Silva, conforme ART 1320260066663, que apesar de não residir na jurisdição do Crea-MS, declara tornar efetiva sua participação nas atividades da empresa no Estado.

Em análise ao presente processo e considerando a regularidade da documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento do registro da empresa LEMI SOLUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA., sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Mecânico José Custódio da Silva, para que atue no âmbito da Engenharia Mecânica, nos limites das atribuições de seu responsável técnico.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 392ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2026

5.2.1.1.15.14 J2026/028260-4 J3 CLIMATIZACAO

A Empresa Interessada(RRP. CLIMATIZACAO LTDA), requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Mecânico DIEGO MERINO FERNANDES-ART n. 1320260057998, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Mecânica, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Mecânico DIEGO MERINO FERNANDES-ART n. 1320260057998.

5.2.1.1.15.15 J2026/029385-1 INTEGRASOL ENERGIA SOLAR

A empresa IGOR HENRIQUE DE CARVALHO nome de fantasia INTEGRASOL ENERGIA SOLAR, da cidade de Chapadão do Céu/GO, requer o registro no CREA-MS para execução de atividades técnicas na área de engenharia elétrica.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao registro da empresa IGOR HENRIQUE DE CARVALHO no CREA-MS sob a responsabilidade técnica do Eng. Eletricista Igor Henrique de Carvalho, ART n. 1320260059249.

5.2.1.1.15.16 J2026/029879-9 AR LOCADORA

A empresa AR LOCADORA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA da cidade do Rio de Janeiro/RJ requer o registro no CREA-MS para atuação na área técnica de engenharia mecânica.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao registro da empresa AR LOCADORA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA no CREA-MS sob a responsabilidade técnica do Eng. Mecânico Vinicius de Freitas Cadelca, ART n. 1320260062176.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 392ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2026

5.2.1.1.15.17 J2026/032134-0 TECTRONIC

A empresa interessada Tectronic Serviços Técnicos Ltda, requer o registro normal de pessoa jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes no artigo 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Para tanto, indica o Engenheiro Eletricista Marcelo de Oliveira Lima - ART nº 1320260066468, como responsável técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento do registro normal de pessoa jurídica a Tectronic Serviços Técnicos Ltda, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área da Engenharia Elétrica, sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Eletricista Marcelo de Oliveira Lima - ART nº 1320260066468, com restrições as seguintes atividades: Atividades da área da Engenharia Mecânica.

5.2.1.1.15.18 J2026/031164-7 JA2 TECNOLOGIAS LTDA

Requer a empresa JA2 TECNOLOGIAS LTDA. registro de pessoa jurídica, nos termos do artigo 59 da Lei nº 5194/66, indicando como responsável técnico o Eng. Eletric. MATHEUS VIEIRA DE SOUZA, conforme ART de cargo e função nº 1320260064519 do profissional.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos favoráveis ao deferimento do registro da empresa JA2 TECNOLOGIAS LTDA., sob a responsabilidade técnica do Eng. Eletric. MATHEUS VIEIRA DE SOUZA, para atuar no âmbito da Engenharia Elétrica, nos limites das atribuições de seu responsável técnico, devendo a certidão da empresa conter restrição das atividades de Engenharia Civil.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 392ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2026

5.2.1.1.15.19 J2026/033610-0 GRANTEC BALANCAS

A empresa interessada, GRANTEC COMERCIO DE BALANCAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 29.491.028/0001-50, requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, do Confea.

Para tanto, indica o Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Segurança do Trabalho MATTSON CANHETE ANTUNES, ART nº 1320260063386, como responsável técnico perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Elétrica, sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Segurança do Trabalho MATTSON CANHETE ANTUNES, ART nº 1320260063386, observadas as atribuições profissionais do responsável técnico e as atividades constantes no objetivo social da pessoa jurídica.

5.2.1.1.15.20 J2026/032153-7 VECTUM ENGENHARIA E CONSULTORIA

Requer a empresa VECTUM ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., registro de pessoa jurídica, nos termos do artigo 59 da Lei nº 5194/66, indicando como responsável técnico o ENGENHEIRO ELETRICISTA - ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ALEXANDRE DAVID MEDEIROS.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento do registro da empresa VECTUM ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., sob a responsabilidade técnica do ENGENHEIRO ELETRICISTA - ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ALEXANDRE DAVID MEDEIROS, para atuar no âmbito da Engenharia Elétrica, nos limites das atribuições de seu responsável técnico, devendo da certidão da empresa conter restrição das atividades de Engenharia Civil e Engenharia Mecânica.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 392ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2026

5.2.1.1.15.21 J2026/034232-1 ENERGY ENERGIA SUL SERVICOS DE ENERGIA

Requer a empresa ENERGY ENERGIA SUL SERVIÇOS DE ENERGIA LTDA., registro de pessoa jurídica nos termos do artigo 59 da Lei nº 5194/66.

Indica como responsável técnico o ENGENHEIRO ELETRICISTA - ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ROGÉRIO DA SILVEIRA FREITAS, conforme ART de cargo e função nº 1320260069512 do profissional.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento do registro da ENERGY ENERGIA SUL SERVIÇOS DE ENERGIA LTDA., sob a responsabilidade técnica do ENGENHEIRO ELETRICISTA - ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ROGÉRIO DA SILVEIRA FREITAS, devendo da certidão da empresa conter restrição das atividades inerentes à Engenharia Civil, Engenharia Mecânica e Agronomia.

5.2.1.1.15.22 J2026/034225-9 ILUMISOL ENERGIA SOLAR

Requer a empresa G H PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA., registro de pessoa jurídica, nos termos do artigo 59 da Lei nº 5194/66.

Indica como responsáveis técnicos o Eng. Civil HEVILSON JUNIO ALVES COIMBRA, conforme ART de cargo e função nº 1320260069479, e o Eng. Eletric. JEAN PIERRE ADAMS, conforme ART de cargo e função nº 1320260069484, que apesar de não residirem na jurisdição do Crea-MS, declaram tornar efetiva suas participações nas atividades da empresa no Estado.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento do registro da empresa G H PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA., sob a responsabilidade técnica do Eng. Civil HEVILSON JUNIO ALVES COIMBRA e do Eng. Eletric. JEAN PIERRE ADAMS, para atuar nos limites das atribuições de seus responsáveis técnicos, devendo a certidão da empresa sair com restrição às atividades inerentes à Engenharia Mecânica.

5.2.1.1.16 Revisão de Atribuição



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 392ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2026

5.2.1.1.16.1 F2026/006402-0 João Paulo Marchi Benachio

O profissional Eng. Mecânico João Paulo Marchi Benachio havia solicitado EXTENSÃO DE ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS, que foi relatado pela CEEEM. Como recorreu ao Plenário do Confea, aguardamos o Parecer do Conselho Federal para emitirmos o parecer no CREA-MS.

O Plenário do Confea, reunido em 26 de fevereiro de 2026, reanalisou o pedido do profissional interessado Eng. Mecânico João Paulo Marchi Benachio e, emitiu a Decisão n. 0222/2026, com o seguinte teor:

1) Conhecer o pedido de reconsideração interposto pelo interessado, para no mérito dar-lhe provimento, tendo em vista que foram apresentadas circunstâncias relevantes capazes de promover a revogação da Decisão Plenária nº PL-2180/2023. 2) Conceder as competências relativas às atividades 07, 09, 15, 16 e 17, elencadas no art. 1º da Resolução n. 218/73 do Confea, do Engenheiro Aeronáutico, referentes a aeronaves com propulsão a pistão de pequeno porte, com limitação de até 6 passageiros (incluindo a tripulação) e/ou capacidade total carga de 800kg (incluindo passageiros, bagagens e combustível), bem como promover o acréscimo, nas atribuições do interessado, das competências relativas às atividades 1 e 6 do art. 1º da Resolução nº 218, de 1973, mantendo as restrições relacionadas a aeronaves de propulsão a pistão e turboélices, limitadas a 12 passageiros e/ou capacidade total de carga de 10.000 kg de Peso Máximo de Decolagem. 3) Revogar a Decisão nº PL- 2180/2023.”

Diante do exposto e, para melhor entendimento sugerimos as seguintes atribuições e competências: Artigo 12 da Resolução n. 218/73 do Confea; competências relativas às atividades 01 a 06, 07, 09, 15, 16 e 17, elencadas no art. 1º da Resolução n. 218/73 do Confea, do Engenheiro Aeronáutico, referentes a aeronaves com propulsão a pistão de pequeno porte, com limitação de até 6 passageiros (incluindo a tripulação) e/ou capacidade total carga de 800kg (incluindo passageiros, bagagens e combustível); COM RESTRIÇÕES relacionadas a aeronaves de propulsão a pistão e turboélices, limitadas a 12 passageiros e/ou capacidade total de carga de 10.000 kg de Peso Máximo de Decolagem.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 392ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2026

5.2.1.1.16.2 F2026/035143-6 João Paulo Marchi Benachio

O profissional Eng. Mecânico João Paulo Marchi Benachio havia solicitado EXTENSÃO DE ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS, que foi relatado pela CEEEM. Como recorreu ao Plenário do Confea, aguardamos o Parecer do Conselho Federal para emitirmos o parecer no CREA-MS.

O Plenário do Confea, reunido em 26 de fevereiro de 2026, reanalisou o pedido do profissional interessado Eng. Mecânico João Paulo Marchi Benachio e, emitiu a Decisão n. 0222/2026, com o seguinte teor:

1) Conhecer o pedido de reconsideração interposto pelo interessado, para no mérito dar-lhe provimento, tendo em vista que foram apresentadas circunstâncias relevantes capazes de promover a revogação da Decisão Plenária nº PL-2180/2023. 2) Conceder as competências relativas às atividades 07, 09, 15, 16 e 17, elencadas no art. 1º da Resolução n. 218/73 do Confea, do Engenheiro Aeronáutico, referentes a aeronaves com propulsão a pistão de pequeno porte, com limitação de até 6 passageiros (incluindo a tripulação) e/ou capacidade total carga de 800kg (incluindo passageiros, bagagens e combustível), bem como promover o acréscimo, nas atribuições do interessado, das competências relativas às atividades 1 e 6 do art. 1º da Resolução nº 218, de 1973, mantendo as restrições relacionadas a aeronaves de propulsão a pistão e turboélices, limitadas a 12 passageiros e/ou capacidade total de carga de 10.000 kg de Peso Máximo de Decolagem. 3) Revogar a Decisão nº PL- 2180/2023.”

Diante do exposto e, para melhor entendimento sugerimos as seguintes atribuições e competências: Artigo 12 da Resolução n. 218/73 do Confea; competências relativas às atividades 01 a 06, 07, 09, 15, 16 e 17, elencadas no art. 1º da Resolução n. 218/73 do Confea, do Engenheiro Aeronáutico, referentes a aeronaves com propulsão a pistão de pequeno porte, com limitação de até 6 passageiros (incluindo a tripulação) e/ou capacidade total carga de 800kg (incluindo passageiros, bagagens e combustível); COM RESTRIÇÕES relacionadas a aeronaves de propulsão a pistão e turboélices, limitadas a 12 passageiros e/ou capacidade total de carga de 10.000 kg de Peso Máximo de Decolagem.

5.2.1.1.17 Visto para Execução de Obras ou Serviços

5.2.1.1.17.1 J2026/012482-0 PROTMAR

A empresa PROTMAR - ENGENHARIA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA da cidade de Colorado/PR requer o visto no CREA-MS para atuação na área de Engenharia de Segurança do Trabalho e Engenharia Elétrica.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao visto da empresa PROTMAR - ENGENHARIA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA no CREA-MS pelo período de 180 dias sob a responsabilidade técnica do Eng. de Produção e Eng. de Segurança do Trabalho Carlos Eduardo Sanches, ART n. 1320260042457, Eng. Eletricista Gabriel Ernesto Paulatti Rodrigues dos Santos Costa, ART n. 1320260040294 e Eng. Eletricista TIAGO RONI NOGUEIRA, ART n. 1320260049605. Podendo o visto ser prorrogado até 30/10/2026, com apresentação de nova Certidão de Registro de Pessoa Jurídica do CREA/PR, com validade para o exercício.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 392ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2026

5.2.1.1.17.2 J2026/014670-0 TECNOTRAT BRASIL LTDA

A empresa interessada Tecnotrat Brasil Ltda, requer o visto em seu registro de pessoa jurídica, para execução de obras e serviços na jurisdição do CREA/MS, indicando como responsável técnico o Tecnólogo em Metalurgia Saulo Caetano Salazar - ART nº 1320260044776, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que os documentos apresentados, atendem as exigências contidas na Resolução nº 1.121/2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento do visto da empresa Tecnotrat Brasil Ltda, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área da Engenharia Metalúrgica, sob a responsabilidade técnica do Tecnólogo em Metalurgia Saulo Caetano Salazar - ART nº 1320260044776, para um período improrrogável de 180 dias, observando-se que o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do CREA de origem, válida até 31/12/2026, de acordo com o que dispõe o artigo 14º da Resolução nº 1.121/2019 do Confea.

5.2.1.1.17.3 J2026/012509-6 MTEC COMERCIO

A empresa interessada MTEC Comércio e Serviços de Instalações, requer o visto em seu registro de pessoa jurídica, para execução de obras e serviços na jurisdição do CREA/MS, indicando como responsável técnico o Engenheiro Eletricista José Carlos Pereira Tormim, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que os documentos apresentados, atendem as exigências contidas na Resolução nº 1.121/2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento do visto da empresa MTEC Comércio e Serviços de Instalações, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área da Engenharia Elétrica, sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Eletricista José Carlos Pereira Tormim, para um período improrrogável de 180 dias, observando-se que o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do CREA de origem, válida até 18/05/2026, de acordo com o que dispõe o artigo 14º da Resolução nº 1.121/2019 do Confea.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 392ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2026

5.2.1.1.17.4 J2026/012837-0 BML EQUIPAMENTOS

A empresa BOSCH METAL LIGA LTDA da cidade de Lapa/PR requer o visto no CREA-MS para execução de atividades técnicas na área de engenharia mecânica.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao visto da empresa BOSCH METAL LIGA LTDA no CREA-MS sob a responsabilidade técnica do Eng. Mecânico Paulo Eduardo Bosch. Em face da validade da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica do CREA-PR, o visto terá validade até 26/05/2026, podendo ser prorrogado até 29/10/2026.

5.2.1.1.17.5 J2026/019130-7 UNICA COMERCIO E INSTALACOES DE BOMBAS E TANQUES LTDA

A Empresa interessada (UNICA Comércio e Instalações de Bombas e Tanques Ltda), requer o Visto em seu Registro de Pessoa Jurídica, para execução de obras e serviços na Jurisdição do CREA/MS.

Para tanto, indica como Responsável Técnico o Engenheiro Mecânico PAULO ALBERTO ALVIM FRANZINI, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que os documentos apresentados, atendem as exigências contidas na Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer Favorável pelo DEFERIMENTO do VISTO da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Mecânica, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Mecânico PAULO ALBERTO ALVIM FRANZINI, para um período de 180 dias, de acordo com o que dispõe o § 1º do art. 14 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea, porém, o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do Crea de origem, válida no caso em tela, até o dia 31/12/2026.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 392ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2026

5.2.1.1.17.6 J2026/019216-8 WV ENGENHARIA & INSPECOES

Requer a empresa WV ENGENHARIA & INSPECOES LTDA., visto para Execução de Obras ou Serviços na jurisdição do Crea-MS, indicando como responsável técnico o Engenheiro Mecânico e de Segurança do Trabalho WANDERLEI BARBOSA FERREIRA, e apresentando para tanto a documentação exigida pela Resolução nº 1121/2019 do Confea.

Em análise ao presente processo e, considerando a regularidade da documentação apresentada, manifestamo-nos pela concessão do visto solicitado, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Mecânico e de Segurança do Trabalho WANDERLEI BARBOSA FERREIRA, para atuar exclusivamente na Engenharia Mecânica e de Segurança do Trabalho, nos limites das atribuições de seu responsável técnico.

5.2.1.1.17.7 J2026/019511-6 SPEED KIDS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Requer a empresa SPEED KIDS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., visto para Execução de Obras ou Serviços na jurisdição do Crea-MS, indicando como responsável técnico o Engenheiro Mecânico - Automação e Sistemas LUCAS JORGE CESTARI, e apresentando para tanto a documentação exigida pela Resolução nº 1121/2019 do Confea.

Em análise ao presente processo e, considerando a regularidade da documentação apresentada, manifestamo-nos pela concessão do visto solicitado, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Mecânico - Automação e Sistemas LUCAS JORGE CESTARI, para atuar exclusivamente no âmbito das atribuições de seu responsável técnico, não estando habilitada para atuar nas áreas da Engenharia Civil, Engenharia Elétrica, Geologia, Engenharia de Minas, Engenharia Química, Engenharia Agrimensura, Engenharia de Segurança do Trabalho e Agronomia.

5.2.1.1.17.8 J2026/021873-6 ELETRANS ELETRICA E AUTOMACAO LTDA

A empresa ELETRANS ELÉTRICA E AUTOMAÇÃO LTDA da cidade de Araraquara/SP requer o visto para execução de obras ou serviços nesta jurisdição do CREA-MS, na área de engenharia elétrica.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao visto da empresa ELETRANS ELÉTRICA E AUTOMAÇÃO LTDA no CREA-MS pelo período de 180 dias sob a responsabilidade técnica do Eng. Eletricista Guilherme Bertho, no âmbito das atribuições do seu responsável técnico.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 392ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2026

5.2.1.1.17.9 J2026/026061-9 GJ CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

A empresa interessada GJ Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda, requer o visto em seu registro de pessoa jurídica, para execução de obras e serviços na jurisdição do CREA/MS, indicando como responsável técnico o Engenheiro de Telecomunicações Galliger Moreira, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que os documentos apresentados, atendem as exigências contidas na Resolução nº 1.121/2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento do visto da empresa GJ Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área da Engenharia de Telecomunicações, sob a responsabilidade técnica do Engenheiro de Telecomunicações Galliger Moreira, para um período improrrogável de 180 dias, observando-se que o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do CREA de origem, válida até 08/11/2026, de acordo com o que dispõe o artigo 14º da Resolução nº 1.121/2019 do Confea.

5.2.1.1.17.10 J2026/023796-0 HELIUS RENOVAVEIS

A empresa interessada Helius Renováveis, requer o visto em seu registro de pessoa jurídica, para execução de obras e serviços na jurisdição do CREA/MS, indicando como responsável técnica a Engenheira Eletricista Larissa Martinez Fernandes Papa, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que os documentos apresentados, atendem as exigências contidas na Resolução nº 1.121/2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento do visto da empresa Helius Renováveis, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área da Engenharia Elétrica, sob a responsabilidade técnica da Engenheira Eletricista Larissa Martinez Fernandes Papa, para um período improrrogável de 180 dias, observando-se que o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do CREA de origem, válida até 12/08/2026, de acordo com o que dispõe o artigo 14º da Resolução nº 1.121/2019 do Confea.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 392ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2026

5.2.1.1.17.11 J2026/026536-0 PLANO VETOR

A empresa interessada Plano Vetor Projetos e Consultoria Ltda ME, requer o visto em seu registro de pessoa jurídica, para execução de obras e serviços na jurisdição do CREA/MS, indicando como responsável técnico o Engenheiro Mecânico Willian de Oliveira Trefzger Ballock, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que os documentos apresentados, atendem as exigências contidas na Resolução nº 1.121/2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento do visto da empresa Plano Vetor Projetos e Consultoria Ltda ME, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área da Engenharia Mecânica, sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Mecânico Willian de Oliveira Trefzger Ballock, para um período improrrogável de 180 dias, observando-se que o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do CREA de origem, válida até 31/05/2026, de acordo com o que dispõe o artigo 14º da Resolução nº 1.121/2019 do Confea.

5.2.1.1.17.12 J2026/028549-2 CRB POSTOS

A Empresa Interessada (CARLOS ROBERTO BURIN DE OLIVEIRA com nome fantasia CRB POSTOS), requer o Visto em seu Registro de Pessoa Jurídica, para execução de obras e serviços na Jurisdição do CREA/MS.

Para tanto, indica como Responsável Técnico a Engenheira Mecânica Carla Bruna da Costa, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que os documentos apresentados, atendem as exigências contidas na Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO do VISTO da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Mecânica, sob a Responsabilidade Técnica da Engenheira Mecânica Carla Bruna da Costa, para um período de 180 dias, de acordo com o que dispõe o § 1º do art. 14 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea, porém, o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do Crea de origem, válida no caso em tela, até o dia 31/05/2026.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 392ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2026

5.2.1.1.17.13 J2026/030073-4 COMPANY STEEL CALDEIRARIA

A Empresa Interessada(INDUSFER MANUTENCAO, CALDEIRARIA E MONTAGEM LTDA, com nome Fantasia COMPANY STEEL CALDEIRARIA), requer o Visto em seu Registro de Pessoa Jurídica, para execução de obras e serviços na Jurisdição do CREA/MS.

Para tanto, indica como Responsável Técnico o Engenheiro Mecânico Marlon Fiorio, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que os documentos apresentados, atendem as exigências contidas na Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer Favorável pelo DEFERIMENTO do VISTO da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Mecânica, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Mecânico Marlon Fiorio, para um período de 180 dias, de acordo com o que dispõe o § 1º do art. 14 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea, porém, o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do Crea de origem, válida no caso em tela, até o dia 31/12/2026.

5.2.1.1.17.14 J2026/030113-7 FLAMA ENGENHARIA SERVICOS TECNICOS E OBRAS LTDA

Requer a empresa FLAMA ENGENHARIA SERVICOS TECNICOS E OBRAS LTDA, Visto para Execução de Obras ou Serviços na jurisdição do Crea-MS.

Indica como responsável técnico o Eng. Eletric. RAUL BATISTA COSTA.

Em análise ao presente processo e, considerando que a documentação apresentada atende aos preceitos da Resolução nº 1121/2019 do Confea, manifestamo-nos pelo deferimento do visto solicitado, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, verificada a validade da certidão expedida pelo Crea de origem, sob a responsabilidade técnica do Eng. Eletric. RAUL BATISTA COSTA, para atuar estritamente no âmbito da Engenharia Elétrica, nos limites das atribuições de seu responsável técnico.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 392ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2026

5.2.1.1.17.15 J2026/031913-3 SILMAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

A Empresa Interessada(SILMAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA), requer o Visto em seu Registro de Pessoa Jurídica, para execução de obras e serviços na Jurisdição do CREA/MS.

Para tanto, indica como Responsável Técnico o Engenheiro Eletricista VITOR HUGO SANTANA SANTOS, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que os documentos apresentados, atendem as exigências contidas na Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer Favorável pelo DEFERIMENTO do VISTO da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Elétrica e Engenharia Eletrônica, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Eletricista VITOR HUGO SANTANA SANTOS, para um período de 180 dias, de acordo com o que dispõe o § 1º do art. 14 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea, porém, o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do Crea de origem, válida no caso em tela, até o dia 31/03/2027.

5.3 Relatos de Processos Éticos

5.3.1

PROCESSO: P2024/036998-4
INTERESSADO: A. O. A.
ASSUNTO: Processo Ético Disciplinar

5.3.1 P2024/036

PROCESSO: P2024/036998-4
INTERESSADO: A. O. A.
ASSUNTO: Processo Ético Disciplinar

5.4 Relatos de Processos Administrativos

5.4.1 Conselheira Andrea Romera Karmouche



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 392ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2026

5.4.1.1 P2026/017762-2 CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

PROCESSO: P2026/017762-2
INTERESSADO: CBM-MS
ASSUNTO: Norma Técnica Sistema Fotovoltaicos

5.4.2 Conselheiro Djair Teruel Bergámo

5.4.2.1 F2026/006994-3 WILLIAM KASEKER DE SOUZA

PROCESSO: F2026/006994-3
INTERESSADO: Eng. Eletricista Willian Kaseker de Souza
ASSUNTO: Baixa de ART

5.4.2.2 F2026/007478-5 RICARDO ALCOFORADO MARANHÃO SA

PROCESSO: F2026/007478-5
INTERESSADO: Eng. Eletricista RICARDO ALCOFORADO MARANHÃO SA
ASSUNTO: Registro de ART a Posteriori

5.4.2.3 F2026/001662-9 CLAUDOMIRO GOMES DE ALMEIDA

PROCESSO: F2026/001662-9
INTERESSADO: Eng. Eletric. Claudomiro Gomes de Almeida
ASSUNTO: Baixa de ART com Registro de Atestado

5.4.2.4 F2026/014143-1 Mateus Batista Pinto

PROCESSO: F2026/014143-1
INTERESSADO: Eng. Eletric. Mateus Batista Pinto
ASSUNTO: Baixa de ART

5.4.3 Conselheiro Kleber Luis Roriz Rodrigues



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 392ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2026

5.4.3.1 F2026/003730-8 MARIO KAI

PROCESSO: F2026/003730-8
INTERESSADO: Eng. Agrônomo Mario Kai
ASSUNTO: Baixa de ART

5.4.3.2 F2025/027481-1 Bruno Rafael de Oliveira Gomes

PROCESSO: F2025/027481-1
INTERESSADO: Eng. Seg. Trab e Mecânico Bruno Rafael de Oliveira Gomes
ASSUNTO: Revisão de Atribuição

5.4.4 Conselheiro Rafael Ferreira Gregolin

5.4.4.1 F2026/012288-7 LUCAS DA ROSA SECCO

PROCESSO: F2026/012288-7
INTERESSADO: Eng. Mec. Lucas da Rosa Secco
ASSUNTO: Registro de ART a Posteriori

5.4.4.2 P2026/013027-8 CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

PROCESSO: P2026/013027-8
INTERESSADO: Crea-MS
ASSUNTO: Comunicação Interna

5.4.4.3 P2026/007280-4 CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

PROCESSO: P2026/007280-4
INTERESSADO: Crea-MS
ASSUNTO: Comunicação Interna

5.4.5 Conselheira Taynara Cristina Ferreira de Souza



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 392ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2026

5.4.5.1 P2025/008876-7 Crea-MS

PROCESSO: P2025/008876-7

INTERESSADO: Crea-ms

ASSUNTO: Instrução de trabalho PARA A PRÓXIMA REUNIÃO

5.4.5.2 F2026/012620-3 Henrique Savoy Pellizzer

PROCESSO: F2026/012620-3

INTERESSADO: Eng. Eletric. Henrique Savoy Pellizzer

ASSUNTO: Baixa de ART PARA A PRÓXIMA REUNIÃO

5.4.6 Conselheiro Wilson Espíndola Passos

5.4.6.1 F2026/007871-3 VANDA NATALIA DEVISE

PROCESSO: F2026/007871-3

INTERESSADO: Eng. De Produção Vanda Natalia Devise

ASSUNTO: Revisão de Atribuição

5.4.6.2 P2025/015422-0 Crea-PA

PROCESSO: P2025/015422-0

INTERESSADO: Paulo Marcos da Cruz

ASSUNTO: Diploma Falso

5.4.6.2 P2025/015422-0 Paulo Marcos da Cruz

PROCESSO: P2025/015422-0

INTERESSADO: Paulo Marcos da Cruz

ASSUNTO: Diploma Falso

5.5 Relatos de Processos de Auto de Infração

5.5.1 Com Defesa

5.5.1.1 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo

5.5.1.1.1 I2021/198597-4 Konica Minolta Healthcare Do Brasil Industria De Equipamentos Medicos Ltda

Trata o processo de **Auto de Infração (AI) nº I2021/198597-4**, lavrado em 20 de setembro de 2021, em desfavor de **Konica Minolta Healthcare**



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 392ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2026

Do Brasil Industria De Equipamentos Medicos Ltda, por infração ao art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria em equipamento de raio-X para o Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema, sem visar seu registro neste Conselho.

Considerando que, de acordo com o art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro;

Considerando que, conforme documentação constante nos autos, a autuada possui registro no Crea-MG sob o nº 073957;

Considerando que a autuada recebeu o Auto de Infração em 13/10/2021, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos;

Considerando que a autuada apresentou defesa em 25/10/2021, na qual arguiu, preliminarmente, nulidade do auto de infração por suposta ausência de informação detalhada e adequada para identificar o objeto de fiscalização, bem como cerceamento de defesa, invocando o art. 11, incisos IV e V, da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, e o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988; e, no mérito, alegou que não prestou ao Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema qualquer serviço técnico de assistência, assessoria ou consultoria em equipamento de raio-X na data da constatação indicada na autuação (01/09/2021);

Considerando que, em resposta à diligência solicitada pela instrução técnica, o agente fiscal anexou cópia do **Contrato nº 171/2018, de 21/06/2018**, firmado entre o Município de Ivinhema, através do **Fundo Municipal de Saúde**, e a empresa autuada, cujo objeto consiste na aquisição de equipamento de raio-X digital, prevendo, em sua **cláusula 6.4, a obrigação contratual de prestar total garantia e suporte técnico especializado quanto à qualidade do objeto fornecido**;

Considerando que o Portal de Transparência do Município de Ivinhema registra pagamentos à empresa autuada nos exercícios de 2018, 2019, 2020, 2021 e 2022 (ID 458370, 458372, 458374, 458376, 458377), no âmbito do referido contrato, o que demonstra a continuidade da relação contratual entre as partes, inclusive no período da constatação da infração;

Considerando que foi solicitada diligência ao Departamento Jurídico, que exarou o Parecer nº 013/2026-PJU, que opina que as preliminares suscitadas na defesa devem ser rejeitadas, porquanto: (i) o auto de infração trouxe elementos suficientes para a caracterização da conduta alvo de sanção, atendendo ao disposto no art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea; (ii) não houve cerceamento de defesa; e (iii) nos termos do art. 1º da Lei nº 6.496/1977, a mera previsão contratual de assistência técnica e suporte especializado já é suficiente para ensejar a obrigação de visar o registro no Crea-MS, sendo irrelevante a comprovação da prestação efetiva do serviço na data da fiscalização;

Considerando que a Procuradoria Jurídica concluiu:

Ante o exposto, verifica-se a inexistência de qualquer nulidade que impossibilite a identificação do serviço técnico objeto de fiscalização. Logo, não houve cerceamento de defesa, sendo, plenamente, respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Logo, opinamos pela manutenção do auto de infração e, portanto, pelo prosseguimento do respectivo processo administrativo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 392ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2026

Considerando que não consta dos autos a regularização da falta cometida pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem visar seu registro no Crea-MS, VOTO pela procedência do Auto de Infração nº I2021/198597-4, cuja infração está capitulada no art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta na forma da lei.

5.5.1.2 alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo

5.5.1.2.1 I2024/081394-9 DRJ RADIOCOMUNICACAO LTDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/081394-9, lavrado em 20 de dezembro de 2024, em desfavor de DRJ RADIOCOMUNICACAO LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de implantação e manutenção de serviços de telecomunicações para ADM DO BRASIL LTDA, sem possuir registro no Crea-MS;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que a autuada foi notificada em 11/03/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que: "DRJ Radiocomunicação Ltda., Empresa Registrada no CREA-SC sob o nº 055531-5, desenvolve suas atividades de engenharia no Estado de Santa Catarina e possui atividades em andamento nos Estados do Rio Grande do Sul, Paraná, São Paulo e Minas Gerais, onde, para tal, possui seu registro definitivo junto ao CREA também nesses Estados. A DRJ já prestou manutenção nos equipamentos do Sistema de Radiocomunicação da ADM do Brasil Ltda (...) de Campo Grande/MS em seu laboratório técnico situado na sede da empresa em Blumenau/SC. O Sistema de Radiocomunicação da ADM é outorgado pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL em favor da própria empresa, conforme as licenças de funcionamento das estações em anexo, liberadas pela Agência reguladora em 03/12/2018, onde a mesma é a responsável pelo seu funcionamento. Contudo, é a presente para requerer pela reconsideração e a anulação do Auto de Infração nº I2024/081394-9, por entender que a DRJ RADIOCOMUNICAÇÃO LTDA não praticou o exercício ilegal da profissão no Estado do Mato Grosso do Sul";

Considerando que a autuada anexou na defesa Licenças para Funcionamento de Estação emitida para a empresa ADM DO BRASIL LTDA pela AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL;

Considerando que, conforme pesquisa realizada no site de "Consulta de Empresas" do Crea-SC, constatou-se que a empresa autuada, DRJ Radiocomunicação Ltda., possui registro nesse regional sob o número 055531-5 desde 22/03/2001;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 392ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2026

Considerando, portanto, que a capitulação correta da infração seria o art. 58 da Lei nº 5.194/1966, ou seja, falta de visto da pessoa jurídica;

Considerando que a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração configura nulidade dos atos processuais, conforme o inciso V do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004;

Ante todo o exposto, considerando a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, sou pela nulidade do Auto de Infração nº I2024/081394-9 e o consequente arquivamento do processo.

5.5.1.3 alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade

5.5.1.3.1 I2025/061160-5 ANTONIO ALDO MARIANO FILHO LTDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/061160-5, lavrado em 11 de novembro de 2025, em desfavor de ANTONIO ALDO MARIANO FILHO LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto e instalação de sistema de geração de energia fotovoltaica para Supermercado Gamo LTDA, sem possuir registro no Crea-MS;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que a autuada foi notificada em 24/11/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que:

- 1) Conforme o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ), anexo a esta defesa, as atividades da empresa se limitam ao Comércio e Promoção de Vendas, não incluindo a execução de obras de engenharia (como projeto e montagem/instalação de sistemas fotovoltaicos);
- 2) As atividades econômicas (CNAE) registradas no CNPJ são: Principal: 73.19-0-02 - Promoção de vendas. Secundárias: 46.69-9-99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças; 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico;
- 3) Desta forma, a finalidade da empresa é exclusivamente comercial: promover a venda de produtos (Promoção de vendas), realizar o comércio atacadista de máquinas e equipamentos (incluindo os de energia solar), e o comércio varejista de material elétrico.
- 4) Não há, nos registros oficiais do CNPJ, nenhuma atividade que se enquadre como projeto, instalação ou montagem de sistemas, que configuraria uma atividade de engenharia sob fiscalização do Crea;

Considerando que consta da defesa a seguinte documentação:



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 392ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2026

1) Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa Antonio Aldo Mariano Filho LTDA, cujas atividades econômicas são: 73.19-0-02 - Promoção de vendas; 46.69-9-99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças; 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico;

2) ART nº 1320250094472, que foi registrada em 27/07/2025 pelo Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Segurança do Trabalho Rebert Rocha Queiroz de Lima e que se refere a projeto e execução de instalação de sistema de geração de energia solar para SUPERMERCADO GAMO LTDA;

3) Especificações do Módulo fotovoltaico;

4) Projeto elaborado pelo Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Segurança do Trabalho Rebert Rocha Queiroz de Lima;

Considerando que, da análise das atividades econômicas da empresa ANTONIO ALDO MARIANO FILHO LTDA, constata-se que essa não possui atividades abrangidas pelas profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que o inciso V do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando, portanto, que a capitulação correta da infração seria a alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração configura nulidade dos atos processuais, conforme o inciso V do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004;

Ante todo o exposto, considerando a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, sou pela nulidade do Auto de Infração nº I2025/061160-5 e o consequente arquivamento do processo.

5.5.1.4 alínea “A” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade

5.5.1.4.1 I2026/010609-1 ECOL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA - EPP

Trata o processo de Auto de Infração nº I2026/010609-1, lavrado em 16 de março de 2026, em desfavor da pessoa jurídica ECOL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA - EPP, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de “execução de para-raios, subestação, plantio de grama, plantio de árvores, rede lógica e sistema fotovoltaico”, sem registrar ART, autuada conforme Decisão CEEEM/MS n. 4344/2025, processo F2025/040010-8.

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART);



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 392ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2026

Considerando que, conforme o § 1º do art. 2º da Lei nº 6.496, de 1977, a ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea);

Considerando que a autuada foi notificada em 26/03/2026, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em síntese, que:

- 1) Os serviços de para-raios (SPDA), subestação elétrica, rede lógica e sistema fotovoltaico constam formalmente na ART de Engenharia Elétrica nº 1320250163607, emitida pelo engenheiro eletricitista Oscar Tilleria Ramirez.
- 2) Os serviços de plantio de grama e de árvores ornamentais estão devidamente registrados na ART de Engenharia Agrônoma nº 1320250160705, emitida pela engenheira agrônoma Silmara Viana Neves.
- 3) A empresa argumenta que eventuais divergências na escolha dos termos técnicos utilizados nas ARTs (como as palavras "laudo" ou "assistência") não anulam a responsabilidade técnica formalizada. Privilegiar a nomenclatura em detrimento da realidade dos fatos viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
- 4) O objetivo principal da Lei nº 6.496/1977 é a identificação clara e inequívoca dos profissionais habilitados responsáveis pela execução das obras. Como os profissionais foram devidamente identificados e vinculados ao contrato e ao local da obra, a segurança jurídica está garantida e não houve prejuízo à fiscalização.
- 5) O agente fiscal lavrou o auto de infração sem realizar uma verificação profunda dos registros existentes e sem dar oportunidade prévia para que a empresa apresentasse esclarecimentos ou juntasse documentos complementares que comprovassem a regularidade da obra.

Considerando que a autuada anexou ao processo a seguinte documentação:

- 1) ART nº 1320250163607, que foi registrada em 19/12/2025 pelo Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Segurança do Trabalho Oscar Tilleria Ramirez e se refere a laudo de sistemas de redes; laudo de subestação aérea de energia elétrica, laudo de SPDA e laudo de sistema de geração de energia solar;
- 2) ART nº 1320250160705, que foi registrada em 15/12/2025 pela Engenheira Agrônoma Silmara Viana Neves e se refere ao plantio de grama esmeralda e plantio de árvore ornamental;

Considerando que a atividade de **"plantio de grama e plantio de árvores"** é inerente à área da Agronomia e, portanto, de competência da Câmara Especializada de Agronomia - CEA;

Considerando que a atividade de **"para-raios, subestação, rede de lógica e sistema fotovoltaico"** é inerente à área da Engenharia Elétrica e Engenharia Eletrônica e, portanto, de competência da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica - CEEEM;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 392ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2026

Considerando que, ao reunir em um único auto de infração atividades pertencentes a áreas profissionais distintas – Agronomia e Engenharia Elétrica –, o auto de infração foi lavrado em desconformidade com a estrutura procedimental do sistema Confea/Crea, que organiza a apreciação e o julgamento por câmaras especializadas, cada qual competente para deliberar sobre as atividades afetas à sua área de atuação, conforme arts. 15 e 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea;

Considerando que a lavratura de auto de infração englobando atividades de áreas profissionais distintas afronta as formalidades procedimentais inerentes ao processo administrativo de fiscalização do sistema Confea/Crea, configurando a hipótese de nulidade prevista no art. 47, inciso VII, da Resolução nº 1.008/2004 do Confea, que dispõe:

Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: [...] VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Considerando, portanto, que o vício formal identificado é insanável no presente processo, uma vez que a irregularidade recai sobre o próprio instrumento acusatório – o auto de infração –, inviabilizando o regular prosseguimento do feito sem que sejam violados os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório;

Ante todo o exposto, sugiro à CEEEM - Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica: 1) Solicitar a NULIDADE do Auto de Infração nº I2026/010609-1 em conjunto com a Câmara Especializada de Agronomia – CEA e determinar o arquivamento do processo, com fundamento no art. 47, inciso VII, da Resolução nº 1.008/2004 do Confea, tendo em vista a lavratura de auto de infração único reunindo atividades pertencentes a áreas profissionais distintas, o que compromete a estrutura procedimental de análise do processo, determinada na Resolução nº 1.008/2004 do Confea. 2) INFORMAR ao Departamento de Fiscalização – DFI que, em observância à competência das câmaras especializadas prevista na Resolução nº 1.008/2004 do Confea, lavre autos de infração distintos para cada atividade fiscalizada, agrupando, em cada auto, somente as atividades pertencentes a uma mesma área de atuação profissional, de modo que cada processo possa ser encaminhado à câmara especializada competente para apreciação e julgamento — no caso em tela, um auto de infração referente à atividade de “plantio de grama e plantio de árvores”, a ser encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia – CEA, e outro referente à “para-raios, subestação, rede de lógica e sistema fotovoltaico”, a ser encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica – CEEEM.

5.5.2 Revel

5.5.2.1 alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo

5.5.2.1.1 I2025/054276-0 TIG MONTAGENS E SERVIÇOS ELÉTRICOS/GIAN ANDHERSON MENDES DA SILVA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/054276-0, lavrado em 25 de setembro de 2025, em desfavor da pessoa jurídica TIG MONTAGENS E SERVIÇOS ELÉTRICOS/GIAN ANDHERSON MENDES DA SILVA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de ampliação de subestação de energia para Energisa, sem possuir registro no Crea-MS;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que a autuada foi notificada em 11 de novembro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 392ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2026

Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado aos autos, essa possui as seguintes atividades econômicas: 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica;

Considerando que, da análise das atividades econômicas da autuada, constata-se que essa possui atividades na área da engenharia elétrica, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, sou pela procedência do Auto de Infração nº I2025/054276-0, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea “C” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.5.2.1.2 I2025/062002-7 J. S. ASSIS - SUPRI POSTOS LTDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/062002-7, lavrado em 13 de novembro de 2025, em desfavor da pessoa jurídica J. S. ASSIS - SUPRI POSTOS LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de manutenção de bombas de combustível para J A Costa Junior & Cia Ltda., sem possuir registro no Crea-MS;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 392ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2026

Considerando que a autuada foi notificada em 11/12/2025, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado aos autos, essa possui as seguintes atividades econômicas: 33.14-7-10 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente; 46.65-6-00 - Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças;

Considerando que, da análise das atividades econômicas da autuada, constata-se que a essa possui atividades na área da engenharia mecânica, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, sou pela procedência do Auto de Infração nº I2025/062002-7, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea “C” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.5.2.1.3 I2025/049549-4 RONALDO DA SILVA CAMPOS

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/049549-4, lavrado em 3 de setembro de 2025, em desfavor da pessoa jurídica RONALDO DA SILVA CAMPOS, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, e penalidade prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, referente à execução de grupo gerador para a Prefeitura Municipal de Iguatemi, sito à Av. Laudelino Peixoto, município de Iguatemi/MS.

Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 392ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2026

organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, emitido nesta data no sítio da Receita Federal do Brasil, apresenta como atividade econômica principal da interessada Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores e, como atividades econômicas secundárias, dentre outras, Montagem de estruturas metálicas, Instalação e manutenção elétrica e Atividades de sonorização e de iluminação;

Considerando que a interessada desenvolve atividades no ramo da Engenharia Elétrica e deve se registrar no Crea-MS, bem como possuir profissional registrado em seu quadro técnico;

Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 18/09/2025, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR) anexo aos autos, sem apresentação de defesa pela autuada, conforme modelo usual adotado para julgamento à revelia;

Considerando que, conforme o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Considerando que o contrato e os documentos acostados aos autos evidenciam a execução de serviço relacionado a grupo gerador, constando expressamente que a instalação deveria ser realizada por profissional legalmente habilitado e mediante recolhimento de ART junto ao Crea-MS;

Considerando que o art. 53 da Lei 9.784/1999 determina que a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos;

Considerando que o art. 65 da Lei 9.784/1999 determina que os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada;

Considerando que consta dos autos a Decisão CEEEM/MS nº 21/2026, exarada em 05 de fevereiro de 2026, cuja redação não consignou expressamente que a multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966 deveria ser aplicada em seu grau máximo;

Considerando que tal omissão configura erro formal passível de correção pela própria Administração, sem alteração da capitulação da infração nem do enquadramento legal já constante dos autos;

Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 392ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2026

Ante todo o exposto, sugiro à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica que delibere nos seguintes termos: 1) Revogar a Decisão CEEEM/MS nº 21/2026, exarada em 05 de fevereiro de 2026, com fundamento no art. 53 da Lei nº 9.784/1999, em razão de erro formal em sua redação, a fim de que seja proferida nova decisão com a devida adequação do texto quanto à penalidade aplicada; 2) Pela procedência do Auto de Infração nº I2025/049549-4, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em razão da atuada ter executado serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.5.2.1.4 I2025/037417-4 MARCELO C. LUCIO (MCLX ENGENHARIA CIVIL)

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/037417-4, lavrado em 25 de julho de 2025, em desfavor da pessoa jurídica MARCELO C. LUCIO (MCLX ENGENHARIA CIVIL), por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, e penalidade prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, referente a projeto e instalação de sistema de geração de energia fotovoltaica, sito à Rua Sambacuí, 40, Vila Moreninha III, município de Campo Grande/MS.

Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, emitido nesta data no sítio da Receita Federal do Brasil, apresenta como atividade econômica principal da interessada Promoção de vendas e, como atividades econômicas secundárias, dentre outras, Geração de energia elétrica, Instalação e manutenção elétrica e Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás;

Considerando que a interessada desenvolve atividades no ramo da Engenharia Elétrica e deve se registrar no Crea-MS, bem como possuir profissional registrado em seu quadro técnico;

Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 12/09/2025, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR) anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica atuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea, "a câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes";

Considerando que o art. 53 da Lei 9.784/1999 determina que a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos;

Considerando que o art. 65 da Lei 9.784/1999 determina que os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo,



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 392ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2026

a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada;

Considerando que consta dos autos a Decisão CEEEM/MS nº 20/2026, exarada em 05 de fevereiro de 2026, cuja redação não consignou expressamente que a multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, deveria ser aplicada em seu grau máximo;

Considerando que tal omissão configura erro formal passível de correção pela própria Administração, sem alteração da capitulação da infração nem do enquadramento legal já constante dos autos;

Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Pelo acima exposto, VOTO: i. Revogar a Decisão CEEEM/MS nº 20/2026, exarada em 05 de fevereiro de 2026, com fundamento no art. 53 da Lei nº 9.784/1999, em razão de erro formal em sua redação, a fim de que seja proferida nova decisão com a devida adequação do texto quanto à penalidade aplicada; ii. Pela procedência do Auto de Infração nº I2025/037417-4, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em razão da autuada ter executado serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.5.2.1.5 I2025/042458-9 T.S. PRESTADORA DE SERVICOS LTDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/042458-9, lavrado em 11 de agosto de 2025, em desfavor da pessoa jurídica T.S. PRESTADORA DE SERVICOS LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, e penalidade prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, referente a manutenção de equipamentos manutenção industrial mecânica, sito à Rod. MS 134, S/N, Rural, Km 25, Fazenda Santa Helena, Prédio 1, município de Nova Andradina/MS.

Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, emitido nesta data no site da Receita Federal do Brasil, apresenta como atividade econômica principal da interessada Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária e como atividade econômica secundária, dentre outras, Fabricação de estruturas metálicas, Instalação de máquinas e equipamentos industriais e Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente;

Considerando que a interessada desenvolve atividades no ramo da Engenharia Mecânica e deve se registrar no Crea-MS, bem como possuir profissional registrado em seu quadro técnico;

Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 392ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2026

atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 19/08/2025, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR) anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea, “a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”;

Considerando que o art. 53 da Lei 9.784/1999 determina que a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos;

Considerando que o art. 65 da Lei 9.784/1999 determina que os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada;

Considerando que consta dos autos a Decisão CEEEM/MS nº 15/2026, exarada em 05 de fevereiro de 2026, cuja redação não consignou expressamente que a multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, deveria ser aplicada em seu grau máximo;

Considerando que tal omissão configura erro formal passível de correção pela própria Administração, sem alteração da capitulação da infração nem do enquadramento legal já constante dos autos;

Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, sugerimos à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica que delibere nos seguintes termos: 1) Revogar a Decisão CEEEM/MS nº 15/2026, exarada em 05 de fevereiro de 2026, com fundamento no art. 53 da Lei nº 9.784/1999, em razão de erro formal em sua redação, a fim de que seja proferida nova decisão com a devida adequação do texto quanto à penalidade aplicada; 2) Pela procedência do Auto de Infração nº I2025/042458-9, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em razão da autuada ter executado serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.5.2.1.6 I2025/042445-7 Danielle Pelegrino Rodrigues - Mcr Manutencao Industrial

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/042445-7, lavrado em 11 de agosto de 2025, em desfavor da pessoa jurídica Danielle Pelegrino Rodrigues - Mcr Manutencao Industrial, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, e penalidade prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, referente a manutenção de equipamentos e manutenção industrial mecânica, sito à Rod. MS 134, S/N, Rural, Km 25, Fazenda Santa Helena, Prédio 1, município de Nova Andradina/MS.

Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 392ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2026

às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, emitido nesta data no site da Receita Federal do Brasil, apresenta como atividade econômica principal da interessada Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente e como atividade econômica secundária, dentre outras, Instalação de máquinas e equipamentos industriais e Fabricação de esquadrias de metal;

Considerando que a interessada desenvolve atividades no ramo da Engenharia Mecânica e deve se registrar no Crea-MS, bem como possuir profissional registrado em seu quadro técnico;

Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 20/08/2025, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR) anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea, “a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”;

Considerando que o art. 53 da Lei 9.784/1999 determina que a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos;

Considerando que o art. 65 da Lei 9.784/1999 determina que os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada;

Considerando que consta dos autos a Decisão CEEEM/MS nº 9/2026, exarada em 05 de fevereiro de 2026, cuja redação não consignou expressamente que a multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, deveria ser aplicada em seu grau máximo;

Considerando que tal omissão configura erro formal passível de correção pela própria Administração, sem alteração da capitulação da infração nem do enquadramento legal já constante dos autos;

Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, voto que à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica que delibere nos seguintes termos: 1) Revogar a Decisão CEEEM/MS nº 9/2026, exarada em 05 de fevereiro de 2026, com fundamento no art. 53 da Lei nº 9.784/1999, em razão de erro formal em sua redação, a fim de que seja proferida nova decisão com a devida adequação do texto quanto à penalidade aplicada; 2) Pela procedência do Auto de Infração nº 12025/042445-7, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em razão da autuada ter executado serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 392ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2026

5.5.2.1.7 I2025/044342-7 Solução Network Provedor EIRELI - ME

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/044342-7, lavrado em 14 de agosto de 2025, em desfavor da pessoa jurídica Solução Network Provedor EIRELI - ME, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, e penalidade prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, referente a internet serviços de telecomunicações, sito à Rua Cristo Rei, 478, Vila Operaria, município de Nova Andradina/MS.

Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, emitido nesta data no site da Receita Federal do Brasil, apresenta como atividade econômica principal da interessada serviços de telefonia fixa comutada - STFC e como atividade econômica secundária, dentre outras, manutenção de estações e redes de telecomunicações e outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente;

Considerando que a interessada desenvolve atividades no ramo da Engenharia Eletrônica e deve se registrar no Crea-MS, bem como possuir profissional registrado em seu quadro técnico;

Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 26/08/2025, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR) anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea, “a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”;

Considerando que o art. 53 da Lei 9.784/1999 determina que a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos;

Considerando que o art. 65 da Lei 9.784/1999 determina que os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada;

Considerando que consta dos autos a Decisão CEEEM/MS nº 18/2026, exarada em 05 de fevereiro de 2026, cuja redação não consignou expressamente que a multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, deveria ser aplicada em seu grau máximo;

Considerando que tal omissão configura erro formal passível de correção pela própria Administração, sem alteração da capitulação da infração nem do



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 392ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2026

enquadramento legal já constante dos autos;

Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, sou pela deliberação nos seguintes termos: 1) Revogar a Decisão CEEEM/MS nº 18/2026, exarada em 05 de fevereiro de 2026, com fundamento no art. 53 da Lei nº 9.784/1999, em razão de erro formal em sua redação, a fim de que seja proferida nova decisão com a devida adequação do texto quanto à penalidade aplicada; 2) Pela procedência do Auto de Infração nº I2025/044342-7, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em razão da autuada ter executado serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.5.2.1.8 I2025/046562-5 DEZ DIAS MANUTENCAO DE INSTALACOES TERMICAS LTDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/046562-5, lavrado em 21 de agosto de 2025, em desfavor da pessoa jurídica DEZ DIAS MANUTENCAO DE INSTALACOES TERMICAS LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, e penalidade prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, referente à montagem de silos metálicos, sito à Rodovia MS 270 Km 13, Itahum, município de Dourados/MS.

Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, emitido nesta data no sítio da Receita Federal do Brasil, apresenta como atividade econômica principal da interessada Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes e, como atividades econômicas secundárias, dentre outras, Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas e Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras;

Considerando que a interessada desenvolve atividades no ramo da Engenharia Mecânica e deve se registrar no Crea-MS, bem como possuir profissional registrado em seu quadro técnico;

Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 28/08/2025, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR) anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea, “a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 392ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2026

Considerando que o art. 53 da Lei 9.784/1999 determina que a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos;

Considerando que o art. 65 da Lei 9.784/1999 determina que os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada;

Considerando que consta dos autos a Decisão CEEEM/MS nº 19/2026, exarada em 05 de fevereiro de 2026, cuja redação não consignou expressamente que a multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, deveria ser aplicada em seu grau máximo;

Considerando que tal omissão configura erro formal passível de correção pela própria Administração, sem alteração da capitulação da infração nem do enquadramento legal já constante dos autos;

Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, sugiro à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica que delibere nos seguintes termos: 1) Revogar a Decisão CEEEM/MS nº 19/2026, exarada em 05 de fevereiro de 2026, com fundamento no art. 53 da Lei nº 9.784/1999, em razão de erro formal em sua redação, a fim de que seja proferida nova decisão com a devida adequação do texto quanto à penalidade aplicada; 2) Pela procedência do Auto de Infração nº I2025/046562-5, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em razão da autuada ter executado serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.5.2.1.9 I2025/037091-8 E M SANTANA LTDA - JC SERRALHERIA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/037091-8, lavrado em 16 de junho de 2025, em desfavor da pessoa jurídica E M SANTANA LTDA - JC SERRALHERIA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, e penalidade prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, referente a fabricação / montagem de estrutura metálica, sito à Rua Pedro Jesus Franco, S/N, Jardim Nova Esperança II, município de Ribas do Rio Pardo/MS.

Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, emitido nesta data no site da Receita Federal do Brasil, apresenta como atividade econômica principal da interessada Fabricação de esquadrias de metal e como atividade econômica secundária, dentre outras, Serviços de usinagem, tornearia e solda;

Considerando que a interessada desenvolve atividades no ramo da Engenharia Mecânica e deve se registrar no Crea-MS, bem como possuir profissional registrado em seu quadro técnico;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 392ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2026

Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 27 de agosto de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea, “a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”;

Considerando que o art. 53 da Lei 9.784/1999 determina que a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos;

Considerando que o art. 65 da Lei 9.784/1999 determina que os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada;

Considerando que consta dos autos a Decisão CEEEM/MS nº 6/2026, exarada em 05 de fevereiro de 2026, cuja redação não consignou expressamente que a multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, deveria ser aplicada em seu grau máximo;

Considerando que tal omissão configura erro formal passível de correção pela própria Administração, sem alteração da capitulação da infração nem do enquadramento legal já constante dos autos;

Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Pelo acima exposto, VOTO: i. Revogar a Decisão CEEEM/MS nº 6/2026, exarada em 05 de fevereiro de 2026, com fundamento no art. 53 da Lei nº 9.784/1999, em razão de erro formal em sua redação, a fim de que seja proferida nova decisão com a devida adequação do texto quanto à penalidade aplicada; ii. Pela procedência do Auto de Infração nº I2025/037091-8, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em razão da autuada ter executado serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.5.2.1.10 I2026/002488-5 MOOA ENGENHARIA LTDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2026/002488-5, lavrado em 21 de janeiro de 2026, em desfavor da pessoa jurídica MOOA ENGENHARIA LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de Planos de Manutenção, Operação e Controle - PMOC de ar-condicionado, ventilação e refrigeração em Corumbá/MS, sem possuir registro no Crea-MS;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 392ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2026

Considerando que a autuada foi notificada em 13/02/2026, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes;

Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado aos autos, essa possui as seguintes atividades econômicas: 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; 41.20-4-00 - Construção de edifícios; 42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos; 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas; 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas; 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente; 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem; 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; 43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material; 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral; 43.30-4-05 - Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores; 46.42-7-02 - Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho; 46.69-9-99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças; 68.21-8-01 - Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis; 68.21-8-02 - Corretagem no aluguel de imóveis; 71.12-0-00 - Serviços de engenharia; 71.19-7-01 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia; 71.19-7-03 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia; 71.19-7-04 - Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho; 71.19-7-99 - Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente; 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador; 95.21-5-00 - Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico;

Considerando que, da análise das atividades econômicas da autuada, constata-se que essa possui atividades na área da engenharia mecânica, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 392ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2026

máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia mecânica sem possuir registro no Crea-MS, voto que à CEEEM - Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica pela procedência do Auto de Infração nº I2026/002488-5, cuja infração está capitulada no Art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.5.2.1.11 I2026/005250-1 LIGTOP SOLUCOES LTDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2026/005250-1, lavrado em 6 de fevereiro de 2026, em desfavor da pessoa jurídica LIGTOP SOLUCOES LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de fornecimento / instalação de sinal banda larga de internet em Dois Irmãos do Buriti/MS, sem possuir registro no Crea-MS;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que a autuada foi notificada em 02/03/2026, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado na ficha de visita, essa possui as seguintes atividades econômicas: 61.90-6-01 - Provedores de acesso às redes de comunicações; 61.10-8-03 - Serviços de comunicação multimídia - SCM; 62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação;

Considerando que, da análise das atividades econômicas da autuada, constata-se que essa possui atividades na área da engenharia eletrônica, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 392ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2026

executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, sou pela procedência do Auto de Infração nº I2026/005250-1, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.5.2.1.12 I2025/055504-7 D.C. COUTINHO TECNOLOGIA LTDA (SPACENET TECNOLOGIAS)

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/055504-7, lavrado em 2 de outubro de 2025, em desfavor da pessoa jurídica D.C. COUTINHO TECNOLOGIA LTDA (SPACENET TECNOLOGIAS, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de instalação de rede / cabeamento / telecomunicações em Campo Grande/MS, sem possuir registro no Crea-MS;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que a autuada foi notificada em 15/10/2025, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado na ficha de visita, essa possui as seguintes atividades econômicas: 47.52-1-00 - Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação; 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente; 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática; 95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos; 42.21-9-04 - Construção de estações e redes de telecomunicações; 80.20-0-01 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico; 61.10-8-03 - Serviços de comunicação multimídia - SCM; 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico; 52.50-8-01 - Comissaria de despachos;

Considerando que, da análise das atividades econômicas da autuada, constata-se que essa possui atividades na área da engenharia eletrônica, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 392ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2026

relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, sugerimos à CEEEM - Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica a procedência do Auto de Infração nº I2025/055504-7, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea “C” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.5.2.1.13 I2025/060658-0 JOSE APARECIDO MARTINS

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/060658-0, lavrado em 6 de novembro de 2025, em desfavor da pessoa jurídica JOSE APARECIDO MARTINS, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de fabricação/montagem de estrutura metálica em Maracaju/MS, sem possuir registro no Crea-MS;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que a autuada foi notificada em 19 de fevereiro de 2026, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado na ficha de visita, essa possui as seguintes atividades econômicas: 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas;

Considerando que, da análise das atividades econômicas da autuada, constata-se que essa possui atividades na área da engenharia



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 392ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2026

mecânica, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, sugiro à CEEEM - Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica a procedência do Auto de Infração nº I2025/060658-0, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea “C” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.5.2.1.14 I2025/063115-0 D. R. CORREA LTDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/063115-0, lavrado em 19 de novembro de 2025, em desfavor da pessoa jurídica D. R. CORREA LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de fabricação / montagem de estrutura metálica para cobertura em Dourados/MS, sem possuir registro no Crea-MS;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que a autuada foi notificada em 19 de fevereiro de 2026, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado na ficha de visita, essa possui



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 392ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2026

as seguintes atividades econômicas: 47.44-0-05 - Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente; 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas; 47.41-5-00 - Comércio varejista de tintas e materiais para pintura; 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico; 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 25.42-0-00 - Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias; 25.12-8-00 - Fabricação de esquadrias de metal;

Considerando que, da análise das atividades econômicas da autuada, constata-se que essa possui atividades na área da engenharia mecânica e engenharia elétrica, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, VOTO pela procedência do Auto de Infração nº I2025/063115-0, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea “C” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.5.2.1.15 I2026/020568-5 NILTON CEZAR JARA CIPRIANO

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2026/020568-5, lavrado em 13 de abril de 2026., em desfavor da pessoa jurídica NILTON CEZAR JARA CIPRIANO, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de fabricação/montagem de estrutura metálica em Miranda/MS, sem possuir registro no Crea-MS;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que a autuada foi notificada em 23/04/2026, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 392ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2026

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado na ficha de visita, essa possui as seguintes atividades econômicas: 43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente; 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração;

Considerando que, da análise das atividades econômicas da autuada, constata-se que essa possui atividades na área da engenharia mecânica e engenharia elétrica, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, sugerimos à CEEEM - Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica a procedência do Auto de Infração nº I2026/020568-5, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.5.2.2 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 392ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2026

5.5.2.2.1 I2025/066551-9 Cristiana Rufino Galban

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/066551-9, lavrado em 16 de dezembro de 2025, em desfavor da pessoa física Cristiana Rufino Galban, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de fabricação/montagem de estrutura metálica para galpão, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 23/12/2025, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, sou pela procedência do Auto de Infração nº I2025/066551-9, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.5.2.3 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 392ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2026

5.5.2.3.1 I2025/059052-7 DOURAFOGO EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO E SEGURANÇA LTDA

Trata o processo de Auto de Infração nº I2025/059052-7, lavrado em 28 de outubro de 2025, em desfavor da pessoa jurídica DOURAFOGO EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO E SEGURANÇA LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de manutenção / conservação / reparação de extintores de incêndios para a EMBRAPA AGROPECUÁRIA OESTE CPAO, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que a pessoa jurídica autuada foi notificada em 19 de fevereiro de 2026, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço de engenharia sem registrar ART, sugerimos à CEEEM - Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica a procedência do Auto de Infração nº I2025/059052-7, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 392ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2026

5.5.2.3.2 I2026/012427-8 ARAUJO - ENG. E INTEGRIDADE DE EQUIP. INDUSTRIAIS LTDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2026/012427-8, lavrado em 25 de março de 2026, em desfavor de ARAUJO - ENG. E INTEGRIDADE DE EQUIP. INDUSTRIAIS LTDA, por infração ao art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de manutenção / conservação / reparação de estruturas metálicas em Caarapó/MS, sem visar seu registro no Crea;

Considerando que, de acordo com o art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro;

Considerando que, conforme documentação anexa aos autos, a empresa possui registro no Crea-SP;

Considerando que a autuada foi notificada em 09/04/2026, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem visar seu registro no Crea-MS, VOTO pela procedência do Auto de Infração nº I2026/012427-8, cuja infração está capitulada no art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 392ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2026

5.5.2.3.3 I2026/010626-1 SOUZA DOS SANTOS CONSTRUTORA LTDA

Trata o processo de Auto de Infração nº I2026/010626-1, lavrado em 16 de março de 2026, em desfavor da pessoa jurídica SOUZA DOS SANTOS CONSTRUTORA LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução de desinstalação e retirada de transformador, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que o autuado foi notificado em 26/03/2026, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço de engenharia sem registrar ART, sugiro à CEEEM - Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica a procedência do Auto de Infração nº I2026/010626-1, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.5.2.3.4 I2026/010616-4 VÉRTICE - ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA – ME

Trata o processo de Auto de Infração nº I2026/010616-4, lavrado em 16 de março de 2026, em desfavor da pessoa jurídica VÉRTICE - ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de instalação de elevador, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que a autuada foi notificada em 30/03/2026, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço de engenharia sem registrar ART, sugerimos à CEEEM - Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica a procedência do Auto de Infração nº I2026/010626-1, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 392ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2026

5.5.2.3.5 I2026/007927-2 PREMACOL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E PRE MOLDADOS LTDA

Trata o processo de Auto de Infração nº I2026/007927-2, lavrado em 2 de março de 2026, em desfavor da pessoa jurídica PREMACOL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E PRE MOLDADOS LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução de rede lógica, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que a autuada foi notificada em 25/03/2026, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço de engenharia sem registrar ART, sugerimos à CEEEM - Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica a procedência do Auto de Infração nº I2026/007927-2, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.5.2.3.6 I2026/010617-2 TASCEN ENGENHARIA LTDA

Trata o processo de Auto de Infração nº I2026/010617-2, lavrado em 16 de março de 2026, em desfavor da pessoa jurídica TASCEN ENGENHARIA LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de lógica, SPDA, sonorização, CFTV, ar-condicionado, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que a autuada foi notificada em 26/03/2026, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço de engenharia sem registrar ART, VOTO pela procedência do Auto de Infração nº I2026/010617-2, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta na forma da lei.

5.5.2.4 alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 392ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2026

5.5.2.4.1 I2025/062910-5 DETALLII SOLUÇÕES E ENGENHARIA LTDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025/062910-5, lavrado em 18 de novembro de 2025, em desfavor da pessoa jurídica DETALLII SOLUÇÕES E ENGENHARIA LTDA, por infração à alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, por ausência de profissional habilitado, e penalidade prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei 5.194/66, referente projeto e instalação de sistema de geração de energia fotovoltaica em Campo Grande/MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 19 de fevereiro de 2026, conforme disposto no Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos, e a autuada não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir profissional legalmente habilitado em seu quadro técnico perante o Crea-MS, voto para que à CEEEM - Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica a procedência do Auto de Infração nº I2025/062910-5, estando capitulada na alínea "e" do Art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "e" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.5.2.5 alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo

5.5.2.5.1 I2026/010619-9 ILSON MONTEIRO NETO

Trata o processo de **Auto de Infração (AI) nº I2026/010619-9**, lavrado em 16 de março de 2026, em desfavor do **Engenheiro Civil ILSON MONTEIRO NETO**, por infração à alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, autuado por executar atividade relacionada à **usina fotovoltaica**, conforme Decisão CEECA/MS N.1172/2024, constante no protocolo n. F2022/096139-0 relativo à ART n. 1320220063440.

Considerando que a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

Considerando que, após a lavratura do auto de infração, o autuado foi notificado em **27/03/2026**, conforme Aviso de Recebimento (AR) anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Considerando que na ficha de visita anexada aos autos consta a **Decisão CEECA/MS n.1172/2024**, que dispõe:

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul - Crea - MS, após apreciar o processo nº F2022/096139-0, DECIDIU por homologar com o seguinte teor "O Profissional Engenheiro Civil ILSON MONTEIRO NETO, requer a baixa da ART:1320220063440. Analisando o presente processo e considerando que, ao término da



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 392ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2026

atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA; Diante do exposto, considerando que o profissional exorbitou nas atividades constantes na ART. 1320220063440, portanto somos pelo Indeferimento da Baixa da ART: 1320220063440. O Dar devesa enviar ao GEOF para notificação pelo Artigo 6º, inciso b, da Lei 5.194/1966.

Considerando que a ART nº 1320220063440 foi registrada em 26/05/2022 pelo Engenheiro Civil Ilson Monteiro Neto e é referente à execução e instalação de projeto do sistema de geração de energia fotovoltaica, com a seguinte atividade: Execução de instalação -> Eletrotécnica -> Sistemas de Energia Elétrica -> de microgeração distribuída -> 13,0800 quiloWatt(s) pico (kW/pico);

Considerando que o autuado possui as seguintes atribuições: Artigo 7º da Resolução 218/73 do Confea, combinado com o artigo 28 do Decreto 23569/33;

Considerando que não constam nas atribuições do autuado competências para execução de atividades relacionadas a sistema de geração de energia fotovoltaica;

Ante o exposto, considerando que o autuado executou atividades técnicas estranhas às atribuições discriminadas em seu registro, sugiro à CEEEM - Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica a procedência do Auto de Infração nº I2026/010619-9, cuja infração está capitulada na alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.5.2.6 alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade

5.5.2.6.1 I2025/052064-2 HORA HANGAR OFICINA E RECUPERACAO DE AVIOES LTDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025/052064-2, lavrado em 15 de setembro de 2025, em desfavor da pessoa jurídica HORA HANGAR OFICINA E RECUPERACAO DE AVIOES LTDA, por infração à alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, por ausência de profissional habilitado, e penalidade prevista na alínea "e" do art. 73 da lei 5.194/66, referente a desempenho de cargo/função;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 11 de novembro de 2025, conforme disposto no Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos, e a autuada não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Considerando que, na ficha de visita anexa ao processo, consta apenas o Ofício Circular Nº 003/2025/DAR, encaminhado à empresa autuada, que informa que a empresa encontra-se sem responsável técnico e solicita a apresentação de novo responsável técnico com atribuições compatíveis com o objetivo social, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste ofício, sob pena de autuação por exercício ilegal da profissão da empresa neste Conselho, conforme prevê Resolução n. 1.121/2019, do Confea;

Considerando que, conforme o art. 8º da Lei nº 5.194, de 1966, as atividades e atribuições enunciadas nas **alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f"** do



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 392ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2026

artigo anterior **são da competência de pessoas físicas**, para tanto legalmente habilitadas;

Considerando que, conforme a alínea "a" do art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo consistem em **desempenho de cargos, funções** e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;

Considerando, portanto, que a atividade de desempenho de cargo/função só pode ser executada por pessoa física, conforme o art. 8º da Lei nº 5.194, de 1966, e o presente auto de infração foi lavrado em desfavor de pessoa jurídica;

Considerando os §§5º e 6º da Resolução n. 1.121/2019, do Confea, que dispõem:

§ 5º A pessoa jurídica deve, no prazo de 10 (dez) dias após a data em que tomar conhecimento de notificação expedida pelo correio com Aviso de Recebimento-AR ou por outro meio legalmente admitido, promover a substituição do profissional do quadro técnico responsável único pelas atividades constantes de parte ou da integralidade do objetivo social.

§ 6º Durante o prazo previsto no § 5º deste artigo, a pessoa jurídica fica impedida de desenvolver as atividades para as quais não conte com o profissional adequado até que seja regularizada a situação, sob pena de autuação por exercício ilegal da profissão.

Considerando que não constam dos autos elementos que comprovam o efetivo exercício da profissão pela atuada durante o período em que não possui responsável técnico;

Considerando que, de acordo com a alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, **exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia e da agronomia**, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei;

Considerando que o parágrafo único do art. 8º da Lei nº 5.194, de 1966, determina que as pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere;

Considerando que, conforme determina a alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, a pessoa jurídica precisa **exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia e da agronomia**;

Considerando, a título de comparação, a Decisão PL-0980/2022, do Confea, que concluiu que a mera constituição formal da pessoa jurídica perante o Registro de Pessoas Jurídicas sem o respectivo registro perante o Crea não é suficiente para a autuação com base no art. 59 c/c alínea "c", do art. 73, da Lei nº 5.194, de 1966, **pois a caracterização da infração depende da demonstração do efetivo desempenho de atividade abrangida pelo Sistema Confea/Crea**;

Considerando que não por acaso, o art. 2º, parágrafo único, e o art. 3º, da Resolução nº 1008, de 2004 dispõem sobre a necessidade de



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 392ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2026

provas e verificações "por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração", quando o procedimento para instauração do processo for de iniciativa do Crea:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: I - denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino; III - relatório de fiscalização; e IV - iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional. Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 3º A denúncia deve ser protocolizada no Crea e instruída, no mínimo, com as seguintes informações: I - identificação do denunciante, pessoa física ou jurídica, incluindo endereço residencial ou comercial completo e número do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ; e II - provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado.

Considerando que, da mesma forma, quando originado em denúncia, o procedimento só terá prosseguimento após a "verificação dos fatos pelo Crea, por meio de fiscalização no local de ocorrência da pressuposta infração", conforme dispõe o art. 4º, parágrafo único, da citada resolução:

Art. 4º A denúncia anônima pode ser efetuada, verbalmente ou por escrito, e será recebida pelo Crea, desde que contenha descrição detalhada dos fatos, apresentação de elementos e, quando for o caso, provas circunstanciais que configurem infração à legislação profissional.

Parágrafo único. A denúncia anônima somente será admitida após a verificação dos fatos pelo Crea, por meio de fiscalização no local de ocorrência da pressuposta infração.

Considerando que não há motivação para a lavratura do presente auto de infração, tendo em vista que não há elementos comprobatórios do efetivo exercício de atividade fiscalizada pelo Sistema Confea/Crea pela pessoa jurídica autuada;

Considerando que a inexistência de motivação para a lavratura do presente auto de infração, objeto deste processo, provoca a sua nulidade bem como a de todos os atos processuais subsequentes;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação;

Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência;

Considerando que o não cumprimento de formalidades previstas em lei, na instauração e condução dos processos administrativos, leva à nulidade dos atos processuais, situação prevista no inciso VII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 392ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2026

Ante todo o exposto, considerando a falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei, sou pela nulidade do Auto de Infração nº I2025/052064-2 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004.

5.5.2.7 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade

5.5.2.7.1 I2025/049915-5 VC MODULARES LTDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/049915-5, lavrado em 4 de setembro de 2025, em desfavor de VC MODULARES LTDA, por infração ao art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de fabricação/montagem de estrutura metálica para ENERGETICA SANTA HELENA S/A, sem visar seu registro no Crea;

Considerando que, de acordo com o art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro;

Considerando que a autuada foi notificada em 11 de novembro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Considerando que, conforme documentação anexa à ficha de visita, a empresa NÃO possui registro no Crea-PR, que é o Crea da circunscrição da matriz da empresa;

Considerando que não consta dos autos documentação que comprova que a empresa autuada possui registro em outro Crea;

Considerando que, conforme o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado à ficha de visita, essa possui as seguintes atividades econômicas: 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente; 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas; 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; 43.29-1-05 - Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração; 43.29-1-99 - Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente; 43.30-4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil; 43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material; 43.30-4-03 - Obras de acabamento em gesso e estuque; 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral; 43.30-4-05 - Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores; 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção; 43.99-1-02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias; 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral; 74.10-2-02 - Design de interiores; 74.10-2-99 - atividades de design não especificadas anteriormente (Dispensada *); 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas;

Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59,



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 392ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2026

com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando, portanto, que a infração deveria ter sido capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração configura nulidade dos atos processuais, conforme o inciso V do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004;

Ante o exposto, tendo em vista a manifesta ausência de correspondência entre o enquadramento legal indicado no Auto de Infração e os fatos efetivamente descritos na peça autuatória, em afronta ao disposto no art. 47, inciso V, da Resolução nº 1.008/2004, requer-se o reconhecimento da nulidade insanável do Auto de Infração nº I2025/049915-5, com a consequente desconstituição do ato administrativo e o imediato arquivamento do presente processo administrativo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 392ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2026

5.5.2.7.2 I2025/062908-3 DETALLII SOLUÇÕES E ENGENHARIA LTDA

Trata o processo de Auto de Infração nº I2025/062908-3, lavrado em 18 de novembro de 2025, em desfavor da pessoa jurídica DETALLII SOLUÇÕES E ENGENHARIA LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto e instalação de sistema de geração de energia fotovoltaica em Terenos/MS, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que a autuada foi notificada em 19 de fevereiro de 2026, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que a empresa autuada está com o registro ativo e sem responsável técnico em seu quadro técnico desde 29/09/2022;

Considerando que o inciso VI do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas jurídicas constituídas para executar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, com registro no Crea, sem responsável técnico, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "e" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando, portanto, que o correto seria capitular a infração na alínea "e" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme determina o inciso VI do art. 1º da DN nº 74, de 2004;

Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração;

Ante todo o exposto, considerando a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, voto que à CEEEM - Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica pela nulidade do Auto de Infração nº I2025/062908-3 e o consequente arquivamento do processo.

5.5.2.8 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Arquivamento



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 392ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2026

5.5.2.8.1 I2026/010625-3 TÉCNIKA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

Trata o processo de Auto de Infração nº I2026/010625-3, lavrado em 16 de março de 2026, em desfavor da pessoa jurídica TÉCNIKA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA., por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de rede de lógica - climatização - gerador fotovoltaico, sem registrar ART, autuada conforme Decisão da CEECA/MS n.3224/2025 referente ao processo F2025/028186-9;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que a autuada foi notificada em 30/03/2026, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que a autuada quitou a multa do auto de infração em 15/04/2026, conforme documento ID 1100969;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada quitou a multa referente ao Auto de Infração nº I2026/010625-3, voto que a CEEEM - Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica pelo arquivamento do processo, sem prejuízo das providências legais cabíveis, tendo em vista que a falta não foi regularizada.

6 - Extra Pauta